

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

DANIELLA GIMENES ANDRADE

**DO USO DE AGROTÓXICOS AO PACOTE DO
VENENO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO
DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

POUSO ALEGRE-MG

2019

DANIELLA GIMENES ANDRADE

**DO USO DE AGROTÓXICOS AO PACOTE DO
VENENO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO
DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

Dissertação apresentada à Coordenação Científica e de Pós-Graduação, do curso de Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito do Sul de Minas, na área de concentração Constitucionalismo e Democracia, linha de pesquisa Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz.

FDSM-MG

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

A537d Andrade, Daniella Gimenes.
Do uso de agrotóxicos ao Pacote do Veneno: uma abordagem a partir do direito humano à alimentação adequada/Daniella Gimenes Andrade. Pouso Alegre: FDSM, 2019.
151p.

Orientador: Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz Luz.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.

1. Direito humano à alimentação adequada. 2. Perigos. 3. Riscos. 4. Agrotóxicos. 5. Pacote do Veneno. I. Luz, Cícero Krupp da Luz. II. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Mestrado em Direito. III. Título.

CDU 340

DANIELLA GIMENES ANDRADE

DO USO DE AGROTÓXICOS AO PACOTE DO VENENO: UMA ABORDAGEM A
PARTIR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Data da aprovação: 06/04/2019

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz
Faculdade de Direito do Sul de Minas

Prof^ª. Dr^ª. Tatiana Cardoso Squeff
Universidade Federal de Uberlândia

Prof^ª. Dr^ª. Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis
Faculdade de Direito do Sul de Minas

Pouso Alegre-MG

2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus.

À minha família, pelo amor, educação, incentivo, ajuda, paciência e por entender os momentos de ausência.

A cada um dos professores de toda uma vida que contribuíram com seus ensinamentos para que eu pudesse chegar até a essa etapa.

Ao meu grande amor, por me acompanhar ao longo dessa jornada.

Ao professor orientador, Dr. Cícero Krupp da Luz, pela sua disponibilidade, atenção e por todo o brilhantismo intelectual sem o qual a presente pesquisa não teria se concretizado dessa forma.

À professora Dra. Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis que já na banca de qualificação contribuiu muito para a conclusão desse trabalho, os meus agradecimentos por todos os apontamentos.

Aos professores do Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas, pelos novos conhecimentos adquiridos e toda a “desconstrução” e “reconstrução”, abrindo minha visão para o Direito de uma forma diferente.

A todos os colaboradores da Faculdade, principalmente, da biblioteca e as meninas da secretaria.

Aos amigos e colegas do curso, por dividirem as angústias, ansiedades, bons momentos, conquistas e evolução.

RESUMO

ANDRADE, Daniella Gimenes. Do uso de agrotóxicos ao Pacote do Veneno: uma abordagem a partir do direito humano à alimentação adequada. 2019. 151 f. *Dissertação* (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-graduação em Direito, Pouso Alegre, 2019.

Fundamentar o direito humano à alimentação adequada é uma pré-condição para que os demais direitos humanos e fundamentais possam ser exercidos. Sua efetividade é uma forma de fortalecer o Estado Democrático de Direito. A literatura temática aponta três grandes problemas no Brasil que impedem a concretização do direito humano à alimentação adequada: a fome, a obesidade e a contaminação de alimentos por agrotóxicos. O Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos e é paradigmática a relação existente entre produtos agrotóxicos e doenças crônicas não transmissíveis em seres humanos. Testes toxicológicos apontam para a alarmante contaminação por agrotóxicos de alimentos disponíveis no mercado de consumo. A partir de uma abordagem do direito humano à alimentação adequada, o objetivo é analisar como o uso de agrotóxicos no território brasileiro viola este direito e observar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que discutem sobre o uso dos agrotóxicos. Ao discutir os perigos e os riscos da ingestão de alimentos contaminados pelo uso de agrotóxicos foi realizada uma interpretação de autores que debatem perigos e riscos em face da tecnologia. Para atingir o objetivo geral foram definidos os seguintes objetivos específicos: relacionar o direito humano à alimentação adequada com a saúde e a dignidade da pessoa humana; descrever os documentos jurídicos que protegem esse direito; conceituar segurança alimentar e nutricional; explicitar a relação entre Revolução Verde, agronegócio e insustentabilidade; buscar casos de abusos de direitos humanos e fundamentais, além do direito humano à alimentação adequada; e alternativas para a produção de alimentos sem o uso de agrotóxicos. Trata-se de um estudo interdisciplinar que utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, que em um primeiro momento investiga a legislação internacional e nacional. Posteriormente, examina livros e periódicos das mais diversas áreas, além do direito, como da sociologia, da geografia, da agronomia, da nutrição, de políticas públicas, com o propósito de realizar um diálogo entre os saberes. Por fim, utilizando-se da metodologia análise de conteúdo observa os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Conclui-se que o uso de agrotóxicos no território brasileiro, além do direito humano à alimentação adequada, viola outros direitos humanos e fundamentais. Com relação aos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos deve ser aplaudida ao passo que o polêmico Pacote do Veneno representa um retrocesso e se traduz na possibilidade de piorar o contexto de violações a direitos humanos e fundamentais, uma vez que entre as suas finalidades está a de facilitar o uso e a comercialização dos agrotóxicos no território brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito humano à alimentação adequada. Perigos. Riscos. Agrotóxicos. Pacote do Veneno.

ABSTRACT

ANDRADE, Daniella Gimenes. From the use of pesticides to the Poison Package: an approach based on the human right to adequate food. 2019. 151 f. Dissertation (Master in Law) - Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-graduação em Direito, Pouso Alegre, 2019.

Substantiate the human right to an adequate food is a preexisting condition for the remaining human and fundamental rights to be exerted and its effectiveness is a way to strengthen the Democratic Rule of Law. The thematic literature points out three major roadblocks that prevent the human right to an adequate food to be materialized in Brazil: hunger, obesity and food contaminations caused by agrochemicals. On a global scale, Brazil is the biggest agrochemicals consumer and the relationship between human non-transmissible chronic diseases and agrochemicals consumption is a paradigmatic one. Toxicological tests point out to alarming food contamination levels in the consumer market. From the human right to adequate food approach, the objective is to analyze how the agrochemicals used within Brazilian territory violates this basic right and observe the draft bills that are being discussed at the National Congress around this topic. By discussing the riskiness of ingesting agrochemicals contaminated food, it was performed an interpretation from different authors when it comes to hazards and risks in face of technology. To achieve the general objective, the following specific objectives were defined: human right to adequate feeding taking health and dignity into account; describe the main documents that protect this right; conceptualize food and nutritional safety; explicit the relationship between Green Revolution, agribusiness and unsustainability; search for basic and human rights violations past the human right to adequate food; and alternatives for agrochemicals-free food production. It is an interdisciplinary study that utilizes bibliographic and documentary research, which firstly investigates Brazilian legislations and international laws. Secondly, examines books and papers from different areas beyond law, like sociology, geography, agronomy, nutrition and public policies to promote the dialogue across different knowledge areas. Lastly, using the content analysis methodology, and the draft bills currently being discussed at the National Congress. Concludes that the agrochemicals use within Brazilian territory, past the human right to adequate food, violates other human and basic rights. With relation to the draft bills being discussed at the National Congress, the National Policy of Agrochemicals Reduction must be highly praised against the controversial Poison Package, which represents a regression and translates into a possibility of worsening the violations to human and fundamental rights since one of its goals is to ease agrochemicals use and commercialization within Brazilian territory

KEY WORDS: *Human right to adequate food. Dangers. Risks. Pesticides. Poison Pack.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABA – Associação Brasileira de Agroecologia
- ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva
- ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- CF – Constituição Federal
- CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
- CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
- CSAM - Comitê de Segurança Alimentar Mundial
- CTNFito - Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários
- CUT – Central Única dos Trabalhadores
- DEM - Democratas
- DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
- ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
- FAO – *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura)
- FECEAGRO – Fórum Estadual de Combate aos Efeitos dos Agrotóxicos na Saúde do Trabalhador
- FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz
- FPA - Frente Parlamentar da Agropecuária
- IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística
- IDA – Ingestão Diária Aceitável
- IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
- IFAD - *International Fund for Agricultural Development* (Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola)
- INCA - Instituto Nacional do Câncer
- LMR – Limite Máximo de Resíduos
- LOSAN - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional
- MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
- MDB – Movimento Democrático Brasileiro
- MPF – Ministério Público Federal
- MPT – Ministério Público do Trabalho
- ODSs - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
- OMC - Organização Mundial do Comércio

OMS - Organização Mundial da Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
PARA - Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos
PDT – Partido Democrático Trabalhista
PFL – Partido da Frente Liberal
PL – Projeto de Lei
PNAE - Política Nacional de Alimentação Escolar
PNARA - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos
PPB – Partido Progressista Brasileiro
PP – Partido Progressista
PPS – Partido Popular Socialista
PR – Partido da República
PRB – Partido Republicano Brasileiro
PROS – Partido Republicano da Ordem Social
PSB – Partido Socialista Brasileiro
PSC – Partido Social Cristão
PSD – Partido Social Democrático
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PSL – Partido Social Liberal
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
PT – Partido dos Trabalhadores
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
PTN – Partido Trabalhista Nacional
SD - Solidariedade
SIA - Sistema de Informações sobre Agrotóxicos
SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
STF – Supremo Tribunal Federal
UNICEF - *United Nations Children's Fund* (Fundo das Nações Unidas para a Infância)
WFP – *World Food Programme* (Programa Alimentar Mundial)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	15
1.1. Interfaces com a saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana.....	15
1.2. Proteção jurídica internacional	18
1.3. Proteção jurídica nacional	36
1.4. A fome e a obesidade.....	45
1.5. Segurança alimentar e nutricional: o cenário brasileiro	51
2. O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL	58
2.1. Revolução Verde, agronegócio e insustentabilidade.....	64
2.2. Riscos e perigos: a ingestão de alimentos contaminados por agrotóxicos	71
2.3. Casos de abusos de direitos humanos e fundamentais no Brasil.....	81
2.4. Alternativas ao uso de agrotóxicos.....	88
2.5. Projetos de lei	94
CONCLUSÃO	130
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	134
ANEXO	148

INTRODUÇÃO

A alimentação é responsável por influenciar diversos fatores da existência, inclusive é essencial para que outros direitos possam ser exercidos, uma vez que o direito à alimentação “apresenta-se como direito pluridimensional, irradiando seus efeitos para inúmeros outros direitos, tais como: saúde, cultura, terra, família, moradia, trabalho, previdência, consumidores, entre outros”¹. Envolve questões sociais, nutricionais, culturais, econômicas, ambientais, políticas, dentre tantas diferentes. Assim, o direito tem o importante papel de respeitar, proteger e concretizar o direito à alimentação, no entanto, não basta ser qualquer alimentação deve ser uma alimentação adequada.

A epistemologia do termo “alimentação adequada” é complexa. Após uma interpretação do Comentário Geral nº 12, elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em 1999², podemos afirmar que alimentação adequada é aquela que produz como consequência uma melhor qualidade de vida, preza pela saúde dos indivíduos e busca uma minimização de perigos e riscos em relação às doenças decorrentes de uma alimentação inadequada.

Ao analisar o direito humano à alimentação adequada em um quadro mundial, a partir da pesquisa “O estado de segurança alimentar e nutricional no mundo”³ realizada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (IFAD), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Programa Alimentar Mundial (WFP) e Organização Mundial da Saúde (OMS), publicada em 2017, principalmente, duas grandes contradições são preocupantes: a fome e a obesidade.

O número de pessoas que passam fome no mundo atinge, atualmente, 815 milhões, o que corresponde a 11% (onze por cento) da população mundial⁴. A desnutrição infantil afeta 155 milhões de crianças no mundo com idade inferior a cinco anos, e continua a tirar a vida de 55 milhões de crianças anualmente. Trinta e três por cento das mulheres em idade

¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui: Boreal, 2015. *E-book*.

² FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

³ FAO; IFAD; UNICEF *et al.* **The state of food security and nutrition in the world – building resilience for peace and food security**. Roma: FAO, 2017.

⁴ *Ibid.*, p. 1.

reprodutiva sofrem com anemia, o que conseqüentemente afeta a nutrição e a saúde das crianças⁵.

Assim, ainda com o problema da fome não solucionado, a obesidade afeta mais de 600 milhões de adultos, o que equivale a 13% da população mundial adulta⁶. A projeção para o ano de 2025 é a de aproximadamente 2,3 bilhões de adultos com sobrepeso, mais de 700 milhões de adultos obesos e cerca de 75 milhões de crianças obesas e com sobrepeso⁷.

Quanto ao cenário brasileiro, o relatório “Panorama da Segurança Alimentar e Nutricional na América Latina e no Caribe”, realizado pela FAO, indica que o número de brasileiros famintos está sendo reduzido e a subnutrição está diminuindo ano a ano, passando de 4,5% da população no ano de 2004 para menos que 2,5% da população em 2016⁸. Entretanto, o número de brasileiros acima do peso acompanha o quadro mundial, crescendo anualmente, sendo que, segundo os dados do Ministério da Saúde, mais da metade da população está com o peso acima do recomendado e 18,9% sofre de obesidade⁹.

Outra questão que emerge como um sério problema de segurança alimentar e nutricional, que afeta o direito humano à alimentação adequada é a dos alimentos contaminados com agrotóxicos, sobretudo no território brasileiro, local em que ocorre o maior consumo de agrotóxicos no mundo¹⁰. Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o país ocupa a primeira posição desde 2009, quando o consumo desses produtos ultrapassou um milhão de toneladas, “o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante” em um único ano¹¹.

O “Dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO): um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde”¹² reuniu diferentes pesquisas que apontam a relação existente entre produtos agrotóxicos e doenças crônicas não transmissíveis, como vários tipos

⁵ FAO; IFAD; UNICEF *et al.* **The state of food security and nutrition in the world – building resilience for peace and food security**. Roma: FAO, 2017. p. 19.

⁶ *Ibid.*, p. 19.

⁷ MAPA da obesidade. **ABESO**, São Paulo, 25 jan. 2018. Disponível em: <http://www.abeso.org.br/atitude-saudavel/mapa-obesidade>. Acesso em: 25 jan. 2018.

⁸ FAO. **Panorama de la seguridad alimentaria y nutricional en América Latina y el Caribe**. Santiago de Chile: FAO, 2017. p. 11.

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **VIGITEL BRASIL 2016: Hábitos dos brasileiros impactam no crescimento da obesidade e aumenta a prevalência de diabetes e hipertensão**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/abril/17/Vigitel.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2018.

¹⁰ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 58-66.

¹¹ BRASIL. Instituto Nacional do Câncer. **Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva acerca dos Agrotóxicos**. Rio de Janeiro: INCA, 2015. Disponível em: http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf. Acesso em: 04 mar. 2018.

¹² CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* Op. cit.

de câncer e sarcomas, desregulação de funções endócrinas, como a puberdade precoce, abortos, partos prematuros, má formação congênita, diferentes efeitos neurológicos, como depressão, mal de Parkinson e até suicídio¹³.

Diante desses dados alarmantes que se relacionam com a concretização do direito humano à alimentação adequada e com a segurança alimentar e nutricional é possível observar três grandes problemas no Brasil: o da fome, o da obesidade e o da contaminação de alimentos por agrotóxicos. Trazendo também a relação existente entre o direito humano à alimentação adequada e as questões da fome e da obesidade, o problema da contaminação de alimentos por agrotóxicos foi eleito como foco principal da pesquisa, uma vez que é importante observar que esse direito objetiva concretizar os direitos humanos e fundamentais ao passo que o uso de agrotóxicos na produção de alimentos evidencia uma ruptura violando também outros direitos, como o direito à saúde, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade, à vida, dentre tantos outros.

Quando se discute o tema do direito humano à alimentação adequada no território brasileiro, Josué de Castro¹⁴, um dos grandes paradigmas que trata do problema da fome deve ser lembrado, já que mais de 70 anos após a publicação da primeira edição de *Geografia da Fome* a obra ainda se mostra atual.

Principalmente na área jurídica, a questão dos alimentos contaminados pelo uso de agrotóxicos como uma violação do direito humano à alimentação adequada ainda é pouco debatida e explorada. Assim, a presente pesquisa se justifica como uma forma de contribuir para uma discussão crítica da violação deste direito causada pela contaminação dos alimentos por agrotóxicos assim como para futuras observações sobre a matéria.

O estudo do tema também busca sistematizar e disseminar o conhecimento sobre o direito humano à alimentação adequada aos juristas, advogados, defensores públicos, promotores e juízes, e entre os membros do poder Executivo e Legislativo para que possam contribuir com a plena realização do direito humano à alimentação adequada em suas funções.

Além disso, analisar os perigos e os riscos da ingestão de alimentos contaminados pelo uso de agrotóxicos, no Brasil, como uma forma de violação do direito humano à alimentação adequada pode contribuir para que a sociedade civil tenha acesso à informação. Consequentemente, uma sociedade bem informada pode exigir os seus direitos e utilizar seu poder de escolha no mercado de consumo como forma de lutar pelo direito de cada um por

¹³ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 58-66.

¹⁴ CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**: o dilema brasileiro: pão ou aço. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

uma alimentação adequada e livre de substâncias adversas¹⁵ passíveis de gerar danos à saúde e influenciar projetos de lei nesse sentido, como no caso da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)¹⁶.

Nesse contexto, questiona-se: como o uso de agrotóxicos, no território brasileiro, viola o direito humano à alimentação adequada? Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional objetivam alterar o quadro de violações?

A partir de uma abordagem do direito humano à alimentação adequada, o objetivo é analisar como o uso de agrotóxicos no território brasileiro viola este direito e observar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que discutem sobre o uso dos agrotóxicos. Com esta finalidade, a pesquisa foi dividida em dois capítulos.

O primeiro capítulo trata do direito humano à alimentação adequada, busca relacioná-lo com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a boa saúde; descrever os principais documentos jurídicos internacionais e nacionais que garantem a sua proteção; associar o direito humano à alimentação adequada com a fome e a obesidade e explicar o significado de segurança alimentar e nutricional trazendo aspectos da realidade brasileira.

O segundo capítulo investiga o uso de agrotóxicos no Brasil e a legislação que regula o tema, explicita a relação existente entre a Revolução Verde, agronegócio e insustentabilidade; os perigos e os riscos da ingestão de alimentos contaminados pelo uso de agrotóxicos; identifica, paralelamente, sem pretensão de esgotar os eventos, outros casos impactantes de violações de direitos humanos e fundamentais ocasionados pelo uso de agrotóxicos no território brasileiro, além do direito humano à alimentação adequada para instigar futuras pesquisas e alertar sobre o tamanho da gravidade do problema; busca a existência de algumas alternativas para a produção de alimentos sem o uso de agrotóxicos; e analisa os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional relacionados ao uso de agrotóxicos.

O uso de agrotóxicos no Brasil pode gerar perigos e riscos passíveis de produzir situações adversas, tais como: aos trabalhadores responsáveis pela aplicação direta dos agrotóxicos na produção agrícola, à população em geral, aos consumidores de alimentos

¹⁵ O termo “livre de substâncias adversas” representa um dos elementos do conteúdo fundamental do direito humano à alimentação adequada presente no item 8 Comentário Geral, nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU. *In*: FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

¹⁶ A PNARA foi analisada no item 2.5 desse trabalho.

contaminados por esses produtos químicos, de danos irreversíveis ao meio ambiente, dentre muitos outros¹⁷. Ao discutir perigos e riscos da ingestão de alimentos contaminados por agrotóxicos se mostra importante realizar uma interpretação com a teoria dos riscos, do sociólogo e professor alemão Ulrich Beck¹⁸, a teoria das incertezas, do químico russo Ilya Prigogini¹⁹, a teoria dos riscos, do sociólogo e professor alemão Niklas Luhmann²⁰ e a teoria da modernidade reflexiva, de Anthony Giddens²¹. Nesse ponto, a solução apontada para os perigos, os riscos, e as incertezas são os princípios da prevenção e da precaução.

Ao examinar a existência de projetos de lei em tramitação que discutem o tema “agrotóxicos”, se mostrou necessário aprofundar o polêmico Projeto de Lei nº 6.299/2002, também conhecido como Pacote do Veneno e o Projeto de Lei nº 6.670/2016 que cria a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA), devido às suas peculiaridades. O Pacote do Veneno objetiva facilitar o uso de agrotóxicos, desburocratizando a regulamentação atual ao passo que a PNARA almeja diminuir gradativamente o uso de agrotóxicos na produção de alimentos e se destaca, também, por representar a luta da sociedade civil contra o modelo hegemônico do agronegócio decorrente da Revolução Verde, que introduziu alta tecnologia na produção de alimentos, com o uso de grandes quantidades de agrotóxicos.

Esse trabalho trata-se de um estudo interdisciplinar que busca sistematizar e interpretar as informações relacionadas ao tema, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, que em um primeiro momento investiga a legislação internacional, nacional e a jurisprudência. Posteriormente, passa a examinar livros e periódicos das mais diversas áreas, além do direito, como da sociologia, da geografia, da agronomia, da nutrição, de políticas públicas, com o propósito de realizar um diálogo entre os saberes.

Por fim, foi realizada a pesquisa qualitativa documental através da análise do conteúdo de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Arilda Godoy ao realizar um estudo sobre os principais tipos de pesquisas qualitativas destaca a pesquisa documental como “o exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que podem ser reexaminados, buscando-se novas e/ou interpretações complementares”²². A autora explica que para desenvolver a pesquisa documental pode ser utilizada a metodologia análise de conteúdo de Laurence Bardin:

¹⁷ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

¹⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

¹⁹ PRIGOGINI, Ilya. **O fim das certezas**: tempo, caos e as leis da natureza. São Paulo: UNESP, 1996.

²⁰ LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992.

²¹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

²² GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

a análise de conteúdo designa um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens²³.

Nesse sentido, Moraes afirma que a metodologia análise de conteúdo presente na pesquisa documental “conduzindo a descrições sistemáticas, qualitativas ou quantitativas, ajuda a reinterpretar as mensagens e a atingir uma compreensão de seus significados num nível que vai além de uma leitura comum”²⁴.

Desta forma, foi realizada uma busca com o uso do escrito “agrotóxicos” em projetos de lei em tramitação no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, com a finalidade de analisar, qualitativamente, como as propostas pretendem alterar a regulamentação em vigor ou criar novas normas. Assim, utilizando a metodologia análise de conteúdo de Laurence Bardin²⁵, ao realizar referida busca com a palavra “agrotóxicos” são apresentadas 44 proposições²⁶. Destas, verifica-se, preliminarmente, que 28 estão tramitando conjuntamente com o Pacote do Veneno (não aparecem nesse critério de busca o PL nº 7.564/2006 e o PL nº 7.710/2017); o PL nº 6.670/2016 cria a PNARA; e os demais 14 projetos de lei tratam dos mais diversos assuntos.

Após escolher os projetos de lei, ou seja, as quarenta e quatro propostas somadas às duas que não apareceram no critério de busca, mas que foram incluídas dentro dos documentos que seriam submetidos à análise pelo fato de compor o Pacote do Veneno, o próximo passo foi o de examinar se tais projetos pretendem concretizar ou não o direito humano à alimentação adequada.

Explorando, principalmente, o polêmico Pacote do Veneno, a PNARA, e trazendo algumas considerações aos demais projetos, foi identificada que existe a possibilidade de aumentar as violações ao direito humano à alimentação adequada no contexto brasileiro e desrespeitos a outros direitos humanos e fundamentais, como o direito à vida, à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

²³ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016. p. 48.

²⁴ MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

²⁵ BARDIN, Laurence. Op. cit., p. 48.

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de lei e outras proposições**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2018]. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:1:2:::>. Acesso em: 13 set. 2018.

1. O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O significado do termo “direito humano à alimentação adequada” pode ser obtido, entre outros atos, no Comentário Geral nº 12, elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em 1999, que aponta como conteúdo essencial do direito humano à alimentação adequada a disponibilidade de alimentos suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais das pessoas, tanto em quantidade como em qualidade, livre de substâncias adversas, e aceitável para uma determinada cultura. E, também, a acessibilidade aos alimentos de forma sustentável e que não interfira na realização de outros direitos humanos²⁷.

O presente capítulo objetiva conceituar “direito humano à alimentação adequada” relacionando-o com a saúde e com o princípio da dignidade da pessoa humana e trazer os principais documentos jurídicos internacionais e nacionais que garantem a proteção deste importante direito, muitas vezes, referido apenas como “direito à alimentação”. Também pretende trazer algumas considerações sobre o problema da fome e da obesidade, esclarecer o sentido de “segurança alimentar e nutricional” e “soberania alimentar” relacionando-os com circunstâncias da realidade brasileira.

1.1. Interfaces com a saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana

Uma alimentação adequada está diretamente relacionada à saúde, a OMS define saúde como sendo o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade²⁸. O Ministério da Saúde, através do Guia Alimentar para a População Brasileira, busca promover a alimentação adequada e saudável, e, conseqüentemente, reduzir as doenças crônicas não transmissíveis, assim relaciona o conceito de alimentação adequada com saúde:

A alimentação adequada e saudável é um direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática

²⁷ BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 01 mar. 2018.

²⁸ WHO. **Constitution of WHO: principles**. Nova York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/about/mission/en/>. Acesso em: 08 abr. 2017.

alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo e que deve estar em acordo com as necessidades alimentares especiais; ser referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia; acessível do ponto de vista físico e financeiro; harmônica em quantidade e qualidade, atendendo aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação e prazer; e baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis²⁹.

Nesse sentido, escreve Dirceu Pereira Siqueira: “a alimentação adequada é necessária para uma boa saúde, de modo que não há como imaginar uma sociedade realmente saudável, que desconheça, ou que não pratique uma alimentação adequada”³⁰. Henrique S. Carneiro explica que a alimentação e a saúde sempre estiveram ligadas nas mais diferentes culturas, uma vez que os alimentos estão diretamente relacionados com a sobrevivência e a escolha da dieta e “a explicação médica para a sua utilização sempre influenciaram a atitude diante da comida, considerando a sua adequação a certas idades, gênero, constituições físicas ou enfermidades presentes”³¹.

Assim, para concretizar o direito humano à alimentação adequada, todas as pessoas devem ter acesso a uma alimentação que preze por uma melhor qualidade de vida, respeite as diferenças culturais, reduza os perigos e os riscos de doenças crônicas não transmissíveis decorrentes de alimentos contaminados por agrotóxicos, por exemplo, e que sejam produzidos de forma sustentável.

O direito humano à alimentação adequada está ligado com a dignidade da pessoa humana, com o direito à vida e o direito à saúde³², sendo um dos mais importantes direitos humanos fundamentais e sociais, uma vez que a alimentação é a mais básica das necessidades humanas e está constantemente presente na vida das pessoas desde o nascimento até a morte.

Nesse ponto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser destacado como fundamento dos direitos humanos e dentre eles o direito à alimentação adequada. Ingo Wolfgang Sarlet formula o seguinte conceito de dignidade da pessoa humana:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

²⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. p. 8.

³⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015. p. 166.

³¹ CARNEIRO, Henrique S. Comida e sociedade: significados sociais na história da alimentação. **História: questões e debates**, Curitiba, v. 42, n. 1, 2005.

³² FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_E_N.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos³³.

A dignidade da pessoa está prevista na maioria dos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, assim como em diferentes constituições³⁴, como a qualidade inerente a todo ser humano. Para Sarlet a “vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo”³⁵. Nessa linha, o autor explica que direitos fundamentais do homem designam:

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal³⁶.

Logo, o direito à alimentação pode ser caracterizado tanto como um direito humano, quanto como um direito fundamental, uma vez que a alimentação é uma das mais básicas necessidades humanas, diretamente ligada ao direito à vida, e sua proteção está consagrada no ordenamento jurídico constitucional brasileiro dentro do “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição Federal (CF) de 1988³⁷, apresentando, portanto, fundamentalidade formal e material.

Ademais conforme a CF/1988, artigo 6º, o direito à alimentação também é um direito social³⁸. Para José Murilo de Carvalho “os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l.], n. 9, jan./jun. 2007.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Pantheon-Sorbonne: [s. n.], 2010. Mimeografado.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. *E-book*.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 61.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

³⁸ Ibid.

garantir um mínimo de bem-estar para todos”³⁹, e estão ligados com o conceito de justiça social.

Dirceu Pereira Siqueira ao tratar do direito à alimentação e segurança alimentar e nutricional escreve que tais matérias são “de responsabilidade prioritária do Estado”, sendo fundamental fornecer alimentos adequados a quem precise, concretizar políticas que garantem esse direito e também fiscalizar, “afastando os perigos que possam ser causados por alimentos que venham ameaçar a saúde das pessoas na sociedade”⁴⁰, a exemplo dos alimentos contaminados por agrotóxicos.

1.2. Proteção jurídica internacional

O presente item busca analisar os principais atos jurídicos internacionais que tratam do “direito à alimentação” e do “direito humano à alimentação adequada”. Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) deve ser mencionada, já que é uma agência especializada das Nações Unidas que lidera os esforços internacionais para acabar com a fome, com o objetivo de alcançar a segurança alimentar para todos e garantir que as pessoas tenham acesso a alimentos de forma regular e de alta qualidade e ter uma vida ativa e saudável; é composta por mais de 194 Estados e trabalha em mais de 130 países no mundo⁴¹, inclusive no Brasil.

Merece destaque como atos e tratados internacionais de proteção do direito à alimentação a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial (1996), o Comentário Geral, nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU (1999), e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012)⁴².

³⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 10.

⁴⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui: Boreal, 2015. *E-book*.

⁴¹ FAO. **About us**. Roma: FAO, 1945. Disponível em: <http://www.fao.org/about/en/>. Acesso em: 22 jul. 2018.

⁴² SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015. p. 50.

A afirmação histórica dos direitos humanos tem origem no sofrimento experimentado pelos homens no mundo⁴³. Após toda a atrocidade da guerra e uma população mundial aterrorizada com uma conta de milhões de mortos, com os horrores do nazismo e com a possibilidade de destruição de toda a humanidade devido à invenção da bomba atômica, necessária se faz a afirmação dos direitos humanos.

Em decorrência das violências perpetradas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como a viga-mestre dos direitos humanos passa a ser reconhecido como um dos valores mais importantes para a sociedade, despertando a consciência humana para a relevância dos direitos humanos⁴⁴.

Nesse contexto, foi aprovada por 48 Estados na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) dispondo na primeira parte do seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e dignidade. Todos são dotados de razão e de consciência e devem agir, uns em relação aos outros, com espírito de fraternidade”⁴⁵. Observa-se que o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma os princípios da Revolução Francesa e exalta a dignidade como valor intrínseco do ser humano.

Nas palavras de Norberto Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos do Homem “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”⁴⁶.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) inauguraram uma proposta no direito internacional: “a era da cidadania mundial”⁴⁷. O Pacto dos Direitos Civis e Políticos remete aos direitos individuais ao passo que o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais impõe determinadas obrigações aos Estados.

⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

⁴⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos, da Idade Média ao século XXI**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 140.

⁴⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 26.

⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

O artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) prevê o direito à alimentação como um direito da pessoa a um nível de vida suficiente para lhe assegurar a saúde e o bem-estar, assim como à sua família:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle⁴⁸.

Observa-se que desde a Declaração Universal de Direitos Humanos a proteção do direito à alimentação não se referia a qualquer alimentação, mas àquela capaz de assegurar saúde e bem-estar.

A principal função do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi a de tornar obrigatória e vinculante os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criando obrigações legais aos signatários e possibilitando a responsabilização internacional em caso de violação dos direitos nele protegidos⁴⁹.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, possui 169 signatários, inclusive o Brasil que o ratificou em 1992⁵⁰. Este dispõe de forma expressa sobre o direito humano à alimentação adequada em seu artigo 11, estabelecendo que os Estados “reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”. Esse artigo também destaca a importância do combate à fome e desnutrição de forma imediata e urgente:

2. Os Estados-partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

⁴⁸ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 251.

⁵⁰ ONU. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&lang=em. Acesso em: 20 dez. 2018.

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios⁵¹.

Cabe destacar que segundo o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à alimentação deve ser adequado capaz de garantir uma vida adequada e aponta a importância de erradicar a fome sublinhando o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome e a exploração e a utilização mais proveitosas dos recursos naturais.

Nesse ponto, tem início a crítica de que o uso de agrotóxicos na produção de alimentos no Brasil desrespeita o pacto e o direito humano à alimentação adequada, uma vez que não melhora os métodos de produção devido à produção de alimentos contaminados passíveis de gerar danos à saúde humana; tampouco assegura o uso mais eficaz dos recursos naturais, degradando o meio ambiente e violando algumas das dimensões do direito humano à alimentação adequada, como a saúde e a sustentabilidade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também intitulada de Pacto de São José da Costa Rica, reafirma a maioria dos direitos previstos no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966). Já os direitos econômicos, sociais e culturais estão previstos em um protocolo da convenção que só foi aprovado em 1988, na Conferência Interamericana de São Salvador⁵². O “direito à alimentação” está previsto no art. 12 do Protocolo:

Artigo 12. Direito à alimentação.

1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema⁵³.

Deve-se anotar que o Protocolo de São Salvador passou a vigorar no território brasileiro em 16 de novembro de 1999⁵⁴, e, atualmente conta com a adesão de 25 países⁵⁵.

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1.992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

⁵² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

⁵³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”*. San Salvador: CIDH, 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da

Observa-se que o Protocolo de São Salvador (1988) utiliza a expressão nutrição adequada como aquela que garante o mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual do ser humano, e enfatiza a importância de solucionar a questão da fome e da subnutrição através da cooperação internacional, destacando os aspectos nutricionais e a estar livre da fome do direito à alimentação. Entretanto, não faz menção expressa quanto à segurança alimentar e nutricional proveniente de uma alimentação livre de agrotóxicos, ou seja, livre de substâncias adversas, mas se refere a aperfeiçoar os métodos de produção como um objetivo se referindo ao elemento sustentável do direito humano à alimentação adequada.

Entre os dias 13 e 17 de novembro de 1996, na cidade de Roma, representantes de mais de 185 países se reuniram na Cúpula Mundial da Alimentação a convite da FAO para a constituição de um fórum para debates com a participação de cerca de 10.000 pessoas⁵⁶. Na ocasião foi aprovada a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre Alimentação por 112 chefes de Estado ou de governo e seus representantes e por mais 70 representantes de alto nível de outros países, com a participação de organizações intergovernamentais, organizações não governamentais, contribuindo para aumentar a conscientização pública e criar um marco para introduzir mudanças importantes nas políticas e programas que são necessários para alcançar alimentos para todos⁵⁷. Segundo Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches a reunião da Cúpula Mundial de Alimentação, em 1996, representou um marco histórico por reconhecer a necessidade de implementar uma abordagem baseada em direitos à segurança alimentar⁵⁸.

Na ocasião, também foi reafirmado o direito de todos a ter uma alimentação segura e nutritiva, em conformidade com o direito humano à alimentação adequada, previsto no artigo 11, do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e com o direito a estar livre da fome⁵⁹. Nesse sentido, Renato S. Maluf e Márcio Carneiro dos Reis explicam a relação

República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

⁵⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **B32: Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José de Costa Rica”**. São José, [2018]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 03 jan. 2018.

⁵⁶ FAO. **La Cumbre Mundial sobre la Alimentación y su seguimiento**. Roma: FAO, 1996. Disponível em: http://www.fao.org/docrep/X2051s/X2051s00.htm#P47_741. Acesso em: 11 jul. 2018.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State’s international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

⁵⁹ FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação**. Roma: FAO, 1996. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>. Acesso em: 11 abr. 2018.

existente entre a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada:

A segurança alimentar e nutricional se refere ao direito de todo cidadão estar seguro em relação à suficiência (proteção contra a fome e a desnutrição), à qualidade (prevenção de males associados à alimentação) e à adequação (preservação de cultura alimentar) dos alimentos e da alimentação. [...] o direito humano à alimentação adequada é um dos princípios ao qual se subordina o objetivo da segurança alimentar e nutricional em âmbito mundial⁶⁰.

O objetivo comum era atingir a “segurança alimentar a nível individual, familiar, nacional, regional e mundial”⁶¹. Para Emma Cademartori Siliprandi “usufruir de segurança alimentar e nutricional é uma condição básica e indispensável para podermos vivenciar a liberdade e o pleno desenvolvimento de nossas capacidades”⁶².

Uma das metas imediatas acordadas pelos participantes era a de erradicar a fome pela metade até o ano de 2015⁶³. Entretanto, no ano de 1996 mais de 800 milhões⁶⁴ de pessoas sofriam de fome e subnutrição no mundo. No ano de 2000 esse número aumentou para 900 milhões. Em 2005, 926 milhões, reduzindo para 794,6 milhões em 2010 e chegando a 777 milhões em 2015⁶⁵. Como se percebe, infelizmente a finalidade de reduzir pela metade o número de famintos no mundo não foi atingida. Então, foi adotada, pelos Estados participantes da ONU, a agenda de desenvolvimento pós-2015 com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), dentre eles acabar com a fome e a pobreza até o ano de 2030⁶⁶. Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches explicam que os ODSs apesar do caráter de *soft law*, contribuem para definir claramente a obrigação dos Estados, uma vez que estabelece prazos e diretrizes para ação⁶⁷.

⁶⁰ MALUF, Renato S.; REIS; Márcio Carneiro dos Reis. Conceitos e princípios de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional**: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 18.

⁶¹ FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação**. Op. cit.

⁶² SILIPRANDI, Emma Cademartori. A alimentação como um tema político das mulheres. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional**: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 187.

⁶³ FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação**. Roma: FAO, 1996. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>. Acesso em: 11 abr. 2018.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ FAO. **Food Security & Nutrition around the World**. Roma: FAO, [2018]. Disponível em: <http://www.fao.org/state-of-food-security-nutrition/en/>. Acesso em: 22 jul. 2018.

⁶⁶ ONUBR. **Momento de ação global para as pessoas e o planeta**. Brasília: ONUBR, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 07 ago. 2018.

⁶⁷ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State’s international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

Cecília Rocha explica que os princípios fundamentais da declaração podem ser resumidos da seguinte forma:

‘Disponibilidade’ de alimentos em quantidades suficientes para satisfazer as necessidades humanas; garantia física e econômica ao ‘acesso’ aos alimentos; alimentos nutricionalmente ‘adequados’ de acordo com as normas de vigilância sanitária, observando os padrões de segurança dos alimentos, necessários na manutenção de uma vida saudável, e que sejam produzidos de forma sustentável; alimentos que sejam culturalmente ‘aceitáveis’, produzidos e obtidos de maneira que não comprometam a dignidade das pessoas e todos os seus direitos humanos⁶⁸.

Segundo a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial os fatores que impedem as necessidades alimentares básicas são: “dificuldades no acesso a alimentos, a insuficiência de rendimentos a nível familiar e nacional para a compra de alimentos, a instabilidade na oferta e na procura, assim como as catástrofes naturais” e humanas⁶⁹.

Em 1996, a disponibilidade de alimentos já era mais alta do que o total da população mundial. Com uma população de 5,8 milhões de pessoas existia um superávit de 15% de alimentos por pessoa⁷⁰, o que já corroborava a ideia de que a fome não era um problema de indisponibilidade de alimentos⁷¹ e levou a comunidade internacional a perceber que o problema da fome e subnutrição tinham como causas a dificuldade de acesso aos alimentos, a pobreza e a desigualdade social⁷².

Assim, o pacto afirma que a produção de alimentos deve ser constantemente aumentada em decorrência de uma população mundial em crescimento, entretanto essa produção deve ser de forma sustentável também com o fim de melhorar a qualidade dos alimentos⁷³. Desta forma, o modo de produzir alimentos com a intensa utilização de agrotóxicos, a partir da Revolução Verde, deve ser repensado⁷⁴. Um recorte deve ser feito

⁶⁸ ROCHA, Cecília. A contribuição da economia para a análise de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES, Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 71-72.

⁶⁹ FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação**. Op. cit.

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ Josué de Castro denunciava que o problema da fome era social e político e não ocasionado pela produção insuficiente de alimentos. In: CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

⁷² STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State’s international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

⁷³ FAO. Op. cit.

⁷⁴ Como será visto no capítulo 2 desse trabalho, apesar de a produção de alimentos baseada na Revolução Verde ter aumentado significativamente a produção e, mesmo assim, não solucionado o problema da fome, este modelo deve ser repensado devido ao grande impacto ambiental e social e pelo fato de não produzir alimentos de qualidade.

nesse ponto para evidenciar como a forma de produção de alimentos se relaciona com o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar, Luciene Burlandy, Rosa Magalhães e Daniela Sanches Frozi explicam que:

O modo de produção de alimentos na agricultura, pecuária e pesca vem influenciando de forma importante a qualidade da alimentação e o perfil de consumo. Nesse processo, a indústria também é um ator fundamental, pois tende a reinventar a cadeia alimentar humana. Por meio da fabricação de fertilizantes sintéticos para o solo, da produção e alteração da composição nutricional dos alimentos e da invenção de embalagens específicas que induzem ao consumo de determinados produtos, a indústria tem gerado sucessivas transformações nas práticas alimentares⁷⁵.

Nesse sentido, a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial ressalta a importância da agricultura sustentável e de seus atores para alcançar a segurança alimentar, como os “agricultores, pescadores, silvicultores, populações indígenas e suas comunidades, de todas as pessoas envolvidas no setor alimentar e também das suas organizações”⁷⁶. Para Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches capacitar os agricultores familiares para produzir alimentos agroecológicos é uma alternativa capaz de alcançar sustentabilidade ambiental⁷⁷.

O documento em análise afirma que “a pobreza é a maior causa de insegurança alimentar”⁷⁸. Grande parte das pessoas que convivem com situação de insegurança alimentar devido à dificuldade de acesso a esses alimentos estão localizadas em países que produzem alimentos em quantidades suficientes. Cecília Rocha explica que esta situação ocorre pelo fato de os alimentos serem tratados como mercadorias e estas pessoas em um contexto de insegurança alimentar ficarem excluídas desse mercado de trocas “porque não dispõem de recursos econômicos”⁷⁹ suficientes.

Para garantir a todas as pessoas uma alimentação segura e nutritiva, em conformidade com o direito humano à alimentação adequada, os signatários da declaração assumiram alguns

⁷⁵ BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana; FROZI, Daniela Sanches. Políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 92.

⁷⁶ FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação**. Roma: FAO, 1996. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>. Acesso em: 11 abr. 2018.

⁷⁷ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State’s international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

⁷⁸ FAO. Op. cit.

⁷⁹ ROCHA, Cecília. A contribuição da economia para a análise de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 72.

compromissos, dentre os quais se destacam o de erradicar a pobreza, afirmar a paz, promover a igualdade e participação entre homens e mulheres, assegurar a acessibilidade física e econômica a alimentos adequados e seguros e promover o desenvolvimento sustentável para a produção de alimentos⁸⁰.

Segundo o Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação segurança alimentar significa “quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e saudável”.⁸¹ Nessa linha, Emma Cademartori Siliprandi assim sistematiza o conceito de segurança alimentar e nutricional:

Segurança alimentar e nutricional não é um conceito monolítico, mas integra várias dimensões do processo de alimentação e nutrição: diz respeito ao acesso à qualidade e à quantidade de alimentos que as pessoas dispõem habitualmente; depende das condições de saúde e de saneamento e da sustentabilidade do ambiente em que se vive; refere-se à garantia, a todas as pessoas de terem a sua dignidade respeitada no ato de se alimentar. Esse conceito incorpora ainda um aspecto eminentemente político, a soberania alimentar – o direito dos países e dos povos de estabelecerem as suas próprias políticas de produção, abastecimento e consumo, respeitando sua história e cultura⁸².

O Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação esclarece ainda que cada Estado deve adotar os próprios meios para implantar as recomendações através da “legislação nacional [...], políticas, programas e prioridades de desenvolvimento, em conformidade com todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”⁸³.

Nesse ponto, também fica evidente que o uso de agrotóxicos na produção de alimentos no território brasileiro viola a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, uma vez que não utiliza métodos de produção sustentável gerando a oferta de alimentos inseguros e de baixa qualidade para a população.

Em 1999, foi elaborado o Comentário Geral, nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, com o objetivo de realizar uma interpretação do direito humano à alimentação adequada previsto no artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Uma das metas

⁸⁰ FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação**. Roma: FAO, 1996. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>. Acesso em: 11 abr. 2018.

⁸¹ Ibid.

⁸² SILIPRANDI, Emma Cademartori. A alimentação como um tema político das mulheres. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 18.

⁸³ FAO. Op. cit.

do Comitê era identificar nos Estados signatários os obstáculos que impedem a plena realização do direito humano à alimentação adequada⁸⁴.

Deve-se anotar que o documento em análise tem força jurídica de *soft law*, e apesar desta característica, Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches explicam que em caso de divergência pelos Estados esta deve ser legalmente justificada, uma vez que o Comentário Geral nº 12 representa uma interpretação oficial⁸⁵.

O ato em análise buscou explicar o significado do direito humano à alimentação adequada previsto no artigo 11, do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e destacou os principais pontos e objetivos para que fosse alcançada a concretização desse direito.

Segundo o documento, o direito humano à alimentação adequada está indivisivelmente ligado à dignidade da pessoa humana e é considerado um direito indispensável para que os outros direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos sejam cumpridos. Também está relacionado à justiça social, exigindo a implantação de políticas públicas, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional, para a erradicação da pobreza e a realização de todos os outros direitos humanos⁸⁶.

A comunidade internacional reafirma a importância do pleno respeito ao direito à alimentação adequada e reconhece como grave o problema da fome e subnutrição, tanto em países subdesenvolvidos quanto em países desenvolvidos, não como sendo decorrentes da falta do alimento, mas da dificuldade de acesso ao alimento disponível, principalmente devido à pobreza que afeta grande parte da população mundial⁸⁷. Para Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches fome e pobreza estão intrinsecamente ligadas ao passo que uma não pode ser resolvida sem a outra⁸⁸.

Desta forma, pode-se apontar como uma das grandes causas de insegurança alimentar e nutricional e de violação ao direito humano à alimentação adequada a pobreza da população, o que dificulta o acesso ao alimento tanto em quantidade suficiente como em boa qualidade.

⁸⁴ FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁸⁵ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

⁸⁶ FAO. Op. cit.

⁸⁷ Ibid.

⁸⁸ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. Op. cit.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê, no item 4 e no item 14, do Comentário Geral nº 12, como obrigação principal dos Estados que o direito humano à alimentação adequada seja realizado de forma progressiva até atingir a realização total; entretanto, têm como obrigação prioritária e urgente solucionar a questão da fome e garantir o mínimo existencial⁸⁹. Dirceu Pereira Siqueira explica que atuar de forma progressiva significa que “aos Estados está prevista uma atuação no sentido de alcançar vagarosamente os objetivos traçados; mas de outro lado não importa reconhecer uma inércia dos Estados quanto à sua atuação”⁹⁰. Nesse sentido, os signatários devem utilizar o máximo dos recursos disponíveis para a plena realização do direito em questão, assim como é determinado para os demais direitos econômicos, sociais e culturais previstos no pacto⁹¹.

Da realização progressiva do direito humano à alimentação adequada decorre a cláusula da proibição do retrocesso. A cláusula de proibição do retrocesso ou princípio da vedação do retrocesso traz a ideia de que os direitos sociais não podem regredir⁹². Todavia, projetos de lei estão em tramitação no Congresso Nacional relacionados ao uso de agrotóxicos no território brasileiro que ferem a cláusula de proibição do retrocesso, a exemplo do polêmico Pacote do Veneno, analisado no item 2.5 desse trabalho.

O direito à alimentação adequada é realizado quando cada homem, cada mulher e cada criança, vivendo sozinhos ou em comunidade, tiver acesso físico e econômico sempre que necessário aos alimentos adequados⁹³. Emma Cademartori Siliprandi explica que “a discriminação social (por questões de gênero, raça, etnia e classe) também aumenta a vulnerabilidade das pessoas à insegurança alimentar e nutricional”⁹⁴.

Segundo a recomendação não deve ser realizada uma interpretação restritiva do termo “adequada” determinando o número de calorias, proteínas e outros nutrientes⁹⁵ que devem ser ingeridos por cada indivíduo, mas relacionar o termo “adequada” com “apropriada”, conforme o contexto de vida da pessoa, localidade, sexo, idade, gasto energético, entre outros fatores.

⁸⁹ FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁹⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015. p. 53.

⁹¹ FAO. Op. cit.

⁹² SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Op. cit., p. 54.

⁹³ FAO. Op. cit.

⁹⁴ SILIPRANDI, Emma Cademartori. A alimentação como um tema político das mulheres. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 188.

⁹⁵ FAO. Op. cit.

Nesse sentido, Renato S. Maluf e Márcio Carneiro dos Reis explicam que o sentido de alimentação adequada, “e não apenas saudável, busca salientar que os alimentos ou dietas específicas devem ser apropriados a determinadas circunstâncias sociais, econômicas, culturais e ecológicas”⁹⁶.

Importante mencionar que, segundo o Comentário Geral nº 12, a noção de sustentabilidade está diretamente ligada à noção de alimentação adequada e segurança alimentar, uma vez que o alimento deve estar disponível não só para as presentes, mas também para as futuras gerações⁹⁷.

No contexto do direito humano à alimentação adequada, a sustentabilidade deve ser compreendida de forma holística, englobando aspectos sociais e ambientais⁹⁸, assim a produção de alimentos de forma sustentável é um elemento-chave para a concretização desse importante direito. Nesse sentido, Cecília Rocha alerta que a produção de alimentos “tem um grande impacto ambiental. [...] Esse impacto no meio ambiente é tão significativo que já chega a ameaçar a capacidade de esse mesmo sistema continuar alimentando o mundo”⁹⁹.

O item 8, do Comentário Geral nº 12, traz o conteúdo essencial do direito humano à alimentação adequada:

O Comitê considera que o conteúdo fundamental do direito humano à alimentação adequada implica: a disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas dos indivíduos, livres de substâncias adversas e aceitáveis dentro de uma determinada cultura; a acessibilidade de tais alimentos de maneira sustentável e que não interfiram no aproveitamento de outros direitos humanos¹⁰⁰.

Portanto, o conteúdo essencial do direito humano à alimentação adequada é composto pela disponibilidade de alimentos suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais das

⁹⁶ MALUF, Renato S.; REIS, Márcio Carneiro dos Reis. Conceitos e princípios de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES, Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 19.

⁹⁷ FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁹⁸ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

⁹⁹ ROCHA, Cecília. A contribuição da economia para a análise de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES, Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 73.

¹⁰⁰ FAO. Op. cit.

peçoas, tanto em quantidade como em qualidade, livre de substâncias adversas, e aceitável para uma determinada cultura. E, também, pela acessibilidade aos alimentos de forma sustentável e que não interfira na realização de outros direitos humanos.

Desta forma, Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches afirmam que o conteúdo normativo do direito humano à alimentação adequada é composto pelos seguintes elementos: disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade¹⁰¹.

No contexto do problema dos agrotóxicos, o Comentário Geral nº 12, no item 10 esclarece que o requisito de o alimento estar livre de substâncias adversas reflete na necessidade de se adotar medidas para a segurança alimentar e outras medidas, públicas e privadas, para prevenir contaminações seja por adulteração e/ou más condições higiênicas ou então pelo manuseio inadequado nas diferentes etapas da produção do alimento¹⁰². Nesse ponto, a PNARA que objetiva a produção de alimentos mais saudáveis e a redução do uso de agrotóxicos na produção de alimentos deve ser destacada como uma medida para garantir a segurança alimentar da população brasileira¹⁰³.

Também é destacada, no item 11, a importância cultural do alimento e a necessidade de informação sobre os valores nutricionais ao consumidor¹⁰⁴. Para Dirceu Pereira Siqueira a dimensão cultural do direito à alimentação envolve questões como “a produção, a escolha dos alimentos, a forma de prepará-los, o modo como as pessoas se alimentam, os tabus alimentares, etc.” e explica que “a importante dimensão cultural desse direito fundamental apresenta-se como relevante fator de inclusão social ou, ao menos, como forma de evitar-se a exclusão de pessoas ou grupos” através da proteção de diferentes hábitos alimentares¹⁰⁵.

Nesse sentido, Henrique S. Carneiro destaca a ligação histórica entre cultura e alimentação:

[...] as diferentes culturas humanas sempre encararam a alimentação como um ato revestido de conteúdos simbólicos, cujo sentido buscamos atualmente identificar e classificar como “políticos” ou “religiosos”. O significado desses conteúdos não é interpretado pelas culturas que o praticam, mas sim cumprido como um preceito inquestionável, para o qual não são necessárias explicações. O costume alimentar

¹⁰¹ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State’s international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

¹⁰² FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

¹⁰³ Mais informações sobre a PNARA estão no item 2.5 desse trabalho.

¹⁰⁴ FAO. Op. cit.

¹⁰⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui: Boreal, 2015. *E-book*.

pode revelar de uma civilização desde a sua eficiência produtiva e reprodutiva, na obtenção, conservação e transporte dos gêneros de primeira necessidade e os de luxo, até a natureza de suas representações políticas, religiosas e estéticas. [...] Os Estados-partes têm a obrigação de respeitar, proteger e efetivar o direito humano à alimentação adequada, assim como têm a mesma obrigação com qualquer outro direito humano¹⁰⁶.

A obrigação dos Estados em respeitar o direito humano à alimentação adequada consiste em não adotar qualquer medida que resulte no bloqueio à acessibilidade, seja física ou econômica; em assegurar que empresas ou outros indivíduos não privem outros indivíduos do acesso à alimentação adequada; no engajamento em atividades destinadas a fortalecer o acesso à alimentação adequada e a utilização de recursos naturais, incluindo a segurança alimentar¹⁰⁷.

Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches citam como exemplo relevante que representa a violação do dever de proteger, medidas estatais que autorizam ou incentivam a utilização de substâncias tóxicas (a exemplo do uso de agrotóxicos) na produção de alimentos que são conhecidas por causar danos à saúde, não respeitando, assim, o elemento normativo adequação de o alimento estar livre de substâncias adversas¹⁰⁸.

Destaca-se a obrigação dos signatários de prover diretamente a realização do direito humano à alimentação adequada, quando grupos ou indivíduos, por razões adversas, não puderem garanti-lo pelos próprios meios¹⁰⁹. Nesse sentido, Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches escrevem que fornecer alimentos às pessoas nestas condições de necessidade não é apenas uma questão de caridade, mas de garantir o direito à dignidade da pessoa humana, uma vez que deixar as pessoas morrerem de fome é uma violação grave não apenas ao direito humano à alimentação adequada, mas também ao direito à vida e à dignidade¹¹⁰.

Apesar de apenas os signatários estarem sujeitos ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, segundo o item 20, da recomendação em discussão, todas as pessoas da sociedade, como os indivíduos, a família, os membros das comunidades locais, as

¹⁰⁶ CARNEIRO, Henrique S.. Comida e sociedade: significados sociais na história da alimentação. **História: questões e debates**, Curitiba, v. 42, n. 1, 2005.

¹⁰⁷ FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

¹⁰⁸ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

¹⁰⁹ FAO. Op. cit.

¹¹⁰ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. Op. cit.

organizações não governamentais, os empresários, têm responsabilidade na realização do direito humano à alimentação adequada¹¹¹.

Nessa linha, Luciene Burlandy, Rosana Magalhães e Daniela Sanches Frozi destacam a importância dos diversos atores, como os produtores, os comerciantes, a indústria de alimentos, os governos, os consumidores, as organizações sociais, entre outros, para garantir a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada, uma vez que “a produção, a comercialização e o consumo de alimentos constituem um sistema [...] que estão inter-relacionados por múltiplos interesses, compromissos e incentivos”¹¹².

O Comentário Geral nº 12 traz que cada Estado é livre para adotar as próprias estratégias para a implementação do direito humano à alimentação adequada e que qualquer pessoa ou grupo que tiver este direito violado deve ter acesso efetivo ao Poder Judiciário ou a qualquer outro remédio apropriado, seja no plano nacional ou no plano internacional, com o objetivo de reparação ou de que cesse as violações¹¹³.

Nesse contexto, o modo hegemônico de produção de alimentos pelo agronegócio, no Brasil, com o uso de grandes quantidades de agrotóxicos, desrespeita as diretrizes do Comentário Geral nº 12, pelo fato que o uso de agrotóxicos fere os dois pilares do direito humano à alimentação adequada previsto no item 8 da interpretação, uma vez que os alimentos oferecidos no mercado de consumo contaminados pelos agrotóxicos não cumprem o conteúdo da disponibilidade de alimentos quanto ao requisito qualidade e livre de substâncias adversas, assim como não cumpre o elemento acessibilidade aos alimentos quanto aos requisitos de forma sustentável e que não interfira na realização de outros direitos, conforme será tratado no capítulo dois “o uso de agrotóxicos no Brasil”.

Em 2012, o Brasil foi palco para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, com a participação de chefes de Estado, de governo e da sociedade civil resultando na “Declaração das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) – o futuro que queremos”.

¹¹¹ FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

¹¹² BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana; FROZI, Daniela Sanches. Políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional**: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 91.

¹¹³ FAO. Op. cit.

Na visão comum dos Estados participantes, o objetivo foi o de renovar o “compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações”¹¹⁴. Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches explicam que a sustentabilidade representa a noção de disponibilidade a longo prazo e acessibilidade para as presentes e futuras gerações¹¹⁵.

Mais uma vez a meta global de erradicar a pobreza e a fome aparece em destaque como um requisito para garantir o desenvolvimento sustentável¹¹⁶, assim como ocorre na Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial (1996). O direito à alimentação está previsto, na Rio+20, primeiramente no item 8 como decorrência de um padrão de vida adequado:

Reafirmamos também a importância da liberdade, da paz e da segurança, do respeito aos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento e o direito a um padrão de vida adequado, nomeadamente, o direito à alimentação, ao Estado de Direito, à igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres, reafirmando, de forma mais geral, o nosso compromisso com sociedades justas e democráticas para o desenvolvimento¹¹⁷.

Cabe fazer um parêntese para destacar que a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres exercem importante influência para garantir segurança alimentar e nutricional para toda a sociedade e conseqüentemente o direito humano à alimentação adequada, nesse sentido escreve Emma Cademartori Siliprandi defendendo maior participação e que a alimentação “também pode ser uma luta política das mulheres”:

O reconhecimento das mulheres como sujeitos políticos nas lutas por segurança e soberania alimentar ainda é uma questão pendente, seja entre os movimentos sociais, seja no âmbito das políticas públicas. Essa questão está relacionada com configurações das relações de gênero existentes [...]. As mulheres ainda são as principais responsáveis pelo cuidado dos demais e pelas tarefas relacionadas à reprodução da vida humana, inclusive a alimentação, sem que as implicações dessas

¹¹⁴ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20). **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20): O Futuro que Queremos**. Rio de Janeiro: Rio+20, 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

¹¹⁵ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

¹¹⁶ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20). Op. cit.

¹¹⁷ Ibid.

atribuições, em termos da sobrecarga de trabalho ou da sua exclusão dos espaços públicos, sejam questionadas no conjunto da sociedade¹¹⁸.

Na Rio+20 é reafirmado o valor da Declaração Universal de Direitos Humanos assim como dos demais instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos e também o papel dos Estados de “respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção”¹¹⁹ de qualquer natureza. Nesse sentido, Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches afirmam que reconhecer que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados é essencial para alcançar a segurança alimentar¹²⁰.

O relatório final da conferência cuida de dez itens (108 a 118) relacionados ao direito à alimentação, segurança alimentar e agricultura sustentável. O item 108 destaca expressamente o direito à alimentação adequada e o direito fundamental de estar livre da fome, assim como a importância da segurança alimentar de uma forma sustentável:

Reafirmamos os nossos compromissos em relação ao direito de toda pessoa de ter acesso a alimentos saudáveis, nutritivos e em quantidade suficiente, em consonância com o direito à alimentação adequada e com o direito fundamental de toda pessoa de estar livre da fome. Reconhecemos que a segurança alimentar e a nutrição tornaram-se um desafio global premente e, nesse sentido, reafirmamos também nosso compromisso em aumentar a segurança alimentar e o acesso à alimentação saudável, nutritiva e em quantidade suficiente para as gerações presentes e futuras¹²¹ [...]

Segundo Luciene Burlandy, Rosana Magalhães e Daniele Sanches Frozi a forma de produção de alimentos pelo agronegócio através das “monoculturas restringe o leque de opções de oferta e, portanto de consumo, podendo assim, limitar a diversidade alimentar e riqueza cultural ligada à alimentação”¹²², o que, conseqüentemente impacta a sustentabilidade.

O item 109, da Rio+20, reconhece o papel da população rural no desenvolvimento

¹¹⁸ SILIPRANDI, Emma Cademartori. A alimentação como um tema político das mulheres. *In*: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 187.

¹¹⁹ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20). **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20): O Futuro que Queremos**. Rio de Janeiro: Rio+20, 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

¹²⁰ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State’s international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

¹²¹ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20). *Op. cit.*

¹²² BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana; FROZI, Daniela Sanches. Políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. *In*: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 91.

econômico e aponta a necessidade da criação de políticas públicas para esse setor da população, como por exemplo, políticas de acesso ao crédito, à saúde e à educação e também reconhece “a importância das tradicionais práticas agrícolas sustentáveis, incluindo sistemas tradicionais de distribuição de sementes”¹²³. No ponto 110 do documento em análise são previstas medidas para uma produção agrícola sustentável e a importância de reduzir os desperdícios de alimentos em toda a cadeia alimentar e o 111 reforça a relevância de uma agricultura sustentável:

Reafirmamos a necessidade de promover, valorizar e apoiar a agricultura sustentável - incluindo as culturas, a pecuária, a silvicultura, a pesca e a aquicultura - que melhora a segurança alimentar, contribui para erradicar a fome, e é economicamente viável, ao mesmo tempo em que conserva a terra, a água, os recursos genéticos vegetais e animais, a biodiversidade e os ecossistemas, melhorando a resistência às mudanças climáticas e aos desastres naturais. Reconhecemos também a necessidade de preservar os processos ecológicos naturais que sustentam os sistemas de produção de alimentos¹²⁴.

Para Paula F. Strakos e Michelle B. B. Sanches as formas para alcançar a sustentabilidade na agricultura é um tema político altamente controverso, a sustentabilidade no contexto do direito humano à alimentação adequada deve ser holisticamente compreendida, uma vez que engloba aspectos ambientais e sociais¹²⁵.

O item 112, da declaração, defende que a produção pecuária da mesma forma deve ser sustentável, assim como o tópico 113 traz “o papel crucial que desempenham os ecossistemas marinhos saudáveis, a pesca e a aquicultura, na segurança alimentar, na nutrição, e na sobrevivência de milhões de pessoas”¹²⁶.

No item 114, da Rio+20, é destacada a informação, a educação e a pesquisa como formas de promover a sustentabilidade na produção de alimentos. O ponto 115 evidencia o trabalho do Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSAM)¹²⁷. Este comitê “foi criado em

¹²³ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20). **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20): O Futuro que Queremos**. Rio de Janeiro: Rio+20, 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

¹²⁴ Ibid.

¹²⁵ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State’s international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

¹²⁶ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20).

Op. cit.

¹²⁷ Ibid.

1974 pelas Nações Unidas para a análise e o acompanhamento das políticas de segurança alimentar”¹²⁸.

Os itens 116 e 117, do ato em discussão, debatem a relação da instabilidade de preços no mercado de consumo com a segurança alimentar e nutricional como uma causa a ser combatida e a necessidade de divulgação de informações sobre o mercado alimentício. Renato S. Maluf e Márcio Carneiro dos Reis explicam que o custo da alimentação apresenta grande importância “em países com elevada desigualdade social, como o Brasil”, uma vez que “os gastos com a alimentação podem assumir uma grande proporção do orçamento familiar e, desse modo, comprometer os demais componentes de uma vida digna”¹²⁹.

Por fim, o item 118 traz que o sistema comercial deve ser multilateral e universal, sem discriminações e com a promoção dos agricultores, principalmente os pequenos, como forma de contribuir para a segurança alimentar global¹³⁰.

Novamente é observado que o uso de agrotóxicos disponibilizando alimentos de baixa qualidade para a população brasileira através de um modo insustentável de produção desrespeita as diretrizes apontadas pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável e consequentemente o direito humano à alimentação adequada.

1.3. Proteção jurídica nacional

O presente item busca analisar os principais documentos jurídicos nacionais que objetivam proteger o “direito à alimentação” e o “direito humano à alimentação adequada”. A CF/1988 representa o símbolo jurídico do fim do período ditatorial (1964-1985) para o início da fase democrática na história brasileira, assim como de um reinício da proteção dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. Orientada pelo postulado da dignidade da pessoa humana é considerada como modelo para as constituições de outros países quando o assunto é

¹²⁸ FAO. **Comitê de Segurança Alimentar Mundial debate os desafios da fome**. Roma: FAO, 2013. Disponível em: <http://www.fao.org/news/story/pt/item/203941/icode/>. Acesso em: 08 ago. 2018.

¹²⁹ MALUF, Renato S.; REIS, Márcio Carneiro dos Reis. Conceitos e princípios de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES, Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 17.

¹³⁰ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20). **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20): O Futuro que Queremos**. Rio de Janeiro: Rio+20, 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

proteção dos direitos fundamentais objetivando-se a harmonização entre a ética e o direito. Além do mais é pioneira ao trazer o princípio da prevalência dos direitos humanos como norteador do Estado nas relações internacionais¹³¹.

Para Flávia Piovesan, “o princípio da prevalência dos direitos humanos contribuiu substantivamente para o sucesso da ratificação, pelo Estado brasileiro, de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos”¹³².

Nessa linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 591, de 1992¹³³, mais de duas décadas depois de sua elaboração. Portanto, desde 06 de julho de 1992, o direito humano à alimentação adequada foi expressamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, de acordo com o artigo 5º, §2º, da CF/1988, os direitos e garantias por ela protegidos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”¹³⁴.

Cabe anotar que a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que passou a considerar ilegal a prisão do depositário infiel originando a súmula vinculante nº 25, tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos têm caráter de norma supralegal¹³⁵. Destaca-se o posicionamento do ministro relator Luiz Fux sobre tratados e convenções internacionais com matéria de direitos humanos na Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.240 São Paulo:

Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação¹³⁶.

¹³¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85-92.

¹³² Ibid., p. 94.

¹³³ BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1.992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

¹³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das súmulas no STF**. Brasília, DF: STF, [2018]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>. Acesso em: 10 jan. 2018.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 São Paulo**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento Conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça. Audiência de Custódia. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 10 jan. 2019.

Portanto, o direito humano à alimentação adequada tem *status* de norma supralegal desde 06 de julho de 1992, quando o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado pelo Estado brasileiro.

O direito à alimentação passou a ser previsto de forma expressa na CF/1988, no rol dos direitos sociais do artigo 6º, através da Emenda Constitucional nº 64¹³⁷, apenas em 04 de fevereiro de 2010. Assim, atualmente, se encontram no rol do artigo 6º da Constituição Federal, além do direito à alimentação, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. Antes da Emenda Constitucional nº 64, de 2010, prever o direito à alimentação de forma expressa, este já estava contemplado de forma implícita entre os direitos sociais, uma vez que o direito à saúde já se encontrava entre os direitos sociais do artigo 6º¹³⁸.

Mas mesmo antes de aparecer na CF/1988, diversos dispositivos constitucionais já previam o direito à alimentação de forma implícita, nesse sentido Dirceu Pereira Siqueira escreve que “antes do advento da Emenda Constitucional nº 64, já era possível, de maneira interpretativa, reconhecer o direito à alimentação”¹³⁹, como, por exemplo, no artigo 1º, que trata dos princípios fundamentais, no art. 3º que dispõe sobre os objetivos fundamentais e no art. 5º que garante os direitos individuais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

¹³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

¹³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

¹³⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação**: cultura, cidadania e legitimação. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015. p. 31.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...] ¹⁴⁰

Como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, a cidadania se relaciona com a concretização dos direitos políticos, civis e sociais e dentre esses o direito à alimentação.

Para a construção de uma cidadania plena seria necessário garantir liberdade, participação política e igualdade para toda a população localizada em certo Estado. José Murilo de Carvalho explica que a cidadania pode se desmembrar em níveis diferentes, assim, “o cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuíssem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos”¹⁴¹. Podemos afirmar, desta forma, que apenas aquelas pessoas que têm acesso a uma alimentação adequada seriam cidadãos plenos.

Como visto no item 1.1, desse capítulo, não há como garantir dignidade sem assegurar o acesso a uma alimentação adequada, uma vez que ambas estão diretamente relacionadas.

Todos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil se atingidos de forma efetiva criarão uma realidade em que será possível concretizar o direito humano à alimentação adequada para todos. Dirceu Pereira Siqueira escreve que o artigo 3º, da CF/1988, “conduz à necessidade de se buscar consagrar a subsistência de todo indivíduo que esteja em solo brasileiro, prestigiando seus direitos essenciais e, dentre esses, o direito à alimentação”¹⁴².

Já entre os artigos da CF/1988 que tratam o direito à alimentação em um contexto específico destacam-se o artigo 7º que dispõe sobre o direito à alimentação como necessidade vital básica capaz de ser atendido pelo salário mínimo garantido ao trabalhador, o artigo 208, dentro do capítulo da educação traz a previsão de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde que atendam ao educando em todas as etapas da educação básica e o artigo 227 traz a previsão de que é “dever da família,

¹⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁴¹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 9.

¹⁴² SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015. p. 32.

da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação”, entre outros direitos¹⁴³.

A CF/1988 objetivou garantir o mínimo existencial através do salário mínimo, inclusive a alimentação, difícil é imaginar como isso é possível no cenário brasileiro em que o valor deste salário está atualmente em R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e segundo pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) o valor da cesta básica com base no mês de agosto de 2018 pode variar de R\$329,42 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) a R\$432,81 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) a depender da localização. Assim, o DIEESE calcula qual seria o real valor do salário mínimo para garantir a todos os direitos constitucionalmente previstos:

Com base na cesta mais cara, que, em agosto, foi a de São Paulo, e levando em consideração a determinação constitucional que estabelece que o salário mínimo deve ser suficiente para suprir as despesas de um trabalhador e da família dele com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência, o DIEESE estima mensalmente o valor do salário mínimo necessário. Em agosto de 2018, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria equivaler a R\$ 3. 636,04, ou 3,81 vezes o salário mínimo nacional, de R\$ 954,00¹⁴⁴.

Deve-se anotar, também, que a alimentação em âmbito escolar é muito importante para efetivação do direito humano à alimentação adequada, uma vez que as crianças e adolescentes permanecem boa parte do seu dia na escola e, geralmente, as mais carentes e com menores condições socioeconômicas familiares realizarão sua alimentação mais adequada no ambiente escolar.

O papel da família, ao lado do Estado e da sociedade, é destacado quando se trata do direito à alimentação, principalmente, em relação aos mais vulneráveis, uma vez “que muitas vezes ocorre a impossibilidade de alguns membros da mesma família obterem os alimentos de que necessitam, especialmente bebês, jovens estudantes, enfermos e idosos”¹⁴⁵.

Importante mencionar o art. 170 e 193, da CF/1988, que trazem a justiça social e os princípios gerais que regem a atividade econômica, como soberania nacional, função social da

¹⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁴⁴ DIEESE. **Preço da cesta básica diminui na maior parte das capitais pelo segundo mês consecutivo**. São Paulo: DIEESE, 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2018/201808cestabasica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

¹⁴⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui: Boreal, 2015. *E-book*.

propriedade, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego¹⁴⁶, uma vez que sua concretização está diretamente ligada com o direito humano à alimentação adequada.

Além da proteção constitucional garantida ao direito à alimentação existem diversas outras leis infraconstitucionais que tratam do tema. Para essa pesquisa merece destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 11.346/2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), e a Lei nº 11.947/2009, que trata do direito à alimentação no âmbito escolar¹⁴⁷.

O ECA que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, no art. 4º, também garante a efetivação do direito à alimentação e afirma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurá-lo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude¹⁴⁸.

Observa-se que a norma mencionada reproduz parte do art. 227, da CF/1988, ressaltando a responsabilidade da família, ao lado da sociedade e do Estado, à efetivação do direito à alimentação das crianças e adolescentes de forma prioritária.

A LOSAN criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e tem como principal finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada, conforme dispõe o art. 2º:

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

¹⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁴⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 abr. 2018.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º. É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade¹⁴⁹.

Nota-se que o diploma legal enfatiza o direito à alimentação adequada como fundamental, próprio da dignidade da pessoa humana e necessário para a realização de outros direitos, além da responsabilidade do Estado em realizá-lo através das políticas públicas.

Assim, “a LOSAN incorpora à legislação nacional princípios já consagrados no plano dos pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário”¹⁵⁰, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), A Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial (1996), o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU (1999) e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012).

Há ainda que ressaltar, como avanço alcançado pela LOSAN, a participação da sociedade civil que passou a ter poder de influência na elaboração de políticas públicas relacionadas ao direito à alimentação com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA)¹⁵¹. Segundo o art. 11, da LOSAN¹⁵², o CONSEA será composto por 1/3 de representantes governamentais e 2/3 de representantes da sociedade civil. Uma maior participação da sociedade civil é muito importante para fortalecer a democracia e decidir sobre questões relacionadas ao direito à alimentação e a segurança alimentar e nutricional¹⁵³.

Para Luciene Burlandy, Rosana Magalhães e Daniela Sanches Frozi, as políticas públicas, na fase de como os governos implementam as diretrizes normativas, são

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 01 mar. 2018.

¹⁵⁰ BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana; FROZI, Daniela Sanches. Políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. *In*: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 94.

¹⁵¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015. p. 36.

¹⁵² BRASIL. Op. cit.

¹⁵³ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui: Boreal, 2015. *E-book*.

indispensáveis para a efetividade da LOSAN, considerada como “um marco fundamental na construção de sustentabilidade de ações, programas e espaços institucionais”¹⁵⁴.

Quando se trata do direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.947/2009, também deve ser lembrada, pois trata do direito à alimentação no âmbito escolar como uma alimentação saudável e adequada, inclui a educação alimentar no processo de ensino e aprendizagem, ressalta a importância da sustentabilidade e objetiva garantir a segurança alimentar e nutricional, criando a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Cumpre colacionar o art. 2º que traz as orientações para a implementação da alimentação escolar:

Art. 2º: São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social¹⁵⁵.

Nesse sentido, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis explica que “a implementação das políticas abrange aquelas ações efetuadas por agentes ou órgãos públicos e privados, com atenção à realização de objetivos previamente decididos”¹⁵⁶. Assim, ao programar políticas

¹⁵⁴ BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana; FROZI, Daniela Sanches. Políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013, p. 94.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm. Acesso em: 08 abr. 2018.

¹⁵⁶ ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Políticas públicas e direito: possibilidades de pesquisa. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Constitucionalismo e democracia 2018: reflexões do programa de pós-graduação em direito da FDSM**. São Paulo: Max Limonad, 2018. p. 29.

públicas para a alimentação escolar devem ser observadas as diretrizes apontadas com o fim de efetivar o direito humano à alimentação adequada.

O art. 4º, da Lei nº 11.947/2009 traz que um dos objetivos da PNAE é colaborar para “a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”¹⁵⁷.

Para Rosana Magalhães, Luciene Burlandy e Daniela Sanches Frozi políticas públicas implementadas no âmbito da alimentação escolar têm influência sobre a segurança alimentar e nutricional, a exemplo da “articulação entre o planejamento pedagógico e o planejamento nutricional, a promoção de hábitos alimentares saudáveis associada ao apoio a segmentos de agricultores e a valorização de modos de produção de alimentos específicos”¹⁵⁸.

Outro ponto da Lei nº 11.947/2009 que deve ser realçado é o artigo 14 que determina que no mínimo 30 % (trinta por cento) dos recursos utilizados para a aquisição de alimentos deverão ser provenientes da “agricultura familiar e do empreendedor familiar rural”¹⁵⁹ ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”¹⁶⁰. Esse dispositivo traduz uma forma de fomentar atividades relevantes e alternativas de produção de alimentos como contraponto ao modelo hegemônico do agronegócio com o uso de grandes quantidades de agrotóxicos para a produção de alimentos.

Ademais, deve ser feito um recorte para destacar a importância da discussão nas escolas do direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional capaz de promover “uma educação em favor da formação de indivíduos realmente autônomos, capazes de criticar e propor alternativas diante da sua realidade”¹⁶¹. Para Najla Veloso Sampaio Barbosa *et al.* a formação de indivíduos autônomos contribui para que estes possam exercer melhores escolhas em relação à alimentação:

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm. Acesso em: 08 abr. 2018.

¹⁵⁸ MAGALHÃES; Rosana; BURLANDY, Luciene; FROZI, Daniela Sanches. Programas de segurança alimentar e nutricional: experiências e aprendizados. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 131.

¹⁵⁹ Deve-se anotar que nem sempre os alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural são livres de agrotóxicos.

¹⁶⁰ BRASIL. Op. cit.

¹⁶¹ BARBOSA, Najla Veloso Sampaio *et al.* Alimentação na escola e autonomia – desafios e possibilidades. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 937-945, 2013.

Uma cultura do direito envolve as possibilidades que tem o sujeito de conhecer e escolher os alimentos. A essa capacidade de optar entre as alternativas existentes, de maneira instrumentalizada, consciente e deliberada, se pode chamar de autonomia, como sendo a liberdade de escolha diante, inclusive e sobretudo, dos apelos da grande indústria na mídia, diante da ruptura com hábitos alimentares anteriores e não saudáveis. E tem que ser muito consciente porque a mídia contrata inteligências para impor hábitos e alterar o *habitus* das pessoas¹⁶².

Nesse sentido, escrevem Rosana Magalhães, Luciene Burlandy e Daniela Sanches Frozi que “ações educativas desenvolvidas de maneira dialógica e participativa podem contribuir significativamente para escolhas mais saudáveis em relação à alimentação”¹⁶³.

Desta forma, o papel de uma educação de qualidade é fundamental para contribuir com que as pessoas sejam capazes de se questionar, entre outras coisas, os seus hábitos alimentares e a forma de aquisição de alimentos, exercendo papel ativo para a concretização do direito de todos à alimentação adequada.

1.4. A fome e a obesidade

O presente item traça algumas considerações sobre duas preocupantes contradições: a fome e a obesidade. Quanto à trágica questão da fome é importante mencionar Josué de Castro¹⁶⁴ e suas principais ideias, uma vez que representa um dos grandes paradigmas sobre o assunto.

O relatório realizado pela FAO, “Panorama da Segurança Alimentar e Nutricional na América Latina e no Caribe”, indica que o número de brasileiros famintos corresponde a aproximadamente 2,5% da população¹⁶⁵. Já quanto ao quadro de obesidade, mais da metade da população está com o peso acima do recomendado e 18,9% sofre de obesidade¹⁶⁶.

Assim, não é possível falar em direito à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional quando milhões de brasileiros ainda passam fome e sofrem de subnutrição, outros tantos sofrem de obesidade e doenças relacionadas à alimentação inadequada e, ainda, toda a

¹⁶² BARBOSA, Najla Veloso Sampaio *et al.* Alimentação na escola e autonomia – desafios e possibilidades. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 937-945, 2013.

¹⁶³ MAGALHÃES; Rosana; BURLANDY, Luciene; FROZI, Daniela Sanches. Programas de segurança alimentar e nutricional: experiências e aprendizados. *In*: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional**: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 138.

¹⁶⁴ CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**: o dilema brasileiro: pão ou aço. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

¹⁶⁵ FAO. **Panorama de la seguridad alimentaria y nutricional en América Latina y el Caribe**. Santiago de Chile: FAO, 2017. p. 11.

¹⁶⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **VIGITEL BRASIL 2016**: Hábitos dos brasileiros impactam no crescimento da obesidade e aumenta a prevalência de diabetes e hipertensão. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/abril/17/Vigitel.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2018.

população está exposta aos perigos e riscos oferecidos pelos produtos contaminados com agrotóxicos¹⁶⁷.

A fome é “uma das mais recorrentes e perniciosas violações da vida digna do ser humano”¹⁶⁸. Mais de 70 anos depois da publicação da primeira edição de *Geografia da Fome*, as ideias de Josué de Castro lamentavelmente ainda se mostram atuais, uma vez que a questão da fome no Brasil se retrata “em traços um tanto duros, mas realistas, o retrato do continente em abundância. Das terras que pareciam, a princípio, o cenário mais impróprio, para que nele se representassem os dramas vividos da fome”¹⁶⁹, uma vez que 2,5% da população brasileira significa que aproximadamente sete milhões de pessoas ainda passam fome ou sofrem de algum tipo de insegurança alimentar no país¹⁷⁰.

Josué de Castro (1908-1973), “cidadão do mundo”¹⁷¹, é um nome que sempre deve ser lembrado quando o problema em questão gira em torno do “flagelo da fome”¹⁷². Médico, professor, pesquisador, presidente do Conselho da FAO (em 1952 e 1956), embaixador do Brasil na ONU, em Genebra (1962-1964)¹⁷³, indicado por duas vezes ao Prêmio Nobel da Paz (em 1953 e 1963)¹⁷⁴. Foi um grande ativista brasileiro que dedicou a sua vida ao combate à fome, escreveu importantes obras com reconhecimento internacional como a *Geografia da Fome* (1946) e *Geopolítica da Fome* (1951)¹⁷⁵.

Entretanto, Josué de Castro não teve o seu reconhecimento pelo governo brasileiro que cassou os seus direitos políticos pelo fato de considerar as suas ideias inconvenientes, como por denunciar a fome como um problema não decorrente da indisponibilidade de alimentos,

¹⁶⁷ Os testes toxicológicos em alimentos encomendados pelo Greenpeace Brasil, no ano de 2017, indicam para uma preocupante contaminação por agrotóxicos dos alimentos disponíveis no mercado de consumo. In: GREENPEACE BRASIL. **Segura este abacaxi**: os agrotóxicos que vão parar na sua mesa. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. Disponível em: http://contraosagrototoxicos.org/sdm_downloads/segura-este-abacaxi-os-agrototoxicos-que-vao-parar-na-sua-mesa/. Acesso em: 03 abr. 2018.

¹⁶⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui: Boreal, 2015. *E-book*.

¹⁶⁹ CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**: o dilema brasileiro: pão ou aço. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984. p. 57.

¹⁷⁰ IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio: segurança alimentar 2013**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

¹⁷¹ ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). **Josué de Castro e o Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 114.

¹⁷² CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**: o dilema brasileiro: pão ou aço. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984. p. 57.

¹⁷³ CASTRO, Ana Maria de. Josué de Castro, brasileiro e nordestino. In: ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). **Josué de Castro e o Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

¹⁷⁴ ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). Op. cit., p. 114.

¹⁷⁵ Ibid.

mas resultante de questões polêmicas, assim, proibido de voltar ao Brasil, se exilou na França em 1964¹⁷⁶. Nas palavras de Ana Maria de Castro:

A vida de Josué de Castro foi uma grande lição de engajamento em sua própria realidade, sua própria cultura. Procurou desenvolver toda uma ciência a partir de um fenômeno que é a manifestação do subdesenvolvimento em sua mais dura expressão: a fome. Tentou criar uma teoria explicativa para a triste realidade do subdesenvolvimento, da pobreza, da miséria. Tentou modificar a história do seu país¹⁷⁷.

Pela primeira vez o problema da fome foi questionado como não sendo algo natural, mas decorrente de matérias socioeconômicas e políticas, uma vez que o subdesenvolvimento é ocasionado pelo desenvolvimento que gera “exploração e exclusão social”¹⁷⁸. Nesse sentido escreve Djalma Agripino de Melo Filho¹⁷⁹: “o principal mérito de Josué de Castro talvez tenha sido o de revelar o fenômeno da fome para a humanidade, desatualizando-o e demonstrando que foram as relações sociais e econômicas estabelecidas entre os homens”, o motivo de sua causa e continuidade. Nas palavras, de Josué de Castro: “a fome é a expressão biológica do complexo do subdesenvolvimento econômico e a luta contra a fome se expressa, em última análise, na luta contra o subdesenvolvimento”¹⁸⁰.

Manuel Correia de Andrade destaca entre as ideias principais de Josué de Castro a importância de uma educação alimentar capaz de criar hábitos saudáveis e a contradição de que em um país como Brasil, considerado, por muitos, como um “paraíso tropical”, a fome era e continua a ser uma realidade:

[...] como a da necessidade de uma melhor educação alimentar, mostrando os alimentos mais indicados para a população brasileira e combatendo os chamados tabus alimentares então enunciados em sentenças consagradas, como a que dizia “manga de manhã é ouro, de tarde é prata e à noite mata”. Chamava a atenção para o fato de que no Brasil havia os que tinham fome por que não tinham o que comer e os que se superalimentavam, mas não o faziam de acordo com as necessidades do organismo. E a educação seria a grande via de correção dos maus hábitos alimentares. A ideia que defendeu com mais ênfase foi a de que o Brasil não era o paraíso tropical que muitos autores consideravam; ao contrário, era um purgatório onde vivia uma população mal alimentada ou esfomeada¹⁸¹.

¹⁷⁶ ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). **Josué de Castro e o Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 114.

¹⁷⁷ CASTRO, Ana Maria de. Josué de Castro, brasileiro e nordestino. In: ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). **Josué de Castro e o Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

¹⁷⁸ SOARES, José Arlindo. Josué de Castro, o Brasil e o mundo: desconhecimento e reconhecimentos. In: ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). Op. cit., p. 8.

¹⁷⁹ MELO FILHO, Djalma Agripino. Uma hermenêutica do ciclo do caranguejo. In: ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). **Josué de Castro e o Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 61.

¹⁸⁰ CASTRO, Josué de. Projeto Tracunhaém. In: ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). Op. cit., p. 128.

¹⁸¹ ANDRADE, Manuel Correia de. Uma releitura crítica da obra de Josué de Castro. In: ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). Op. cit., p. 75-76.

Segundo Josué de Castro, as raízes da fome brasileira nasceram com os colonizadores europeus, uma vez que o desenvolvimento econômico se restringia ao tipo colonialista e extrativista, e depois se transferiram para o capital econômico da colônia, com a preferência política a uma agricultura de exportação voltada para a monocultura ao invés de uma agricultura de subsistência voltada para a maioria da população¹⁸².

E até hoje, um pequeno número de proprietários agrícolas continua a ser beneficiado enquanto um grande número da população ainda sofre com a desnutrição e o grande “fantasma da fome”, somam-se a tudo isso o grande surto de urbanização e o abandono das regiões mais pobres do país¹⁸³. O ativismo de Josué de Castro decorria da contradição de que apesar de o país estar em fase de acelerada industrialização e desenvolvimento a fome e a subnutrição persistiam, e “essa característica se mantém até os dias de hoje”¹⁸⁴.

Manuel Correia de Andrade aponta que as principais soluções propostas por Josué de Castro para resolver o problema da fome seriam:

- a) a necessidade da realização de uma reforma agrária, não partindo de cima, como uma dádiva das classes dominantes, mas como uma conquista das classes dominadas, formada na luta do povo, como parece estar acontecendo, hoje, com a ação dos movimentos populares, como a Pastoral da Terra, a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST);
- b) a necessidade de desenvolvimento de uma educação que não se limitasse apenas à alfabetização, mas que se fizesse acompanhar de um processo educacional que atingisse problemas básicos, como o alimentar, e fortalecesse a cidadania;
- c) a necessidade de se reduzirem os desníveis de desenvolvimento regional tanto no território brasileiro como entre os países, em escala internacional, a fim de que se eliminasse o subdesenvolvimento¹⁸⁵.

Assim, são apontados que os principais pilares para resolver o problema da fome partiriam da realização de uma reforma agrária através da luta pelo próprio povo, da implementação de uma educação de qualidade, incluindo a educação alimentar, e da diminuição da desigualdade social.

¹⁸² CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984. p. 57.

¹⁸³ *Ibid.*

¹⁸⁴ MALUF, Renato S.; REIS; Márcio Carneiro dos Reis. Conceitos e princípios de segurança alimentar e nutricional. *In*: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 35.

¹⁸⁵ ANDRADE, Manuel Correia de. Uma releitura crítica da obra de Josué de Castro. *In*: ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). **Josué de Castro e o Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 81.

Infelizmente, observa-se que mais de 70 anos depois da publicação da primeira edição de Geografia da Fome, os problemas apresentados por Josué de Castro relacionados ao direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional ainda são atuais.

Apesar da indicação de que o número de brasileiros famintos está sendo reduzido e a subnutrição está diminuindo ano a ano, passando de 4,5% da população no ano de 2004 para menos que 2,5% da população em 2016¹⁸⁶, para Arilson Favareto e Louise Nakagawa, os dados que apresentaram a melhora do quadro brasileiro quanto à subnutrição devem ser analisados com cuidado, uma vez que os bons indicadores tendem a se reverter, devido à crise econômica e política e às últimas medidas adotadas pelo governo federal, como as alterações constitucionais que delimitam os gastos do governo e conseqüentemente podem gerar cortes nas políticas sociais¹⁸⁷.

Tais políticas governamentais claramente ferem o princípio da proibição do retrocesso quanto a diversos direitos humanos, fundamentais e sociais, e, provavelmente, podem atingir de forma direta ou indireta o direito humano à alimentação adequada. O assunto também toma ares trágicos e cômicos quando damos ouvidos a comunicadores da mídia que propõe soluções simplórias e medíocres como a do Senador Lasier Martins para quem a solução da fome no mundo seria resultante de uma má distribuição de alimentos provocada pelos obesos, afirmando que “se aqueles que comem demais deixassem um pouco para os famintos, olha o mundo seria bem melhor”¹⁸⁸.

Outro fator que pode influenciar na realização plena do direito à alimentação adequada e na segurança alimentar e nutricional são os rendimentos das pessoas. Para Walter Belik, José Graziano da Silva e Maya Takagi, ao discutirem o problema da fome, afirmam que a renda está diretamente ligada com as possibilidades de uma alimentação adequada, a “pobreza, é o reflexo da desigualdade de renda existente no país, agravada pelos altos níveis de desemprego [...] e falta de políticas públicas no campo da segurança alimentar”¹⁸⁹.

No Brasil, a CF/1988, no artigo 7º, quando garante o salário-mínimo como direito do trabalhador, traz que para efetivar o direito à alimentação a renda da população deve ser

¹⁸⁶ FAO. **Panorama de la seguridad alimentaria y nutricional en América Latina y el Caribe**. Santiago de Chile: FAO, 2017. p. 11.

¹⁸⁷ FAVARETO, Arilson; NAKAGAWA, Louise. A segurança alimentar e a transição do modelo agrícola num mundo em transformação. In: GREENPEACE BRASIL (Org.). **Agricultura tóxica: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro**. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. p. 12.

¹⁸⁸ OS CULPADOS pela fome no mundo, segundo Lasier Martins. [S. l.: s. n.]. 1 vídeo (41 s). Publicado pelo canal Janela 123. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A6PRLSThV9c>. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹⁸⁹ BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. Políticas de combate à fome no Brasil. In: ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). **Josué de Castro e o Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 12-13.

suficiente, entretanto a realidade não é essa, como visto anteriormente o valor atual do salário-mínimo no Brasil não é capaz de garantir todos os direitos previstos neste dispositivo.

Conforme, apontado, desde a época de Josué de Castro, uma das soluções para resolver o problema da fome seria a redução da desigualdade social¹⁹⁰, entretanto, a realidade brasileira é assustadora. Com uma população atual de 206 milhões de pessoas, 20 (vinte) milhões de pessoas apresentam renda familiar que vai de zero a R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), outros 20 (vinte) milhões apresentam renda de R\$232,00 (duzentas e trinta e dois reais) até R\$386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), aproximadamente 80% (oitenta por cento) da população apresenta renda familiar per capita menor que 1,7 mil por mês, e, apenas 10% (dez por cento) da população do Brasil têm renda familiar per capita acima de R\$2,6 mil. Dentro desses 10% (dez por cento), que corresponde a pouco mais de 20 (vinte) milhões de pessoas, a renda per capita varia de R\$2,6 mil a R\$454 mil reais¹⁹¹.

Diante desse quadro de desigualdade social o desafio para efetivar o direito humano à alimentação adequada, segurança alimentar e nutricional no caso brasileiro é muito grande¹⁹², tanto para erradicar a fome e subnutrição, quanto para a escolha mais consciente do consumidor sobre como se alimentar, optando por alimentos orgânicos e menos industrializados, por exemplo, em busca de melhor qualidade de vida e melhores condições de saúde, uma vez que a renda influenciará diretamente nessas escolhas e a falta de renda impossibilita o acesso a qualquer tipo de alimentação.

Quanto à questão da obesidade e às outras doenças relacionadas à alimentação inadequada, grande parte do problema pode ser consequência da mudança dos hábitos alimentares dos brasileiros. Nesse sentido escreve Henrique S. Carneiro:

A importância do fenômeno do fast-food tem sido corretamente apontada como uma das chaves para a compreensão da natureza dos problemas sociais de nossa época. Vários analistas têm identificado uma corrosão dos hábitos alimentares familiares, como as refeições partilhadas, o que leva à substituição da alimentação em casa pelos sistemas de restaurantes ou lanchonetes. A expansão da lanchonete, especialmente de algumas cadeias construídas sobre certas marcas, traz consigo um sistema alimentar específico baseado na substituição dos carboidratos complexos (cereais, amidos) por carboidratos simples (açúcares e gorduras), com consequências daninhas para a saúde pública e para a ecologia global. Tal sistema alimentar, baseado em carne, carboidratos e açúcar, também provoca a demanda de uma

¹⁹⁰ ANDRADE, Manuel Correia de. Uma releitura crítica da obra de Josué de Castro. *In*: ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). Op. cit., p. 81.

¹⁹¹ OXFAM Brasil. **Calculadora da desigualdade**. São Paulo: OXFAM Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/calculadora>. Acesso em: 06 abr. 2018.

¹⁹² Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano 2015, no ranking Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) Global 2014, o Brasil ocupava a 75ª posição. *In*: PNUD. **Ranking IDH Global 2014**. Brasília, DF: PNUD, [2018]. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>. Acesso em: 16 jan. 2018.

produção agrícola voltada para a forragem animal (do qual a soja é um dos exemplos flagrantes), com graves consequências sociais e ambientais¹⁹³.

Também para Dirceu Pereira Siqueira “o fenômeno do *fast-food*” pode ser apontado como uma das causas do aumento da porcentagem da população com obesidade e demais doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, por exemplo, uma vez que a substituição das refeições tradicionais pelas mais rápidas não se traduz em um hábito alimentar saudável¹⁹⁴.

Henrique S. Carneiro explica que certos alimentos podem ainda desencadear comportamentos compulsivos e viciantes sendo importante o aprendizado do autocontrole a fim de evitar os extremos e a manifestação de doenças como a anorexia ou a obesidade:

Esses dois polos aplicam-se a praticamente todos os comportamentos que envolvem interação com produtos ou com necessidades humanas. A sociedade moderna, dominada pela lógica estrita do mercado, pratica um sistemático mecanismo de fetichização das mercadorias. As técnicas de propaganda apenas sofisticam a noção comportamentalista de comportamentos induzidos por reforços, massacrantemente repetidos *ad nauseam*. Por isso, somos tão viciados em marcas, especialmente de comidas, bebidas, vestuário etc., produtos da cultura material elevados à condição de veículos de valores abstratos ou de compulsões introjetadas como parte de uma indução deliberada do vício alimentar. Esse é um dos elementos que nos permite refletir sobre o crescimento da obesidade, problemas cardiovasculares e diabetes na época contemporânea¹⁹⁵.

Assim, é possível correlacionar as doenças resultantes de uma alimentação inadequada, como a obesidade, com a influência da mídia, do mercado e das mudanças de hábitos alimentares, como por exemplo, a inclusão das refeições rápidas entre as práticas alimentares. Desta forma, a formação de indivíduos autônomos através de uma educação de qualidade, uma das metas da Lei nº 11.947/2009, analisada no item 1.3, se mostra como uma das alternativas possíveis para alterar este quadro.

1.5. Segurança alimentar e nutricional: o cenário brasileiro

Frente ao cenário apresentado, passa-se a apresentar e discutir o conceito de segurança alimentar e nutricional e como ele surgiu no cenário brasileiro. O direito humano à

¹⁹³ CARNEIRO, Henrique S. Comida e sociedade: significados sociais na história da alimentação. **História: questões e debates**, Curitiba, v. 42, n. 1, 2005.

¹⁹⁴ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui: Boreal, 2015. *E-book*.

¹⁹⁵ CARNEIRO, Henrique S. Op. cit.

alimentação adequada pode ser garantido, entre outros fatores, através da segurança alimentar e nutricional¹⁹⁶.

As preocupações com a segurança alimentar começaram a aparecer com a Primeira Grande Guerra (1914-1918), como forma de segurança nacional, e, depois, voltaram a ser debatidas por volta da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) devido à fome e à devastação da Europa¹⁹⁷.

Para a FAO, “segurança alimentar” se relaciona com a ideia de que todas as pessoas, em todo tempo, tenham condições físicas, sociais e econômicas de acesso a alimentos suficientes, seguros e nutritivos capazes de satisfazer às suas necessidades e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável. Assim a “segurança alimentar” abrange as seguintes dimensões: disponibilidade de alimentos, acesso físico e econômico aos alimentos, utilização correta dos alimentos e estabilidade ao longo do tempo¹⁹⁸.

Já “segurança nutricional” abrange o acesso a uma dieta adequadamente nutritiva combinado com um ambiente sanitário, serviços adequados e cuidados com a saúde, a fim de garantir uma vida ativa e saudável para todas as pessoas. A segurança nutricional difere da segurança alimentar na medida em que também considera os aspectos de práticas apropriadas de cuidado, saúde e higiene além da dieta adequada¹⁹⁹.

Desta forma, alimentos contaminados por agrotóxicos não cumprem nem os requisitos para se atingir a segurança alimentar nem tampouco para se atingir a segurança nutricional.

O termo “segurança alimentar” surgiu em território brasileiro em 1985, com a política nacional de segurança alimentar do Ministério da Agricultura²⁰⁰. A I Conferência Nacional de Segurança Alimentar realizada na cidade de Brasília, em julho de 1994, fruto da mobilização da sociedade civil, buscando soluções para, principalmente, acabar com a fome, a miséria, a falta de cidadania, e a exclusão social, elaborou o seguinte conceito de segurança alimentar:

Um conjunto de princípios, políticas, medidas e instrumentos que assegure permanentemente o acesso de todos os habitantes em território brasileiro aos

¹⁹⁶ MALUF, Renato S.; REIS; Márcio Carneiro dos Reis. Conceitos e princípios de segurança alimentar e nutricional. In: ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013. p. 18.

¹⁹⁷ NASCIMENTO, Amália Leonel; ANDRADE, Sonia Lúcia L. Sousa de. Segurança alimentar e nutricional: pressupostos para uma nova cidadania?. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 62, n. 4, p. 34-38, out. 2010.

¹⁹⁸ FAO, IFAD, UNICEF *et al.* **The state of food security and nutrition in the world – building resilience for peace and food security**. Roma: FAO, 2017. p. 107.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 108.

²⁰⁰ BURLANDY, Luciene. A construção da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil: estratégias e desafios para a promoção da intersectorialidade no âmbito federal de governo. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 851-860, jun. 2009.

alimentos, a preços adequados, em quantidade e qualidade necessárias para satisfazer as exigências nutricionais para uma vida digna e saudável bem como os demais direitos e cidadania²⁰¹.

Para Luciene Burlandy com a primeira conferência “consagrou-se a alimentação como direito de cidadania e o Brasil inseriu progressivamente a gramática do direito humano em seu ordenamento legal, especialmente o direito humano à alimentação”²⁰². Cumpre fazer um parêntese para enfatizar que, desde a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, a qualidade dos alimentos já era destacada como condição para uma vida digna e saudável, entretanto, estamos constantemente expostos a alimentos contaminados por agrotóxicos e aos perigos e riscos que essa situação representa, como será abordado no próximo capítulo.

A expressão segurança alimentar e nutricional, passou a ser objeto de maiores discussões no território nacional após a Cúpula Mundial de Alimentação, de 1996, e, com a formação do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, em 1998²⁰³.

Nessa linha, diversas conferências nacionais foram realizadas para discutir a segurança alimentar e nutricional no país sempre buscando maneiras de concretizar o direito humano à alimentação adequada. Assim, foi realizada a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (2004), dez anos depois da primeira, e teve como tema “A construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” pelo princípio do direito humano à alimentação adequada²⁰⁴. Nesta conferência foram reafirmados os princípios gerais que devem ser observados nas ações e políticas públicas que objetivam promover a segurança alimentar e nutricional, entre eles destacam-se a promoção do direito humano à alimentação saudável, assegurar a todos o acesso a alimentos de qualidade e promover a agricultura sustentável, a exemplo da agricultura familiar baseada na agroecologia²⁰⁵, que representa uma alternativa à produção de alimentos sem o uso de agrotóxicos.

²⁰¹ CONSEA. **I Conferência Nacional de Segurança Alimentar**. Brasília: Secretaria Executiva Nacional da Ação da Cidadania, 1995. p. 134.

²⁰² BURLANDY, Luciene. Op. cit..

²⁰³ LEÃO, Marília (Org.). **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013. p. 15.

²⁰⁴ CONSEA. **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Olinda: CONSEA, 2004. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/arquivos-de-conferencias/2a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/regimento.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

²⁰⁵ Ibid.

A II Conferência também homenageou Josué de Castro e Herbert de Souza, dois nomes que devem ser lembrados, principalmente, quando a questão discutida é o combate à fome²⁰⁶. Josué de Castro já foi mencionado no item 1.4 desse trabalho.

O sociólogo Herbert de Souza, conhecido por “Betinho”, também foi um respeitável ativista na luta contra a fome. Criou a “Campanha contra a Fome, a Miséria e pela Vida da Ação da Cidadania”, responsável por fornecer alimentos à população carente, “passando posteriormente a priorizar a luta pela democratização da terra como forma de combater a fome e o desemprego”²⁰⁷. A Ação da Cidadania, “com muita propriedade, enfatiza a importância da ação local, ao lado das ações solidárias necessárias a fortalecer o desenvolvimento comunitário” e a autonomia das pessoas²⁰⁸.

Nesse contexto, a LOSAN, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), passou a adotar o seguinte conceito de segurança alimentar e nutricional:

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis²⁰⁹.

O art. 4º, da LOSAN, traz as dimensões da segurança alimentar e nutricional, dentre as quais se destacam a acessibilidade aos alimentos, em especial através da produção da agricultura tradicional e familiar, a sustentabilidade e preservação da biodiversidade, a promoção da saúde, a garantia da qualidade dos alimentos e o acesso à informação²¹⁰.

Assim, um dos aspectos da segurança alimentar e nutricional destaca a produção de alimentos de forma sustentável, o que não ocorre com a produção de alimentos através do agronegócio que utiliza grandes quantidades de agrotóxicos. Portanto, observa-se que a contaminação dos alimentos para consumo pela utilização desses produtos fere a segurança alimentar e nutricional em suas diversas dimensões, uma vez que não respeita a qualidade do

²⁰⁶ CONSEA. **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Olinda: CONSEA, 2004. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/arquivos-de-conferencias/2a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/regimento.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

²⁰⁷ Ibid.

²⁰⁸ MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE, Flávio F. Contribuição ao tema da segurança alimentar no Brasil. **Cadernos de Debates**, Campinas, v. 4, p. 66-88, 1996.

²⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 01 mar. 2018.

²¹⁰ Ibid.

alimento e nem tampouco promove a saúde. Da mesma forma, a produção de alimentos com o uso de agroquímicos não garante a sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social, conforme será demonstrado no capítulo dois “o uso de agrotóxicos no Brasil”.

Em 2007, foi realizada a III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional com o tema “Por um Desenvolvimento Sustentável com Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional” e teve como principal objetivo a construção do sistema nacional de segurança alimentar e nutricional²¹¹. Destaca-se entre as suas propostas para garantir o direito humano à alimentação adequada o estímulo à alimentação saudável que “compreende todas as etapas do ciclo do alimento (da produção ao consumo) e deve ser implementada em todas as fases do curso da vida e níveis de atenção em saúde e de maneira articulada com diferentes setores de governo e da sociedade”²¹².

A 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, foi realizada em 2011, teve como lema “Alimentação Adequada e Saudável: direito de todos” e destacou a importância da soberania alimentar e segurança alimentar e da realização do direito humano à alimentação adequada no Brasil²¹³.

No ano de 2015, aconteceu a 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o lema “Comida de verdade no campo e na cidade: por direitos e soberania alimentar”, entre os objetivos estavam o de erradicação da pobreza no país²¹⁴. Inspirada pela realização do direito humano à alimentação adequada, segurança alimentar e nutricional, a 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional organizou o conceito de “comida de verdade”:

A comida de verdade é salvaguarda da vida. É saudável tanto para o ser humano quanto para o planeta, contribuindo para a redução dos efeitos das mudanças climáticas. Garante os direitos humanos, o direito à terra e ao território, a alimentação de qualidade e em quantidade adequada em todo o curso da vida. Respeita o direito das mulheres, a diversidade dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos tradicionais de matriz africana/ povos de terreiro, povos ciganos, povos das florestas e das águas, demais povos e comunidades tradicionais e camponeses(as), desde a produção ao consumo. Protege e promove as culturas alimentares, a sociobiodiversidade, as práticas ancestrais, o manejo das ervas e da medicina tradicional, a dimensão sagrada dos alimentos²¹⁵.

²¹¹ CONSEA. **III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Fortaleza: CONSEA, 2007.

²¹² RECINE, Elisabetta; VASCONCELLOS, Ana Beatriz. Políticas nacionais e o campo da alimentação e nutrição em saúde coletiva: cenário atual. **Ciênc. saúde colet.**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 73-79, jan. 2011.

²¹³ CONSEA. **4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: CONSEA, 2011. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/>. Acesso em: 13 abr. 2018.

²¹⁴ CONSEA. **5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: CONSEA, 2015.

²¹⁵ Ibid.

Segundo o Manifesto da 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional à Sociedade Brasileira sobre Comida de Verdade no Campo e na Cidade, por Direitos e Soberania Alimentar, a comida de verdade também começa pelo aleitamento materno. Baseia-se na agroecologia, é produzida pela agricultura familiar, sustentável, livre de contaminação por agrotóxicos e fertilizantes químicos. Garante a soberania alimentar e respeita a cultura local. Não está sujeita aos interesses do mercado, e, é socialmente justa. Comida de verdade é aquela que promove hábitos alimentares saudáveis²¹⁶.

Outro parêntese merece ser feito nesse ponto, uma vez que a contaminação dos produtos alimentícios pelos agrotóxicos claramente não condiz com o conceito de “comida de verdade”, violando o direito humano à alimentação adequada.

Para finalizar esse item, deve ser destacado o conceito de soberania alimentar que passou a ser mais amplamente discutido durante a Cúpula Mundial de Alimentação (1996) em Roma, no foro paralelo da sociedade civil²¹⁷ como uma das dimensões do conceito de segurança alimentar e nutricional.

O respeito à soberania alimentar está previsto no art. 5º, da LOSAN, e traz a ideia de que cada país deve ter prioridade para tomar suas decisões a respeito da produção e consumo de alimentos²¹⁸. Para Walter Belik “a soberania alimentar atribui uma grande importância à preservação da cultura e aos hábitos alimentares de um país”²¹⁹.

Segundo a Declaração sobre a Soberania Alimentar dos Povos pela Via Campesina, soberania alimentar é o direito de cada povo de definir suas próprias políticas agrícolas e alimentares, de proteger e regulamentar a produção agrícola nacional e o mercado doméstico com a finalidade de atingir metas de desenvolvimento sustentável, de decidir em que medida quer ser autossuficiente, para impedir que seus mercados sejam inundados por produtos excedentes de outros países. Segundo, este documento a soberania alimentar não nega o comércio internacional, e sim defende a opção de formular essas políticas e práticas comerciais que melhor servir aos direitos da população para poder escolher por métodos e produtos alimentícios que não causam danos, nutritivos e ecologicamente sustentáveis²²⁰.

²¹⁶ CONSEA. **5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: CONSEA, 2015.

²¹⁷ BELIK, Walter. Perspectivas para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 12-20, jan./jun. 2003.

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 01 mar. 2018.

²¹⁹ BELIK, Walter. Op. cit.

²²⁰ ROSSET, Peter. *Soberanía alimentaria: reclamo mundial del movimiento campesino*. **Institute for Food and Development Policy**, Backgrounder, v. 9, n. 4, 2003.

Mais uma vez se observa que o uso de agrotóxicos no Brasil e a contaminação dos alimentos por esses produtos também não respeita a soberania alimentar que é uma das dimensões do conceito de segurança alimentar e nutricional violando o direito humano à alimentação adequada.

Até esse ponto da pesquisa, é possível afirmar que a produção com grandes quantidades de agrotóxicos contaminando os alimentos²²¹ no território brasileiro vai à contramão do princípio da dignidade da pessoa humana e da boa saúde. Não respeita as diretrizes apontadas nos documentos e atos internacionais para a concretização do direito humano à alimentação adequada e também fere a legislação nacional que protege esse importante direito, caminhando em sentido oposto ao conceito de segurança alimentar e nutricional.

²²¹ Testes realizados em alimentos apontam nesse sentido. *In*: GREENPEACE BRASIL. **Segura este abacaxi**: os agrotóxicos que vão parar na sua mesa. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. Disponível em: http://contraosagrototoxicos.org/sdm_downloads/segura-este-abacaxi-os-agrotoxicos-que-vao-parar-na-sua-mesa/. Acesso em: 03 abr. 2018.

2. O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

O documentário “O custo humano (dos agrotóxicos)”²²², de autoria do fotógrafo argentino Pablo Ernesto Piovano, mostra o drama vivido por adultos e crianças que sofrem devido às doenças causadas pelo uso de agrotóxicos nas províncias de Misiones, Entre Ríos e Chaco, no nordeste rural da Argentina, local em que o glifosato entre outros tipos de agrotóxicos são apontados como a causa de doenças causadas por mutação genética, como câncer; doenças de pele e neurológicas. O contexto brasileiro não é diferente, o uso de agrotóxicos na produção de alimentos viola o direito humano à alimentação adequada, à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade, dentre outros, conforme será demonstrado nas páginas a seguir.

Remonta à década de 1940, a produção de mais de 200 substâncias químicas com o objetivo de matar as “pragas” ou as “pestes”, entre estes os insetos, ervas daninhas, fungos, roedores²²³, ou qualquer outro organismo capaz de criar obstáculos para a espécie humana.

A principal função dos produtos agrotóxicos é a de eliminar algum organismo vivo. Diante desse atributo muitos destes foram usados como agentes de guerra como, por exemplo, o agente laranja (2,4-D e 2,4,5-T) na Guerra do Vietnã (1962-1971), os gases sarin, soman e tabun na Guerra do Golfo (1980), os ataques com sarin no metrô de Tóquio (1995), e nos subúrbios de Damasco, na Síria (2013)²²⁴.

Assim, a utilização em massa de produtos agrotóxicos tem origem na indústria bélica do pós-guerra, na transformação de armas químicas para matar inimigos de guerra em armas agrotóxicas para exterminar outros organismos.

A questão que emerge como um sério problema de segurança alimentar e nutricional, que afeta o direito humano à alimentação adequada é a dos alimentos contaminados com agrotóxicos, sobretudo no Brasil que é o maior consumidor mundial de agrotóxicos²²⁵. A preocupação aumenta mais quando o Pacote do Veneno, que está em fase de tramitação final na Câmara dos Deputados, objetiva desmontar a regulação atual dos agrotóxicos e facilitar

²²² O CUSTO humano (dos agrotóxicos). Documentário curta-metragem de Pablo Ernesto Piovano. Misiones, Entre Ríos e Chaco. Publicado pelo canal Gaia Coop. 07 nov. 2017. 1 vídeo (10 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lsu01ikLdQY>. Acesso em: 21 jul. 2018.

²²³ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969. p. 17.

²²⁴ GURGEL, Aline do Monte. Impactos dos agrotóxicos na saúde humana. In: GREENPEACE BRASIL (Org.). **Agricultura tóxica: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro**. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. p. 44.

²²⁵ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

ainda mais o uso na produção de alimentos, o que conseqüentemente aumentará as violações ao direito humano à alimentação adequada.

O termo “agrotóxicos” aparece uma única vez na CF/1988, dentro do “Capítulo V – Da Comunicação Social”, no artigo 220, trazendo a possibilidade de restrições da propaganda comercial e a obrigatoriedade da indicação dos danos ocasionados pelo uso desses produtos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º Compete à lei federal:

[...]

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso²²⁶.

A Lei Federal nº 7.802/1989, conhecida com a “Lei dos Agrotóxicos”, que trata de assuntos como a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, o comércio, a propaganda, a destinação final dos resíduos, o registro, o controle, a fiscalização, a pesquisa, dentre outros temas relacionados, representa o marco regulatório dos agrotóxicos no território brasileiro. O art. 2º, desta lei, traz a definição dos agrotóxicos como:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;²²⁷

Rachel Carson escreveu o livro “Primavera Silenciosa”, publicado pela primeira vez em 1962. Foi uma pesquisadora norte-americana, considerada pioneira ao tratar pela primeira

²²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

²²⁷ BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 05 abr. 2018.

vez sobre o problema dos agrotóxicos, além de alertar sobre os efeitos do DDT (um determinado tipo de agrotóxico), defendeu o direito moral das pessoas de saberem o que estava acontecendo, como os produtos estavam sendo utilizados de forma irresponsável pela indústria química, despertando a consciência ambiental da população na busca de soluções para a questão²²⁸. Nele, Rachel Carson ensina que a melhor terminologia para se referir aos agrotóxicos seria “biocida”, uma vez que o objetivo desses produtos seria matar a vida, ou seja, “silenciar” a vida:

Estes borrifos, estes pós, estes aerossóis são agora aplicados quase universalmente em fazendas, em jardins, em florestas, em residências; são substâncias químicas não-seletivas, que têm poder para matar toda espécie de insetos – tanto os “bons” como os “maus”; têm poder para silenciar o canto dos pássaros e para deter o pulo dos peixes nas correntezas; para revestir as folhas das plantas com uma película mortal, e para perdurar, embebidas no solo. Tudo isto, de uma só vez, ainda que o objetivo desejado seja apenas a eliminação de umas poucas ervas, ou uns poucos insetos. Pode alguém acreditar que seja possível instituir semelhante barragem de venenos, sobre a superfície da Terra, sem a tornar inadequada para a vida toda? Tais substâncias não deveriam ser denominadas “inseticidas” e sim “biocidas”²²⁹.

Para se referir aos agrotóxicos são utilizadas diferentes terminologias. A indústria descreve esses produtos como “defensivos agrícolas”, sob a justificativa de que sua principal função seria defender a produção das pragas²³⁰. Em carta enviada por cinco relatorias especiais à embaixadora da ONU no Brasil, Maria Nazareth Farani Azevêdo, para ser encaminhada ao Ministro das Relações Exteriores, na época Aloysio Nunes Ferreira, e ao Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, contra a aprovação do Pacote do Veneno, a organização se refere aos agrotóxicos utilizando a terminologia “pesticidas”²³¹.

A União Europeia também utiliza a nomenclatura “pesticidas” como “as substâncias utilizadas para eliminar, erradicar e prevenir organismos considerados prejudiciais. Incluem os produtos biocidas e os produtos fitofarmacêuticos”²³².

Caroline Franco, afirma que o professor de ecologia da USP, Adilson Paschoal foi pioneiro ao utilizar a terminologia “agrotóxicos”, uma vez que seria equivocado utilizar o

²²⁸ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 96.

²²⁹ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969. p. 17-18.

²³⁰ MORAGAS, Washington Mendonça; SCHENEIDER, Marilena de Oliveira. Biocida: suas propriedades e seu histórico no Brasil. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 3, n. 10, p. 26-40, set. 2003.

²³¹ A carta representa a posição da ONU contra a aprovação do “Pacote da ONU”. In: ONU. **[Correspondência]**. Destinatários: Aloysio Nunes Ferreira e Rodrigo Maia. Geneva, 13 jun. 2018. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2018/06/ONU-OL-BRA-5-2018.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2018.

²³² UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Fichas Temáticas sobre a União Europeia**: produtos químicos e pesticidas. Bruxelas: Parlamento Europeu, [2018]. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/78/produtos-quimicos-e-pesticidas>. Acesso em: 17 jan. 2018.

termo “defensivos agrícolas” em razão de suas propriedades destruidoras da biodiversidade. Já a utilização da palavra “agrotóxicos” inclui todos aqueles produtos químicos utilizados para eliminar as pragas e doenças²³³ e foi o termo eleito para utilização pela CF/1988 e a Lei dos Agrotóxicos.²³⁴

O artigo 3º, da Lei nº 7.802/1989, prevê a obrigatoriedade prévia do registro dos agrotóxicos no país para que possam ser “produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados”. Segundo referida lei e o Decreto nº 4.074/2002, a competência para o registro de agrotóxicos no território brasileiro é tripartite dividida entre os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente²³⁵. Já o §6º, do art. 3º, da lei dos agrotóxicos, proíbe o registro de agrotóxicos com as seguintes características:

- § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:
- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
 - b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
 - c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
 - d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
 - e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
 - f) cujas características causem danos ao meio ambiente²³⁶.

Entretanto, vários produtos agrotóxicos²³⁷ com essas características²³⁸ estão em circulação no território brasileiro, uma vez que detém o respectivo “registro”, e a Lei nº 7.802/1989 é omissa quanto ao prazo de reavaliação destes produtos.

²³³ FRANCO, Caroline. **História dos agrotóxicos**: o processo de (des)construção da agenda política de controle de agrotóxicos no Brasil. Curitiba: A Autora, 2015. *E-book*.

²³⁴ No item 2.5 será discutido o objetivo do polêmico Pacote do Veneno de alterar a terminologia “agrotóxicos” para “defensivos agrícolas” ou “pesticidas”.

²³⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 22 jul. 2018.

²³⁶ BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 05 abr. 2018.

²³⁷ Pesquisas apontam, por exemplo, que determinados agrotóxicos podem causar câncer, dentre outras doenças em seres humanos. In: CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 96.

O uso de agrotóxicos gera diversos males para o meio ambiente e para a população em geral, agrava a qualidade de vida e a saúde das pessoas, causando, inclusive, intoxicações agudas e crônicas. As intoxicações agudas, geralmente, atingem os trabalhadores do campo que entram em contato direto com os agrotóxicos, já as crônicas podem atingir tanto a população rural quanto a população urbana. Segundo o posicionamento do Instituto Nacional do Câncer sobre agrotóxicos:

As intoxicações agudas por agrotóxicos são as mais conhecidas e afetam, principalmente, as pessoas expostas em seu ambiente de trabalho (exposição ocupacional). São caracterizadas por efeitos como irritação da pele e olhos, coceira, cólicas, vômitos, diarreias, espasmos, dificuldades respiratórias, convulsões e morte. Já as intoxicações crônicas podem afetar toda a população, pois são decorrentes da exposição múltipla aos agrotóxicos, isto é, da presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos e no ambiente, geralmente em doses baixas. Os efeitos adversos decorrentes da exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente. Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer²³⁹.

Nesse sentido, Carneiro *et al.* reuniram pesquisas que apontam, como uma das principais consequências do consumo de alimentos contaminados por resíduos de agrotóxicos, intoxicações agudas e crônicas, afetando a saúde e a qualidade de vida das pessoas²⁴⁰.

O mercado de agrotóxicos brasileiros é comandado por apenas seis grandes grupos de empresas transnacionais: Syngenta, Bayer, Basf, Dow, DuPont e Monsanto²⁴¹. Atualmente, cinco dessas empresas dominam a produção e a distribuição, uma vez que ocorreu a fusão entre a Bayer e a Monsanto²⁴². No ano de 2015 a venda de agrotóxicos gerou um faturamento de 9,6 bilhões de dólares apenas no território brasileiro²⁴³.

²³⁸ Em comparação com a União Europeia, dois dos princípios ativos de agrotóxicos que se encontram no *ranking* dos dez mais vendidos no Brasil dois deles estão proibidos no bloco europeu, a exemplo do acefato devido às suas características de neurotoxicidade e carcinogenicidade. *In*: BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017.

²³⁹ BRASIL. Instituto Nacional do Câncer. **Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva acerca dos Agrotóxicos**. Rio de Janeiro: INCA, 2015. Disponível em: http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf. Acesso em: 04 mar. 2018.

²⁴⁰ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 58-66.

²⁴¹ *Ibid.*, p. 104.

²⁴² REUTERS. CADE aprova a fusão entre Bayer e Monsanto no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 fev. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/02/cade-aprova-fusao-entre-bayer-e-monsanto-no-brasil.shtml>. Acesso em: 21 mai. 2018.

²⁴³ SINDIVEG. **Balanco 2015 – Setor de agroquímicos confirma queda de vendas**. São Paulo: SIDIVEG, 2015. Disponível em: <http://sindiveg.org.br/balanco-2015-setor-de-agroquimicos-confirma-queda-de-vendas/>. Acesso em: 17 jul. 2018.

O mais preocupante é o fato de vinte e dois dos cinquenta princípios ativos mais utilizados no Brasil estarem proibidos em outros países pelo fato de serem comprovados cientificamente como perigosos à saúde e ao meio ambiente, como na União Europeia, por exemplo. Esta situação faz com que o Brasil ainda leve o vergonhoso título de maior consumidor de agrotóxicos banidos do mundo²⁴⁴.

A pesquisadora Larissa Mies Bombardi aponta que no ano de 2017, o número de agrotóxicos autorizados para a cultura do amendoim no Brasil e proibidos na União Europeia eram 12; na cultura do café eram 30; da cana-de-açúcar eram 25; dos citros 33; do eucalipto 3; do milho 32 e da soja 35²⁴⁵. Os dados demonstrados aumentam a preocupação com a aprovação do Pacote do Veneno que entre os seus objetivos estão o de facilitar o uso e a comercialização de agrotóxicos no país desmontando a regulamentação em vigor, sob a justificativa de desburocratização conforme será detalhado no item 2.5 desse capítulo.

Ocorre que o uso de agrotóxicos afeta não só a saúde humana e fere o direito humano à alimentação adequada, mas também danifica o meio ambiente: contamina o solo, a água e os reservatórios, outros seres vivos como as plantas e os animais. Geralmente os resíduos de agrotóxicos e fertilizantes químicos atingem locais a longas distâncias daquele em que foram aplicados. Causa desequilíbrios entre as espécies e até fortalece a imunidade de outras espécies indesejadas, o que, por sua vez, acarreta no uso de maior quantidade de agrotóxicos para se atingir a exterminação desejada²⁴⁶.

Desta forma, o uso dos agrotóxicos no Brasil viola não só o direito humano à alimentação adequada e a dignidade da pessoa humana, mas também o direito à saúde, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade, o direito dos trabalhadores rurais, o direito à vida, dentre tantos outros direitos, conforme será demonstrado no item 2.3 que traz paralelamente casos de violações a direitos humanos e fundamentais ocorridos no território brasileiro. Os próximos itens analisarão também a relação existente entre a Revolução Verde, agronegócio e insustentabilidade, os perigos e os riscos da ingestão de alimentos contaminados por estes produtos e trazer algumas considerações sobre as alternativas de produção sem o uso de agrotóxicos.

²⁴⁴ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 96.

²⁴⁵ BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017. p. 269.

²⁴⁶ GREENPEACE BRASIL (Org.). **Agricultura tóxica**: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. p. 12.

2.1. Revolução Verde, agronegócio e insustentabilidade

O objetivo do presente item é demonstrar como a Revolução Verde alterou a forma de produzir alimentos através do agronegócio, passando a utilizar grandes quantidades de agrotóxicos e gerando insustentabilidade tanto ambiental quanto social no território brasileiro.

O desafio de alimentar uma população em constante crescimento influenciou políticas públicas ao redor do mundo que buscaram fomentar o modelo de produção de alimentos que ficou conhecido como Revolução Verde²⁴⁷. Iniciado na década de 1960, com esse paradigma a agricultura passou por uma ampla modernização e intensa utilização de tecnologia, com o uso de máquinas pesadas e tratores agrícolas e com a aplicação de agrotóxicos em grandes quantidades. Essa modernização do campo teve seu apogeu de produtividade entre 1980 e 1990 quando as sementes geneticamente modificadas foram desenvolvidas e inseridas no mercado²⁴⁸.

A aliança entre agricultura e tecnologia decorrente da Revolução Verde deu origem ao termo agronegócio derivado da língua inglesa *agrobusiness*, abrangendo, também, a atividade pecuária e todos os negócios ligados a esses ramos. Desta forma, explica Sérgio Sauer que o agronegócio:

[...] designa, a princípio, um conjunto de ações ou transações comerciais (produção, industrialização e comercialização), ou seja, negócios relacionados à agricultura e à pecuária. Como o termo foi cunhado para o contexto agropecuário norte-americano, a tradução do conceito trouxe, desde o início, a carga do modelo, designando um conjunto de atividades agropecuárias em grande escala desenvolvidas em grandes extensões de terra. [...] A defesa do termo é calcada na noção de que há uma cadeia de negócios, constituindo-se a agropecuária de atividades produtivas que não podem ser analisadas isoladamente. Consequentemente, o termo designa os negócios agropecuários propriamente ditos (envolvendo os produtores rurais), também os negócios da indústria e comércio de insumos (fertilizantes, agrotóxicos, máquina, etc.) e a comercialização da produção (aquisição, industrialização e/ou beneficiamento e venda aos consumidores finais)²⁴⁹.

No território brasileiro, o modelo de produção decorrente da Revolução Verde, ou seja, o agronegócio também teve intensificação no início da década de 1960 através de políticas de incentivo adotadas pelos governos militares, para Walter Belik a elaboração do

²⁴⁷ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

²⁴⁸ Ibid.

²⁴⁹ SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2008. p. 14-15.

Sistema Nacional de Crédito Rural teve uma forte contribuição para a modernização do setor agrícola:

Com o Sistema Nacional de Crédito Rural, o sistema financeiro, como um todo, passou a trabalhar em conjunto, destinando recursos dos depósitos a vista do público em geral que, somados aos aportes do Tesouro e aos empréstimos externos eram destinados para empréstimos aos produtores. Na prática, esse crédito não ia aos produtores, e sim, diretamente aos fornecedores de insumos, sementes, máquinas e agrotóxicos que, por meio de projetos técnicos, estabeleciam o “pacote” produtivo. Os juros eram altamente subsidiados, chegando a se tornar negativos em períodos de alta inflação, e a terra, dada em garantia desses empréstimos, criava uma seleção de tomadores de créditos que privilegiava os grandes proprietários²⁵⁰.

Sergio Sauer explica que além das políticas públicas de incentivo desse modelo de produção, “o processo de modernização foi resultado também de imposições ideológicas e simbólicas sobre a esmagadora maioria da população rural”²⁵¹.

Conforme visto anteriormente, a desigualdade é uma das causas que impede a plena concretização do direito humano à alimentação adequada. Segundo a OXFAM, esse processo de industrialização da agricultura brasileira apesar de ser responsável por aumentar a produção e a produtividade, pode ser considerado uma das raízes da grande desigualdade existente no território brasileiro, marcado pela distribuição desigual dos recursos:

Os investimentos governamentais em infraestrutura (especialmente a abertura de estradas) e os incentivos fiscais tornaram rentável a compra e/ou apropriação de grandes extensões de terras, materializando uma aliança entre militares e latifundiários. Não se pode desconsiderar o avanço técnico do período, representado pelos números de produção nos anuários estatísticos. Mas também é preciso ter em mente que a modernização desigual provocou o deslocamento de milhões de famílias, principalmente do Nordeste e do Sul do país, em direção às cidades e às regiões Centro-Oeste e Norte. Além disso, foi essa destinação desigual de incentivos que financiou a posse de grandes áreas por parte de empresas e grandes proprietários do Centro Sul, consolidando uma das piores distribuições de terra do planeta²⁵².

Para o CONSEA, o Plano Nacional de Desenvolvimento e o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, da década de 1970, incentivaram a adoção da chamada Revolução Verde e o modelo do agronegócio, que continuam a vigorar nesse sentido até os dias atuais

²⁵⁰ BELIK, Walter. O desenvolvimento do modelo agrícola brasileiro. *In*: GREENPEACE BRASIL (Org.). **Agricultura tóxica: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro**. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. p. 12.

²⁵¹ SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2008. p. 18.

²⁵² OXFAM BRASIL. **Terrenos da Desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural**. São Paulo: OXFAM Brasil, 2016.

sendo a base de outras políticas públicas²⁵³. O Pacote do Veneno representa, nesse sentido a perpetuação da Revolução Verde, uma vez que aponta para a proteção de interesses econômicos do agronegócio, inclusive objetiva facilitar o uso de agrotóxicos na produção de alimentos, sob a justificativa de desburocratizar o marco regulatório como será visto no item 2.5 desse capítulo.

Não se pode negar que a Revolução Verde foi um sucesso em termos de aumento de produtividade e na queda dos preços dos alimentos, mas, mesmo contribuindo para o debate, ela não foi capaz de resolver uma das piores questões relacionadas ao direito humano à alimentação adequada que é a fome²⁵⁴. Por outro lado, está criando um preocupante problema de insegurança alimentar e nutricional, causando mudanças climáticas, degradação do solo, esgotamento dos recursos hídricos, poluição e exclusão dos pequenos agricultores,²⁵⁵ podendo, assim, ser considerado um modelo insustentável e gerador de desigualdades sociais.

Como contraponto, na década de 1970, apareceram no Brasil os primeiros questionamentos a respeito do modelo de produção agrícola e seus impactos ambientais, como a destruição do meio ambiente e as consequências do uso de agrotóxicos: contaminação de alimentos colocando em risco a saúde da população e a intoxicação química dos trabalhadores no meio rural²⁵⁶.

O agronegócio se apresenta como a indústria do campo que baseia sua produção em monoculturas, principalmente, para exportação, alta tecnologia, uso de máquinas agrícolas pesadas, emprego de agrotóxicos e fertilizantes em grandes quantidades, muitas vezes inclusive de produtos químicos proibidos ou em desacordo com as especificações²⁵⁷, com a exploração do trabalho humano e a degradação do meio ambiente. Nesse sentido, Ilena Felipe Barros explica que o modelo hegemônico do agronegócio beneficia os interesses capitalistas das grandes empresas transnacionais sem se importar com a população rural. E acrescenta que além da degradação do meio ambiente, o agronegócio representa um risco para a soberania alimentar e a biodiversidade com o crescente controle das sementes e mudas, e, também é

²⁵³ CONSEA. Exposição de Motivos E.M. nº 004 -2016/CONSEA. In: ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

²⁵⁴ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

²⁵⁵ Ibid.

²⁵⁶ COSTA, Manoel Baltasar Baptista da *et al.*. Agroecologia no Brasil – 1970 a 2015. **Agroecologia**, Murcia, v. 10, n. 2. 2015.

²⁵⁷ GREENPEACE BRASIL. **Segura este abacaxi: os agrotóxicos que vão parar na sua mesa**. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. Disponível em: http://contraosagrototoxicos.org/sdm_downloads/segura-este-abacaxi-os-agrototoxicos-que-vaio-parar-na-sua-mesa/. Acesso em: 03 abr. 2018.

responsável pelo aumento das migrações do campo para as cidades²⁵⁸, o que consequentemente afeta também o direito humano à alimentação adequada.

Desta forma, o agronegócio é uma indústria que busca a lucratividade em curto prazo e a qualquer preço, sem se importar com as consequências, por vezes, não respeita, da mesma forma, a função social da propriedade, direito garantido constitucionalmente, no art. 186²⁵⁹, que dispõe que a propriedade rural deve ter um aproveitamento racional e adequado, preservar o meio ambiente e os recursos naturais, observar as leis de proteção do trabalhador e ser explorada de forma a favorecer o bem-estar geral²⁶⁰.

Ocorre que a realidade mostra o oposto. O agronegócio brasileiro é marcado pela alta concentração de terras nas mãos de poucos proprietários, desrespeitando a função social da propriedade e dificultando a reforma agrária. Segundo o Censo Agropecuário, de 2006 “a desigualdade na distribuição da terra revela a um só tempo processos pretéritos e contemporâneos do modo como os recursos naturais são apropriados no Brasil”²⁶¹, uma vez que a desigualdade na distribuição de terras tem carácter histórico e contínuo como comprovam os últimos censos agropecuários (1985, 1995-1996 e 2006). Assim, quanto à área total ocupada pelos estabelecimentos rurais brasileiros aqueles com menos de 10 hectares ocupam menos de 2,7% já aqueles com mais de 1.000 hectares ocupam mais de 43,0% da área total nestes períodos²⁶².

Os dados demonstram que a desigualdade na distribuição de terras é enorme. De acordo com o censo de 2006, os estabelecimentos rurais com menos de 10 hectares correspondiam a mais de 47% do total de proprietários enquanto os estabelecimentos rurais de mais de 1000 hectares concentravam menos de 1% do número total de proprietários. Entre os intermediários, os estabelecimentos rurais de 10 a menos de 100 hectares, correspondiam a 19% do total, e os de 100 a menos de 1000 hectares a aproximadamente 9% do total, em 2006. Desta forma:

Ao se analisar o Índice de Gini, utilizado para medir os contrastes na distribuição do uso da terra, percebe-se que, no período intercensitário 1995-1996 a 2006, o Brasil ainda apresenta alto grau de concentração, expresso por 0,856, em 1995, e por 0,872, em 2006. A distribuição de terras é mais concentrada quanto mais próximo

²⁵⁸ BARROS, Ilena Felipe. O agronegócio e a atuação da burguesia agrária: considerações da luta de classes no campo. *Serv. Soc.*, São Paulo, n. 131, p. 175-195, abr. 2018.

²⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

²⁶⁰ Ibid.

²⁶¹ IBGE. **Censo Agropecuário 2006**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

²⁶² Ibid.

este índice estiver da unidade, ou seja, poucos estabelecimentos agropecuários concentram um alto percentual de terras [...] ²⁶³.

Nesse sentido, Ilena Felipe Barros explica que o agronegócio obstaculiza a efetivação da reforma agrária no território brasileiro, sendo responsável pela grande concentração fundiária e extrema pobreza no meio rural, se articulando através de coligações entre “empresas transnacionais, capital financeiro, grandes proprietários de terra, agroindústrias que controlam a produção e a circulação de *commodities*”, que garante o controle dos preços dos produtos agrícolas, a concentração da terra, a exploração do meio ambiente e grande lucratividade ²⁶⁴.

Como o direito humano à alimentação adequada é um direito pluridimensional ²⁶⁵, a dificuldade de acesso à terra da maioria e a desigualdade social é um dos fatores que não permite a sua concretização, assim como a vários outros direitos humanos e fundamentais, como saúde e moradia, por exemplo.

O agronegócio além de representar a devastação do meio ambiente, a alta concentração de terras na mão de poucos proprietários, a produção de alimentos com alta utilização de agrotóxicos sem se preocupar com a qualidade desses alimentos e a saúde dos trabalhadores rurais, se caracteriza, também, pela preferência às monoculturas.

As principais monoculturas, voltadas principalmente para exportação, como soja, cana-de-açúcar, milho e algodão foram responsáveis por 80% dos agrotóxicos consumidos no Brasil ²⁶⁶. Rachel Carson, já denunciava a simplificação do meio ambiente com a monocultura como um sério problema e um risco também para a biodiversidade ²⁶⁷. Nesse sentido escreve Flavia Londres: “é evidente que vastas extensões de monoculturas, em que se eliminam completamente os elementos da paisagem natural, reduz-se a biodiversidade ao extremo e exaure-se o solo, torna-se impossível produzir de maneira sustentável” ²⁶⁸.

Apesar de o agronegócio ser um dos principais setores da economia e agente de uma balança comercial positiva, responsável pela metade das exportações e 21% do Produto

²⁶³ IBGE. **Censo Agropecuário 2006**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

²⁶⁴ BARROS, Ilena Felipe. O agronegócio e a atuação da burguesia agrária: considerações da luta de classes no campo. **Serv. Soc.**, São Paulo, n. 131, p. 175-195, abr. 2018.

²⁶⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui: Boreal, 2015. *E-book*.

²⁶⁶ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 37.

²⁶⁷ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969. p. 17-18.

²⁶⁸ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. p. 24.

Interno Bruto no ano de 2017²⁶⁹, para legitimar os desrespeitos a diversos direitos humanos e fundamentais produzidos por este setor, não só no Brasil, mas em diversos outros países é vendida a ideia pelos meios de formação da opinião pública de que toda esta moderna tecnologia é indispensável para produzir alimentos suficientes para a população mundial e inclusive acabar com a fome e a subnutrição.

O agronegócio conta com a influência da mídia para divulgar este modelo como o único modelo possível para a produção de alimentos²⁷⁰. “A tecnocracia exerce um poder análogo ao desempenhado pela Igreja na Idade Média, nesse caso consagrando os efeitos negativos dos agrotóxicos como uma necessidade social inevitável”²⁷¹. Para Ilena Felipe Barros, este modelo de produção, carrega o simbolismo de progresso e é visto “como o único caminho para que o país chegue à condição de Primeiro Mundo, competitivo na economia nacional, superando, inclusive, a separação entre o campo e a cidade”²⁷².

O fato de o agronegócio ser visto como o único meio de produção de alimentos suficientes para toda a população mundial deve ser questionado. Conforme aponta a ONU, o planeta já tem uma produção suficiente para alimentar uma população de 12 a 14 bilhões de habitantes²⁷³, números que representam quase o dobro da população mundial composta por cerca de 7,6 bilhões de habitantes²⁷⁴.

Diante desses dados, a fome no mundo não deveria representar na atualidade um problema tão grave, em vista da oferta de alimentos, e para superá-lo é preciso enfrentar as “suas causas profundas, as quais se encontram na lógica de dominação das grandes empresas e corporações do agronegócio”, empresas estas que ameaçam a soberania alimentar dos mais diferentes povos, a exemplo da apropriação da natureza na forma de patentes e que justificam a utilização de agrotóxicos como um “mal necessário” para acabar com a fome em nome da

²⁶⁹ REMY, Ulisses. Os cinco motivos pelos quais o agronegócio é o motor da economia brasileira. **Hora Extra**, Goiânia, 12 dez. 2017. Disponível em: <https://jornalhoraextra.com.br/coluna/7070/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

²⁷⁰ BARROS, Ilena Felipe. O agronegócio e a atuação da burguesia agrária: considerações da luta de classes no campo. **Serv. Soc.**, São Paulo, n. 131, p. 175-195, abr. 2018.

²⁷¹ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 30.

²⁷² BARROS, Ilena Felipe. *Op. cit.*

²⁷³ UNCTAD; DITC; TED. **Trade and Environment Review 2013** – Wake up before it is too late: make agriculture truly sustainable now for food securitizing a changing climate. Geneva: UNCTAD: DITC: TED, 2013.

²⁷⁴ GUEVANE, Eleutério. População mundial atingiu 7,6 bilhões de habitantes. **ONU NEWS**, Nova York, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/06/1589091-populacao-mundial-atingiu-76-bilhoes-de-habitantes>. Acesso em: 21 jul. 2017.

lucratividade, gerando uma falsa percepção da realidade²⁷⁵ e ferindo o direito humano à alimentação adequada e outros direitos humanos e fundamentais.

Com uma visão capitalista do mundo, o agronegócio vê a sua produção, o alimento, como uma mera mercadoria. O alimento é transformado em *commodity* pelo agronegócio, visando o maior lucro possível, “a hegemonia do agronegócio sustenta-se no modelo agroexportador de *commodities*, em grande escala e com uso intensivo de agrotóxicos e transgênicos, não permitindo outra forma de produção agrícola”²⁷⁶ e ainda com forte degradação do meio ambiente.

Nesse contexto, o modelo do agronegócio com a utilização de grandes quantidades de agrotóxicos precisa ser repensado. Flavia Londres aponta que essa forma de produzir alimentos tende a utilizar cada vez maiores quantidades de agrotóxicos provocando o surgimento de pragas novas e mais resistentes, em um ciclo ineficiente, devido à capacidade dos organismos indesejados em criar resistência aos venenos, levando os produtores a aplicarem cada vez maiores quantidades e a buscarem novos produtos químicos, causando desequilíbrio ambiental e o surgimento de novas pragas²⁷⁷.

Para Karen Friedrich, o agronegócio “tem adotado um sistema econômico e tecnológico dependente, trazendo riscos cada vez maiores à saúde da população e aos ecossistemas”²⁷⁸. A autora destaca a insustentabilidade desse modelo que ameaça a biodiversidade e sublinha os interesses econômicos das grandes empresas que o mantêm, “cenário no qual se observa a formação de grandes conglomerados a partir de negociações que envolvem bilhões de dólares”²⁷⁹.

O modelo do agronegócio não produz apenas insustentabilidade ambiental, mas também possibilita a perpetuação de determinados grupos no poder, a exemplo da “bancada ruralista” que se organiza no Congresso Nacional para defender os interesses do agronegócio, inclusive com a aprovação do Pacote do Veneno que objetiva facilitar o uso e comercialização de agrotóxicos no país.

²⁷⁵ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 107.

²⁷⁶ BARROS, Ilena Felipe. O agronegócio e a atuação da burguesia agrária: considerações da luta de classes no campo. *Serv. Soc.*, São Paulo, n. 131, p. 175-195, abr. 2018.

²⁷⁷ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil**: um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. p. 20-21.

²⁷⁸ FRIEDRICH, Karen. Perigos, limites e desafios no monitoramento sobre o uso de agrotóxicos e seus resíduos. *In*: GREENPEACE BRASIL (Org.). **Agricultura tóxica**: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. p. 12.

²⁷⁹ *Ibid.*

2.2. Riscos e perigos: a ingestão de alimentos contaminados por agrotóxicos

Ao discutir riscos e perigos da ingestão de alimentos contaminados por agrotóxicos se mostra importante realizar uma interpretação com a teoria dos riscos, do sociólogo e professor alemão Ulrich Beck²⁸⁰, a teoria das incertezas, do químico russo Ilya Prigogini²⁸¹, a teoria dos riscos, do sociólogo e professor alemão Niklas Luhmann²⁸² e a teoria da modernidade reflexiva, de Anthony Giddens²⁸³.

A utilização dos agrotóxicos pode causar diversos tipos de doenças, agravar a saúde e a qualidade de vida das pessoas, gerar insegurança alimentar e nutricional e ferir o direito humano à alimentação adequada, além de outros direitos, como o direito à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁸⁴.

Através do Laboratório de Resíduos de Pesticidas do Instituto Biológico de São Paulo, o Greenpeace realizou testes toxicológicos em alimentos presentes no dia a dia dos brasileiros comprados em Brasília e na cidade de São Paulo nos dias 11, 12 e 13 de setembro de 2017. Os alimentos selecionados foram mamão formosa, tomate, couve, pimentão verde, laranja-pera, banana-prata, banana-nanica, café, arroz integral, arroz branco, feijão-preto, feijão-carioca. Os resultados não foram nada satisfatórios: 60% das amostras continham resíduos de agrotóxicos; 36% algum tipo de irregularidade (“agrotóxicos não permitidos para a produção do alimento específico e outros acima do limite permitido por lei”, inclusive foi encontrado um agrotóxico proibido no Brasil na banana-prata); diversos alimentos continham resíduos de mais de um tipo de agrotóxico²⁸⁵.

Outro dado alarmante é que dos 23 agrotóxicos encontrados nestes alimentos “10 estão proibidos em, pelo menos uma destas quatro regiões: Austrália, Canadá, Estados Unidos e Europa”²⁸⁶. A pesquisadora Larissa Mies Bombardi indica que o Brasil possui 504 Ingredientes Ativos de agrotóxicos com registro autorizado, enquanto 149 deles são proibidos na União Europeia²⁸⁷. Em um contexto alarmante, como o brasileiro, a aprovação do Pacote

²⁸⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

²⁸¹ PRIGOGINI, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: UNESP, 1996.

²⁸² LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992.

²⁸³ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

²⁸⁴ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

²⁸⁵ GREENPEACE BRASIL. **Segura este abacaxi: os agrotóxicos que vão parar na sua mesa**. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. Disponível em: http://contraosagrototoxicos.org/sdm_downloads/segura-este-abacaxi-os-agrototoxicos-que-vaio-parar-na-sua-mesa/. Acesso em: 03 abr. 2018.

²⁸⁶ *Ibid.*

²⁸⁷ BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017.

do Veneno no Congresso Nacional, facilitando o uso de mais agrotóxicos na produção de alimentos se mostra extremamente preocupante.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) através do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) periodicamente realiza os testes toxicológicos e o resultado da última análise (2013-2015) também é preocupante:

Ao todo, foram analisadas 12.051 amostras de 25 alimentos de origem vegetal representativos da dieta da população brasileira: abacaxi, abobrinha, alface, arroz, banana, batata, beterraba, cebola, cenoura, couve, feijão, goiaba, laranja, maçã, mamão, mandioca (farinha), manga, milho (fubá), morango, pepino, pimentão, repolho, tomate, trigo (farinha) e uva. As amostras foram coletadas em estabelecimentos varejistas localizados nas capitais de todo território nacional. Foram pesquisados até 232 agrotóxicos diferentes nas amostras monitoradas. Do total das amostras monitoradas, 9.680 amostras (80,3%) foram consideradas satisfatórias, sendo que 5.062 destas amostras (42,0%) não apresentaram resíduos dentre os agrotóxicos pesquisados e 4.618 (38,3%) apresentaram resíduos de agrotóxicos dentro do Limite Máximo de Resíduos (LMR), estabelecido pela ANVISA. Foram consideradas insatisfatórias 2.371 amostras (19,7%), sendo que 362 destas amostras (3,00%) apresentaram concentração de resíduos acima do LMR e 2.211 (18,3%) apresentaram resíduos de agrotóxicos não autorizados para a cultura. [...] Mediante as condições assumidas, fontes de dados e metodologia utilizada, os resultados da referida avaliação indicaram que 1,11% das amostras monitoradas representam um potencial de risco agudo a saúde²⁸⁸.

Diante dos dados do PARA observa-se que o total de alimentos contaminados por agrotóxicos é de 58% (soma da porcentagem dos alimentos com resíduos de agrotóxicos dentro do Limite Máximo de Resíduos com a porcentagem das amostras insatisfatórias), e que 1,11% das amostras de alimentos, ou seja, 133 amostras, representarem um potencial de risco agudo à saúde é um problema muito sério.

Ademais, Carneiro *et al.* faz uma crítica quanto à utilização de fatores como “limite máximo de resíduos (LMR)” e “ingestão diária aceitável (IDA)” utilizados para o controle de agrotóxicos nos alimentos:

As noções de limite máximo de resíduos (LMR) ou de ingestão diária aceitável (IDA) também integram o amplo repertório da retórica da ocultação. Ambas são derivadas de um enfoque cartesiano indevidamente aplicado a um objeto de estudo complexo como a toxicologia, mas extremamente funcional para transmitir a ideia de confiança em supostos limites de tolerância relacionados a contaminação por agrotóxicos dos alimentos e da água de consumo humano. [...] Nessa mesma linha, o que dizer da autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a elevação em cinquenta vezes dos LMR de glifosato na soja (ANVISA, 2005) e em dez vezes no milho, viabilizando dessa forma o plantio comercial de variedades transgênicas resistentes a este princípio ativo comprovadamente

²⁸⁸ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos PARA**. Relatório das análises de amostras monitoradas no período de 2013 a 2015. Brasília: ANVISA, 2016.

carcinogênico que integra a composição do herbicida mais empregado nas lavouras brasileiras?²⁸⁹

E completa com a afirmação de que a alteração do LMR de glifosato permitido na soja pode ter sido alterado pela ANVISA de forma discricionária e sem o necessário cuidado²⁹⁰. Nesse sentido, Flavia Londres afirma que não é possível o “uso seguro” de agrotóxicos na produção de alimentos:

Por outro lado, o chamado “uso seguro”, artifício usado pela indústria para mascarar os perigos de seus produtos, mostra-se absolutamente impossível – seja pela dificuldade de se seguir no campo todas as recomendações de segurança, seja pela própria incapacidade destes métodos de fornecer real segurança. [...] Além disso, é preciso considerar que por falta de estrutura, de pessoal e também por outros motivos, os órgãos que fazem a fiscalização a campo até hoje não conseguiram cumprir seu papel e monitorar adequadamente as normas quanto à comercialização, ao número de aplicações, dosagens, períodos de carência e uso de produtos ilegais. Ou seja, o chamado “uso seguro” na prática realmente não existe²⁹¹.

Para Karen Friedrich, a ciência que estuda a toxicologia é utilizada para fomentar a utilização de agrotóxicos na produção agrícola, uma vez que a metodologia utilizada para analisar determinado produto químico é ineficiente quando comparada com as verdadeiras condições de aplicação:

A toxicologia regulatória pode ser considerada a área do conhecimento que mais dá suporte a legitimidade e propagação sobre o uso de agrotóxicos, ao disponibilizar metodologias para definir limites de exposição que condicionam a segurança das pessoas. No entanto, a toxicologia regulatória e as diretrizes voltadas à avaliação do risco dos agrotóxicos apresentam diversas limitações que terminam por colocar no mercado, produtos com potencial de causar doenças nas condições reais de uso²⁹².

Como visto, o Dossiê da ABRASCO reuniu pesquisas científicas que apontam a relação existente entre produtos agrotóxicos e doenças em seres humanos²⁹³. Cumpre ainda fazer um recorte alarmante sobre a correlação entre o aumento do consumo de agrotóxicos com a expansão do consumo de medicamentos:

A narrativa justificadora em nome de necessidades básicas da sociedade torna-se ainda mais frágil quando a expansão do consumo dos agrotóxicos é correlacionada

²⁸⁹ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 30.

²⁹⁰ *Ibid.*

²⁹¹ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para a ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. p. 22-23.

²⁹² FRIEDRICH, Karen. Perigos, limites e desafios no monitoramento sobre o uso de agrotóxicos e seus resíduos. *In: GREENPEACE BRASIL (Org.). Agricultura tóxica: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro*. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. p. 12.

²⁹³ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* *Op. cit.*

ao aumento do consumo de medicamentos. Essa correlação é dupla e se dá de forma direta e indireta: diretamente, pelo aumento dos casos de intoxicação – muito embora a maior parte dos efeitos crônicos dos agrotóxicos sobre a saúde de agricultores e consumidores não seja comumente relacionada à exposição e à ingestão de tais produtos; indiretamente, porque o aumento do emprego dos agrotóxicos é um fenômeno intrinsecamente relacionado à expansão dos sistemas agroalimentares globalizados e à correspondente mudança nos hábitos alimentares da população, com o incremento do consumo de comida ultraprocessada, altamente calórica e portadora de ingredientes químicos maléficos à saúde. Com a unificação das indústrias químicas em grandes corporações transnacionais, o ramo dos produtos que geram doenças, notadamente os agrotóxicos, articulou-se comercialmente ao ramo dos produtos que curam, os medicamentos. Uma verdadeira integração de mercados dinâmicos, tão ao gosto do projeto neoliberal, onde quem ganha gerando a demanda ao mesmo tempo ganha impondo a oferta. Essa articulação perversa é responsável pelo fato de o maior consumidor mundial de agrotóxicos assistir também ao crescimento vertiginoso do consumo de medicamentos²⁹⁴.

Assim, o uso de agrotóxicos na produção de alimentos no território brasileiro pode gerar perigo e riscos aos consumidores, aos trabalhadores rurais, ao meio ambiente, à biodiversidade e à toda a população, inclusive gerando perigos e riscos com relação ao aumento do consumo de medicamentos.

Perigo e risco, geralmente, são utilizados como sinônimos por Ulrich Beck e Anthony Giddens. Já Niklas Luhmann diferencia risco e perigo no sentido de que os riscos se originam de decisões próprias ao passo que episódios de perigo decorrem de fontes externas, independentemente da nossa vontade; entretanto ambos ocorrem em um momento futuro²⁹⁵.

Desta forma, no caso dos agrotóxicos, podemos afirmar que estamos nos arriscando ao consumir alimentos de origem não orgânica (se tivermos consciência sobre os danos à saúde resultante dessa atitude) e estamos em situação de perigo quanto à contaminação do meio ambiente, já que não participamos da decisão de produzir com o uso de agrotóxicos, por exemplo.

Mas, por outro lado, pelo fato de a maioria da população desconhecer os reais efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde humana e o meio ambiente, uma vez que a contaminação é invisível e o conhecimento científico sobre a matéria não é definitivo, podemos defender que estamos em uma situação de perigo ao consumir alimentos contaminados por esses produtos e ao produzir alimentos com o uso de agrotóxicos, uma vez que, segundo Luhmann o desconhecimento se traduz em perigo ao passo que a possibilidade de tomar uma decisão consciente pode representar um risco. Nesse sentido, “as situações de risco provêm, muitas

²⁹⁴ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 32-33.

²⁹⁵ GOMES, Renata Nascimento; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A aplicação do princípio da informação no Direito Ambiental brasileiro, forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, RS, v. 4, n. 2, 2014.

vezes, de equívocos nas decisões tomadas, baseadas em critérios inconsistentes que acabam por promover a injustiça ambiental, gerando situações danosas”²⁹⁶.

A utilização intensa de tecnologia na produção industrial ao decorrer do processo de modernização desencadeia “riscos e potenciais de autoameça numa medida até então desconhecida”, surge, então, o que Ulrich Beck denomina de “sociedade de riscos”²⁹⁷. Para o autor, os riscos:

(...) desencadeiam danos sistematicamente definidos, por vezes irreversíveis, permanecem por mais das vezes fundamentalmente invisíveis, baseiam-se em interpretações causais, apresentam-se portanto tão somente no conhecimento (científico ou anticientífico) que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento e estão assim, em certa medida, abertos a processos sociais de definição. Dessa forma, instrumentos e posições da definição dos riscos tornam-se posições-chave em termos sociopolíticos. Com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça. Estas acompanham, na verdade, em algumas dimensões, a desigualdade de posições de estrato e classes sociais, fazendo valer, entretanto uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernidade cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produzem ou que lucram com eles²⁹⁸.

Os perigos e os riscos estão por toda a parte: na água, no ar, nos alimentos, na possibilidade de uma guerra nuclear. São incontáveis, e, apesar de os perigos e os riscos afetarem toda a população, a capacidade de enfrentá-los pode variar de acordo com a classe social, renda e educação. Explica Ulrich Beck²⁹⁹ que a desigualdade social afeta as capacidades e possibilidades de enfrentar o risco, uma vez que algumas situações de riscos podem ser minimizadas conforme a renda e educação, como, por exemplo, quanto à escolha de alimentos saudáveis e livre de agrotóxicos. Desta forma, “é muito provável que, em reação às notícias de contaminação na imprensa e na televisão, surjam hábitos de alimentação e de vida ‘antiquímicos’, distribuídos em relação à camada social”³⁰⁰.

Outro grande problema em relação aos perigos e aos riscos, além do fato de as camadas sociais mais desprovidas de recursos estarem mais expostas a eles, é que diante de tantas informações contraditórias sobre o que deve ser feito e o que não deve ser feito para diminuí-los, os indivíduos ficam perdidos sem saber o que fazer, uma vez que “quando tudo se converte em ameaça, de certa forma nada mais é perigoso. Quando já não há saída, o

²⁹⁶ GOMES, Renata Nascimento; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A aplicação do princípio da informação no Direito Ambiental brasileiro, forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, RS, v. 4, n. 2, 2014.

²⁹⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 23.

²⁹⁸ Ibid., p. 28.

²⁹⁹ Ibid., p. 42.

³⁰⁰ Ibid., p. 42.

melhor afinal é não pensar mais na questão”³⁰¹, a indiferença ao risco então é instalada. Henrique Mioranza Koppe Pereira, explica que:

(...) não é fácil ter uma perspectiva clara sobre os riscos que realmente cercam o indivíduo moderno. O conhecimento mantém-se inacessível ao indivíduo comum. Esse distanciamento não se dá a partir da dificuldade de acessá-lo como era antigamente. Hoje, os meios de comunicação facilitam o acesso à informação, porém essa se mostra confusa, complexa e controversa, e não possibilita respostas a questionamentos. Assim, aqueles que não se interessam e não se engajam com veemência sobre esses assuntos passarão despercebidos por uma montanha de argumentos confusos, que serve para nublar a presença de riscos no cotidiano e para que não afete a vida dos indivíduos na sociedade moderna³⁰².

Nesse sentido, para Anthony Giddens, comparar risco e oportunidade cotidianamente deixa as pessoas em constante estado de incerteza, confusas e inseguras, uma vez que a comparação entre os riscos e oportunidades se torna muito complexa e os indivíduos não sabem mais em que sistemas ou prescrições podem confiar³⁰³. Assim sendo, questionamentos de como se consegue uma alimentação saudável se mostram recorrentes, já que tudo de alguma maneira pode fazer mal para saúde, a exemplo do açúcar, do ovo, da gordura, de frutas e hortaliças contaminadas por agrotóxicos; o nutricionista “x” prescreve “a” ao passo que o nutricionista “y” prescreve “b”, então, mais uma vez a indiferença ao risco é instalada.

Os perigos e os riscos criados pelo uso de agrotóxicos no Brasil são invisíveis para a maioria da população, violam o direito humano à alimentação adequada, o direito à saúde, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre tantos outros. Assim, o ser humano passa a ser cobaia das experiências científicas, do agronegócio e da indústria alimentícia; passa a ser cobaia dos perigos e dos riscos do globalizado laboratório industrial³⁰⁴.

Ademais, os perigos e os riscos, apesar de ocultos e invisíveis podem ser muito maiores do que relatados, uma vez que grande parte das pesquisas científicas que, por exemplo, relacionam os agrotóxicos com a possibilidade de causar doenças em seres humanos, geralmente investigam os efeitos de apenas um tipo de agrotóxico no organismo, e, nestas pesquisas raramente são utilizados os próprios seres humanos para descobrir quais são

³⁰¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 43.

³⁰² PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Responsabilidade civil do fornecedor de alimentos**: manipulação química e modificação genética. Curitiba: Juruá, 2010. p. 18.

³⁰³ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 141.

³⁰⁴ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 30.

os efeitos de determinado produto químico no organismo, geralmente são utilizados para esse fim outros mamíferos, como os ratos de laboratório³⁰⁵.

Ocorre que diariamente estamos expostos a um coquetel químico, seja de agrotóxicos seja de outras substâncias, assim se mostra praticamente impossível descobrir quais são os verdadeiros perigos e riscos de um determinado produto, uma vez que há diversas possibilidades de interações dos produtos químicos dentro do organismo humano. Tal como ensina Ilya Prigogini, as certezas da ciência tradicional devem ser substituídas por possibilidades, uma vez que em todos os níveis são encontradas instabilidades³⁰⁶. Assim, “as ciências participam da construção da sociedade de amanhã, com todas as suas contradições e suas incertezas”³⁰⁷. A incerteza se converte em um problema jurídico, na medida em que a tecnologia entra em campo para tentar substituir os conhecimentos baseados na experiência³⁰⁸. Karen Friedrich explica como o processo de avaliação dos riscos é permeado de incertezas, fator este que favorece o modelo hegemônico do agronegócio:

O monitoramento de resíduos de agrotóxicos em solo, ar, água, alimentos *in natura* ou industrializados, é fundamental para avaliar os riscos decorrentes do modelo agrícola hegemônico baseado na produção de *commodities* cultivadas em grandes propriedades. A avaliação de risco, em especial a etapa de avaliação da exposição, realizada no momento do registro, é apenas uma estimativa, baseada em dados populacionais e que não contempla realidades regionais, seja de consumo de alimentos, seja de motivações de uso, muito menos de questões relacionadas à determinação social da saúde e da doença, que podem incidir sobre as respostas biológicas aos agrotóxicos. Portanto, a ausência de dados abrangentes e frequentes de monitoramento é um fator que privilegia o modelo hegemônico de produção agrícola, ajudando a ocultar os prejuízos para a saúde das pessoas e a biodiversidade³⁰⁹.

Os perigos e os riscos produzidos pelos produtos agrotóxicos devem ser questionados com o auxílio de diversas áreas do conhecimento humano. Assim, o estudo dos perigos e dos riscos do uso de agrotóxicos no Brasil contaminando os alimentos envolve a complexidade tornando-o muito mais desafiador, envolvendo diversas áreas do conhecimento e se afirma como uma questão de decisão, a exemplo de diminuir os riscos e os perigos do uso de agrotóxicos com a PNARA ou aumentá-los com a aprovação do Pacote do Veneno.

³⁰⁵ FRIEDRICH, Karen. Perigos, limites e desafios no monitoramento sobre o uso de agrotóxicos e seus resíduos. In: GREENPEACE BRASIL (Org.). **Agricultura tóxica: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro**. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. p. 12.

³⁰⁶ PRIGOGINI, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: UNESP, 1996. p. 196.

³⁰⁷ Ibid., p. 196.

³⁰⁸ LOUREIRO, João. Da sociedade técnica de massas à sociedade de risco: prevenção, precaução e tecnociência - Algumas questões juspublicísticas. In: **Studia Iuridica 61 - Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Rogério Soares**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 861.

³⁰⁹ FRIEDRICH, Karen. Op. cit., p. 12.

O risco se relaciona com questões de técnica, nas condições de possibilidade de sua racionalidade, e, acima de tudo, na convicção de que o futuro depende das decisões tomadas no presente³¹⁰. Desta forma, toda decisão envolve um risco, e, constantemente estamos nos arriscando ao decidir conscientemente ou inconscientemente sobre a forma de nos alimentarmos. Há o risco quando determinada decisão é passível de causar dano. É importante registrar para o conceito de risco que o possível dano seja algo contingente, ou seja, evitável³¹¹. Ocorre que o dano somente será evitável se refletirmos sobre o modelo hegemônico de produção de alimentos e lutarmos por alternativas, registrando que a maioria da população não tem consciência sobre os perigos e os riscos a que está exposta pela ingestão de alimentos contaminados por agrotóxicos.

O risco pressupõe diferenciações, assim, só se pode falar dele quando se imagina que quem percebe um risco e possivelmente o enfrenta, efetua algumas distinções, como, por exemplo, a diferença entre resultados bons e resultados maus, vantagens e desvantagens, assim como a diferença entre probabilidades e improbabilidades de que ocorram determinados resultados³¹². Para Giddens, “o que o risco pressupõe é precisamente o perigo (não necessariamente a consciência do perigo)”, uma vez que as pessoas podem se envolver em situações arriscadas sem estarem plenamente conscientes disto³¹³. Assim, dependendo das escolhas, conscientes ou inconscientemente, realizadas na forma de nos alimentarmos, estaremos aumentando ou diminuindo a exposição aos riscos e perigos decorrentes dessa decisão e colhendo os bons ou maus resultados em um momento futuro. Nesse ponto, é relevante mencionar novamente, conforme visto no item 1.3, a importância de se formar indivíduos autônomos através da educação alimentar, capazes de tomarem melhores decisões e obterem conseqüentemente melhores resultados.

Já Luhmann tem diferente abordagem sobre o tema. Sua análise da sociedade trata da comunicação como eixo fundamental da sua estrutura. A comunicação e nenhuma outra coisa é a operação com a qual a sociedade como sistema social é produzida e reproduzida, auto poeticamente³¹⁴. Logo, devemos observar o mundo a partir do sistema social, e assumir que a comunicação é a operação real que faz esta observação³¹⁵.

³¹⁰ LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992. p. 21.

³¹¹ Ibid., p. 34.

³¹² Ibid., p. 152.

³¹³ GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 36.

³¹⁴ LUHMANN, Niklas. Op.cit., p. 23.

³¹⁵ Ibid., p. 24.

A comunicação pode assumir o importante papel de aumentar a conscientização sobre os riscos³¹⁶ e também sobre os perigos, mas ao mesmo tempo pode disseminar os riscos e os perigos por toda a parte através da propaganda abusiva, por exemplo, exaltando as qualidades do agronegócio, maior responsável por massificar a utilização dos agrotóxicos e gerador de insustentabilidade ambiental e social. Assim, o paradigma do agronegócio para a produção de alimentos no Brasil que se expressa pela inexistência de outras formas e como a única solução para “os problemas do campo. Ideologicamente, é emblemático desse processo considerar a população do campo como AGROGENTE, AGROBRASIL, AGRO É POP, AGRO É TECH, AGRO É VIDA”³¹⁷.

Para Luhmann, a comunicação do risco torna-se reflexiva e universal, logo recusar a aceitar os riscos é em si mesmo um fator de risco³¹⁸. Renunciar aos riscos pode ser traduzido como renunciar à racionalidade³¹⁹.

Entretanto, a falta de informação plena a respeito dos perigos e dos riscos dos produtos oferecidos no mercado de consumo de gênero alimentício, alimentos invisivelmente contaminados, somada à publicidade abusiva leva as pessoas a agirem com confiança no sistema, muitas vezes ignorando os perigos e os riscos que poderão ser causados em decorrência de suas decisões, uma vez que “a confiança sempre leva à conotação de credibilidade em face de resultados contingentes, digam estes respeito às ações de indivíduos ou à operação de sistemas”³²⁰.

Os perigos e os riscos presentes nos produtos alimentícios contaminados por agrotóxicos, sejam produtos *in natura*, como frutas e hortaliças, sejam produtos industrializados, é invisível para a maioria dos consumidores, e essa “invisibilidade não deixa nem mesmo uma decisão aberta ao consumidor”³²¹, uma vez que se tivéssemos plena consciência de que determinado hábito alimentar poderia ocasionar uma grave doença daqui a alguns anos, talvez adotaríamos uma atitude diferente.

No contexto da sociedade de riscos o que se observa é que os perigos e os riscos do uso de agrotóxicos contaminando os alimentos e o meio ambiente provavelmente são muito maiores do que relatados nas pesquisas científicas, e, por vezes, podem ser até irreversíveis,

³¹⁶ LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992. p. 27.

³¹⁷ BARROS, Ilena Felipe. O agronegócio e a atuação da burguesia agrária: considerações da luta de classes no campo. *Serv. Soc.*, São Paulo, n. 131, p. 175-195, abr. 2018.

³¹⁸ LUHMANN, Niklas. Op. cit., p. 23.

³¹⁹ Ibid., p. 33.

³²⁰ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 35.

³²¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 48.

desta forma, os princípios da precaução e da prevenção são apontados como possíveis soluções.

A atuação pela precaução, decorrente de “um princípio racional e cientificamente fundado de ‘responsabilidade pelo futuro’”³²², está prevista no princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (1992):

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental³²³.

Alexandra Aragão ensina que ao tratar de riscos o princípio da precaução deve ser utilizado para a administração das incertezas:

[...] na gestão tradicional do risco exigiam-se provas científicas concludentes, antes de avançar para a regulação de um produto ou atividade envolvendo riscos. O princípio da precaução, enquanto nova forma de gestão da incerteza, representa uma evolução relativamente à gestão preventiva, em que os atores políticos e os operadores econômicos podiam usar e abusar da divergência persistente entre os cientistas, como uma desculpa para não agir, dando origem àquilo que se designa por “parálise pela análise”. Pelo contrário, a gestão precaucional implica a regulação urgente de riscos hipotéticos, ainda não comprovados³²⁴.

Nesse sentido, Carneiro *et al.* defende que diante das incertezas de danos para a saúde das pessoas ou ao meio ambiente, o desenvolvimento ou a utilização de tecnologias devem ser proibidos com fundamento no princípio da precaução e com a inversão do ônus da prova. Isso significa que o ônus da prova deve ser de responsabilidade das empresas com interesse econômico em utilizar no mercado determinada tecnologia provavelmente danosa³²⁵, como ocorre com o exemplo dos produtos agrotóxicos.

³²² ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, v. 11, n. 22, 2008.

³²³ A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o documento resultante da reunião da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento na cidade do Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992, “com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar”. In: BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developiment_o.pdf. Acesso em 10 set. 2018.

³²⁴ ARAGÃO, Alexandra. Op. cit.

³²⁵ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 30.

Já o princípio da prevenção é utilizado para “controlar os riscos comprovados”³²⁶. Desta forma, as ações adotadas para evitar um dano certo se referem ao princípio da prevenção ao passo que o princípio da precaução almeja fazer cessar determinada ação em casos de incerteza legítima e também produzir conhecimento sobre determinado risco com o objetivo de iniciar uma ação preventiva ou para liberar a atividade quando não existir o risco³²⁷.

Devemos lembrar que “o futuro relevante não é agora apenas o futuro próximo das gerações seguintes, mas o futuro-longínquo de gerações que, centenas ou milhares de anos depois, poderão ser atingidas por decisões tomadas no presente”³²⁸. Desta forma, qualquer tipo de decisão em relação aos riscos diante das incertezas deve se pautar pelo princípio da precaução, a exemplo das decisões sobre os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que serão discutidos no item 2.5 desse capítulo; tais projetos objetivam diminuir ou aumentar o uso de agrotóxicos no território brasileiro e consequentemente diminuir ou aumentar os riscos e os perigos a que todos, sem exceção, estaremos expostos.

2.3. Casos de abusos de direitos humanos e fundamentais no Brasil

Existem inúmeros casos no Brasil em que o uso de agrotóxicos fere direitos humanos e fundamentais, além do direito humano à alimentação adequada, como o direito à saúde, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à biodiversidade, e até o direito à vida. No presente item foram reunidos alguns fatos impactantes, sem pretensão de esgotar os eventos, para demonstrar e alertar sobre o tamanho da gravidade do problema do uso de agrotóxicos no Brasil, trazendo, também, algumas decisões judiciais relacionadas com o fim de investigar como os tribunais enfrentam o assunto.

Em Lucas do Rio Verde, município localizado no interior de Mato Grosso, o agronegócio é a base da economia. Em meados de março de 2006, conforme relatado por representantes do Sindicato de Trabalhadores Rurais, da Associação dos Chacareiros do Horto de Plantas Medicinais, ocorreram “chuvas” ou nuvens de agrotóxicos decorrentes de pulverizações aéreas que atingiram a cidade e mataram a maioria das plantas de 65 chácaras de hortaliças e legumes, assim como a maioria das plantas do horto com 180 canteiros de

³²⁶ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, v. 11, n. 22, 2008.

³²⁷ Ibid.

³²⁸ LOUREIRO, João. — Da sociedade técnica de massas à sociedade de risco: prevenção, precaução e tecnociência - Algumas questões juspublicísticas. In: **Studia Iuridica 61 - Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Rogério Soares**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 856.

diferentes espécies de plantas medicinais e outras tantas plantas ornamentais, estas últimas localizadas na região do centro da cidade³²⁹.

Outro acidente com a pulverização aérea ocorreu no dia 03 de maio de 2013, em que a aeronave da empresa Aerotex, errou o alvo e despejou agrotóxicos sobre a Escola Fundamental Rural de Ensino Fundamental São José do Pontal, localizada em Goiás, no assentamento Pontal dos Buritis. Dois professores e trinta e cinco estudantes sofreram com os sintomas de envenenamento, como falta de ar, dores de cabeça e formigamento³³⁰.

Diante deste acontecimento, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública buscando a condenação das rés em danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), contra as empresas Aerotex Aviação Agrícola Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., uma vez que os alunos, professores e funcionários da escola foram intoxicados pelo agrotóxico Engeo Pleno produzido pela Syngenta e pulverizados por via aérea pela empresa Aerotex. Assim, o juiz federal Paulo Augusto Moreira Lima, no processo nº 0000984-24.2016.4.01.3503, reconheceu a existência de danos morais coletivos no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sob a argumentação que “os direitos concernentes à dignidade, tranquilidade, sossego, paz, respeito à família, proteção à criança, que configuram desdobramento do direito à vida digna foram atingidos de forma coletiva”³³¹.

Deve-se anotar que o grande risco da prática é que toda pulverização por meio de aeronaves pode ocasionar em uma “deriva técnica”, contaminado ainda mais o meio ambiente:

Isso quer dizer que, ainda que todas as recomendações sejam seguidas pelo aplicador, como velocidade e direção do vento, umidade, limites de distância de povoados e rodovias, somente cerca de 30% do agrotóxico ficará na planta. O fator preocupante é que cerca de 70% restantes irão para o solo (50%) ou para o ar (20%) e regiões circunvizinhas³³².

Como a pulverização aérea pode gerar perigos e riscos à saúde dos seres humanos e de danos ao meio ambiente, conforme demonstrado nos casos mencionados, a sua proibição em

³²⁹ PIGNATI, Wanderlei Antonio; MACHADO, Jorge M. H.; CABRAL, James F. Acidente rural ampliado: o caso das "chuvas" de agrotóxicos sobre a cidade de Lucas do Rio Verde – MT. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 105-114, mar. 2007.

³³⁰ FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 18-45, abr. 2015.

³³¹ GOIÁS. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Sentença em Ação Civil Pública, Processo nº 0000984-24.2016.4.01.3503**. 1ª Vara. 14 de março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2216-sentenca.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

³³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Seguridade Social e da Família**. Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011.

território brasileiro se mostra necessária e urgente e, como será visto no próximo item, existem alguns projetos de lei nesse sentido.

O tema da pulverização aérea foi discutido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 1.0388.11.003183-7/002. No caso foi debatido se a Lei nº 1.764/09, do município de Luz/MG, “que proíbe o lançamento, por aeronave, de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial” municipal seria inconstitucional. Os desembargadores votaram unanimemente pela constitucionalidade da lei municipal, com fundamento de que em assuntos de interesse local, o município pode sim legislar sobre a “saúde e meio ambiente suplementando a legislação federal e estadual”, conforme dispõe o art. 23 e 30, da CF/1988, e também que “o direito à condição saudável do meio ambiente é um direito fundamental do ser humano” com base no artigo 225 da CF/1988³³³.

Em 21 de abril de 2010, na luta contra os agrotóxicos e esta forma de pulverizá-los na agricultura, José Maria Filho, pagou com sua própria vida. O ativista, ambientalista e agricultor, do município de Limoeiro do Norte, localizado no Ceará, foi assassinado na tentativa de silenciá-lo pelas suas denúncias contra as pulverizações aéreas e todos os seus malefícios causados à população e ao meio ambiente. Entretanto, sua morte passou a ser vista como símbolo na luta contra os agrotóxicos na região com a criação do Movimento 21³³⁴.

Outra séria violação a direito humano e fundamental, nesse caso ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é que o uso de agrotóxicos pode ocasionar a redução da população de abelhas ocasionando um possível colapso nos ecossistemas com a diminuição da biodiversidade, uma vez que as abelhas são os principais agentes polinizadores das plantas. Estima-se que 73% das espécies agrícolas produzidas mundialmente são polinizadas por abelhas, 19% por moscas, 6,5% por morcegos, 5% por besouros, 4% por pássaros e 4% por borboletas e mariposas³³⁵.

Seguem alguns exemplos desta situação no território brasileiro: em julho de 2008, no Vale do Itajaí, localizado no estado de Santa Catarina, o Centro de Pesquisa e Extensão Apícola investigou o fato de que 70% das colmeias de um apicultor terem sido perdidas e a

³³³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 1.0388.11.003183-7/002**. Relator: Paulo César Dias. 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441984373/arg-inconstitucionalidade-arg-10388110031837002-mg/inteiro-teor-441984437?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jan. 2019.

³³⁴ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 174.

³³⁵ PINHEIRO, José Nunes; FREITAS, Breno Magalhães. Efeitos letais dos pesticidas agrícolas sobre polinizadores e perspectivas de manejo para os ecossistemas brasileiros. **Revista Oecologia Australis**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 266-281, mar. 2010.

análise toxicológica das abelhas teve como resultado o envenenamento por agrotóxicos organofosforados³³⁶. Em meados de 2011, no município de Veredinha, localizado no Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais, diversos apicultores perderam boa parte de suas colmeias e testemunharam a morte de milhares de abelhas devido à aplicação de agrotóxicos³³⁷. Em maio de 2012, em Gavião Peixoto, no estado de São Paulo, também foi registrada a morte de milhares de abelhas devido ao inseticida fipronil utilizado nas plantações de cana-de-açúcar³³⁸.

Outro caso alarmante é o do leite materno contaminado por agrotóxicos. Menck, Cossella e Oliveira³³⁹ reuniram pesquisas que apontam a presença de resíduos de agrotóxicos no leite humano em diversas partes do território brasileiro e em todas estas pesquisas foi encontrado no leite humano algum tipo de contaminante e concluem que esta situação é “incoerente com o conceito de segurança alimentar e nutricional e pode ser considerada um dos fatores relacionados à violação do direito humano à alimentação adequada, pois a amamentação é a melhor fonte alimentar do neonato”.

No ano de 2011, também no município de Lucas Rio Verde (local em que aconteceu a “chuva” de agrotóxicos, reportada anteriormente), foram analisadas 62 amostras de leite materno e destas amostras todas estavam contaminadas por agrotóxicos³⁴⁰. É muito preocupante o fato de os recém-nascidos serem contaminados através do leite materno nessa fase da vida de grande vulnerabilidade do ser humano e formação de seus sistemas vitais, uma vez que muito provavelmente até os seis meses de idade esta será a única forma de alimentação dos bebês³⁴¹.

O UNICEF³⁴² recomenda que até os seis meses de idade os bebês sejam exclusivamente alimentados com leite materno. Menck, Cossella e Oliveira³⁴³ orientam que, mesmo o leite materno estando contaminado por agrotóxicos, o aleitamento não deve ser

³³⁶ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 135.

³³⁷ *Ibid.*, p. 362.

³³⁸ *Ibid.*, p. 135.

³³⁹ MENCK, Vanessa Fracaro; COSSELLA, Kathleen Grace; OLIVEIRA, Julicristie Machado de. Resíduos de agrotóxicos no leite humano e seus impactos na saúde materno-infantil: resultados de estudos brasileiros. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 22, n. 1, p. 608-617, nov. 2015.

³⁴⁰ PALMA, Danielly Cristina de Andrade. **Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde – MT**. 2011. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Universidade federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2011. p. 8.

³⁴¹ *Ibid.*, p. 24.

³⁴² UNICEF BRASIL. **Aleitamento materno**. Brasília, DF: UNICEF, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html>. Acesso em: 22 mai. 2018.

³⁴³ MENCK, Vanessa Fracaro; COSSELLA, Kathleen Grace; OLIVEIRA, Julicristie Machado de. Resíduos de agrotóxicos no leite humano e seus impactos na saúde materno-infantil: resultados de estudos brasileiros. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 22, n. 1, p. 608-617, nov. 2015.

interrompido “a não ser que haja alguma restrição séria por parte da mãe, pois o leite de vaca e outros alimentos também estão expostos aos mesmos contaminantes”, além do mais as concentrações de resíduos de agrotóxicos nestes alimentos podem ser até maiores.

Nesse sentido, em estudo de Luís Augusto Nero et al., realizado em Viçosa-MG, Botucatu-SP, Londrina-PR e Pelotas-RS que analisou amostras de leite de vaca produzido nessas regiões foi constatado que das 269 amostras coletadas “196 (93,8%) amostras de leite cru foram positivas para organofosforados e/ou carbamatos e apenas 13 (6,2%) não continham esses pesticidas”³⁴⁴, demonstrando mais um caso de violação ao direito humano à alimentação adequada e a invisibilidade dos perigos e riscos resultantes do uso de agrotóxicos.

Em março de 2015, a OMS classificou o glifosato como provavelmente cancerígeno para seres humanos, com base em testes experimentais de carcinogenicidade em animais³⁴⁵. O glifosato é o principal agrotóxico usado no território brasileiro, principalmente nas lavouras de soja, Larissa Bombardi aponta quais foram os 10 ingredientes ativos mais vendidos no Brasil, no ano de 2016, em toneladas: 1º glifosato e seus sais (194.877,84); 2º 2,4-D (36.513,55); 3º acefato (26.190,52); 4º óleo mineral (25.632,86); 5º clorpirifós (16.452,77); 6º atrazina (13.911,37); 7º mancozebe (12.273,86); 8º mancozebe (12.273,86); 9º metomil (9.801,11); 10º diurum (8.579,52). Outro dado alarmante é que dos dez princípios ativos mais usados no país, dois deles estão proibidos na União Europeia: a atrazina, desde 2004, e o acefato, desde 2003, este último devido às suas características de neurotoxicidade e carcinogenicidade³⁴⁶.

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 24 de março de 2014, o Ministério Público Federal (MPF), ajuizou a ação civil pública sob nº 0021371-49.2014.4.01.3400, contra a União e a ANVISA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a agência “realize a reavaliação toxicológica dos ingredientes ativos parationa metílica, lactofem, forato, carbofurano, abamectina, tiram, paraquate e glifosato, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou outro prazo razoável a ser fixado pelo juízo”. E para que a União não autorize novos registros de produtos que “contenham alguns dos ingredientes ativos parationa metílica, lactofem, forato, carbofurano, abamectina, tiram, paraquate e glifosato”, assim

³⁴⁴ NERO, Luís Augusto *et al.* Organofosforados e carbamatos no leite produzido em quatro regiões leiteiras no Brasil: ocorrência e ação sobre *Listeria monocytogenes* e *Salmonella* spp. **Ciência e Tecnologia de Alimentos**, Campinas, v. 27, n. 1, p. 201-204, mar, 2007.

³⁴⁵ WHO. **IARC Monographs Volume 112: evaluation of five organophosphate insecticides and herbicide**. Lyon: WHO, 2015. Disponível em: <https://www.iarc.fr/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf>. Acesso em: 03. jan. 2019.

³⁴⁶ BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017. p. 41-47.

“como que proceda à suspensão dos registros de todos os produtos que se utilizam das referidas substâncias”³⁴⁷.

Para fundamentar o seu pedido o MPF reuniu diferentes artigos científicos que afirmam o caráter teratogênico, carcinogênico e/ou mutagênico dos ingredientes ativos mencionados. Decorridos três anos da propositura da ação, em setembro de 2017, o MPF reiterou os pedidos da inicial, uma vez que as reavaliações de competência da ANVISA ainda não haviam apresentado os resultados. Intimada a se manifestar, a ANVISA apresentou restrições ao paraqueto e carbofurano e decidiu pela manutenção do lactofem, o que levou a perda do objeto destas substâncias³⁴⁸.

Resumindo, sob os fundamentos de que o artigo 196, da CF/1988, de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, do artigo 3º, §6º, da Lei nº 7.802/1989, que proíbe o registro de agrotóxicos com as características apontadas pelo MPF, assim como a obrigação de reavaliação dos princípios ativos “quando há alguma indicação de perigo ou risco à saúde humana”, com base no princípio da precaução. Somando-se aos fatos de que a prova documental juntada aos autos indica que “abamectina³⁴⁹, glifosato³⁵⁰ e tiram³⁵¹, largamente utilizadas na produção agrícola, são danosos ao ambiente e com características de toxicidade”, sem mencionar a morosidade da ANVISA em reavaliar as substâncias, a juíza federal Luciana Raquel Tolentino de Moura, no dia 03 de agosto de 2018, concedeu o pedido para antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

- i) a União não conceda novos registros de produtos que contenham como ingredientes ativos abamectina, glifosato e tiram e que suspenda, no prazo de 30 dias, o registro de todos os produtos que utilizam destas substâncias até que a

³⁴⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Decisão Interlocutória em Ação Civil Pública, Processo nº 0021371-49.2014.4.01.3400**. 7ª Vara. 03 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/decisao-glifosato>. Acesso em: 15 jan. 2019.

³⁴⁸ Ibid.

³⁴⁹ Segundo a ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada nº 10/2018) a abamectina “apresenta resultados preocupantes relativos à toxicidade aguda e suspeita de toxicidade reprodutiva dessa substância e de seus metabólitos”. A substância já está proibida na União Europeia devido à sua toxicidade reprodutiva. Conforme a Fundação Oswaldo Cruz, testes realizados em animais demonstram entre outros danos taquicardias e alterações em DNA. *In*: Ibid.

³⁵⁰ A ANVISA em testes toxicológicos realizados com o glifosato concluiu que “o tratamento com glifosato mostrou um aumento significativo das aberrações cromossômicas e de presença de micronúcleos nos animais que receberam o glifosato e o benzo-a-pireno”. Conforme o IBAMA (Informação nº 3/2008) “o glifosato reduz a produção de progesterona em mamíferos, afeta a mortalidade de células placentárias e é supostamente carcinogênico”. O INCA “também ratificou os malefícios do glifosato para a saúde humana, contribuindo para o aumento da taxa de mortalidade”. *In*: Ibid.

³⁵¹ Segundo a Fundação Oswaldo Cruz, o tiram apresenta os seguintes efeitos tóxicos: “mutagenicidade, toxicidade reprodutiva e suspeita de desregulação endócrina, além dos efeitos de neurotoxicidade [...]”. *In*: Ibid.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária conclua os procedimentos de reavaliação toxicológica;

ii) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária priorize o andamento dos procedimentos de reavaliação toxicológica de abamectina, glifosato e tiram, os quais devem ser concluídos até 31/12/2018, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo informar qual o servidor público responsável pelo andamento deles para fins de responsabilização civil, administrativa e penal, caso haja recalcitrância no descumprimento da medida.³⁵²

O processo ainda está em andamento, mas a decisão mencionada deve ser aplaudida já que optou por defender os interesses da coletividade em face dos grandes conglomerados econômicos que ingressaram no processo, como a Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Nesse sentido, no cenário mundial, promotores de justiça e juízes mostram que é possível em casos de abusos lutar pelos interesses da maioria da população defendendo direitos humanos e fundamentais contra os grandes produtores de agrotóxicos e os interesses do agronegócio. Nos Estados Unidos, por exemplo, em 10 de agosto de 2018, a gigante Monsanto foi condenada a pagar uma indenização de US\$289 milhões de dólares ao jardineiro Dewayne Johnson, que alegou ter adquirido câncer terminal pelo uso dos agrotóxicos Roundup e RangerPro, ambos a base de glifosato³⁵³.

Fato curioso a observar é que no sítio eletrônico da empresa Monsanto é informado que a afirmação de que o glifosato causa câncer é um mito, sob a seguinte justificativa:

O glifosato inibe uma enzima que é essencial para o crescimento das plantas, mas que não é encontrada em seres humanos ou outros animais, o que contribui para o baixo risco à saúde. As agências regulatórias mais exigentes do mundo e a Assembleia Conjunta sobre Resíduos de Pesticidas da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) concluíram que não há evidência de que o glifosato cause câncer³⁵⁴.

Intrigante é que a empresa para informar que o glifosato não causa câncer entra em contradição, uma vez que se baseia em conclusão da OMS que por sua vez classificou o glifosato como provavelmente cancerígeno, como visto anteriormente.

³⁵² DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Decisão Interlocutória em Ação Civil Pública, Processo nº 0021371-49.2014.4.01.3400**. 7ª Vara. 03 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/decisao-glifosato>. Acesso em: 15 jan. 2019.

³⁵³ PROCESSOS contra Monsanto disparam após empresa ser condenada a indenizar americano com câncer. **BBC BRASIL**, São Paulo, 23 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45291838>. Acesso em: 17 jan. 2019.

³⁵⁴ MONSANTO. **Mitos e Verdades sobre o Glifosato**. São Paulo: Monsanto, [2019]. Disponível em: <http://www.monsantoglobal.com/global/br/produtos/pages/mitos-verdades-glifosato.aspx>. Acesso em: 18. jan. 2019.

Na União Europeia também é debatido sobre o perigo potencial do glifosato. As últimas notícias reportam que, no dia 15 de janeiro de 2019, a venda e utilização do Roundup Pro 360, agrotóxico da Monsanto a base desse ingrediente ativo, foi proibida na França pela justiça administrativa, sob a justificativa de seu caráter provavelmente cancerígeno³⁵⁵.

De volta ao território brasileiro, em Santa Catarina, decisão do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 4027129.73.2017.8.24.0000 em sede de ação civil pública que deferiu tutela de urgência para que a “fornecedora se abstenha de comercializar produtos hortifrutigranjeiros com resíduos não autorizados ou em quantidade acima do permitido” de agrotóxicos, sob a justificativa de prejuízo à saúde aos consumidores devido à comercialização de produtos impróprios para consumo, deve ser elogiada, uma vez que consequentemente objetiva evitar violações ao direito humano à alimentação adequada e à saúde da população³⁵⁶.

Os episódios apresentados ilustram que o uso de agrotóxicos no território brasileiro viola outros direitos humanos e fundamentais, além do direito humano à alimentação adequada, como o direito à vida, à saúde, à biodiversidade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa situação demonstra que estamos expostos a um preocupante contexto de perigos e riscos em razão do uso de grande quantidade de agrotóxicos, quantidade esta que pode ser aumentada exponencialmente com a aprovação do Pacote do Veneno, ampliando ainda mais o tamanho do problema e as violações a direitos humanos e fundamentais. De outro lado, as decisões dos tribunais apresentadas devem ser comemoradas, uma vez que todas elas objetivam diminuir ou fazer cessar os perigos e os riscos decorrentes do uso de agrotóxicos.

2.4. Alternativas ao uso de agrotóxicos

Muitas organizações da sociedade civil lutam contra a utilização de agrotóxicos na produção de alimentos, em defesa do direito humano à alimentação adequada, e contra o modelo hegemônico do agronegócio. A “Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida” agrupa pessoas e organizações que têm como objetivo alertar a população sobre o problema da utilização dos agrotóxicos no Brasil e promover uma nova forma de produção de

³⁵⁵ AFP. Herbicida com glifosato é proibido na França pela justiça. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 15 jan. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2019/01/herbicida-com-glifosato-e-proibido-na-franca-pela-justica-cjqy8vzuy00cf01qewtubylxd.html>. Acesso em: 17 jan. 2019.

³⁵⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Câmara de Direito Público). **Agravo de Instrumento nº 4027129-73.2017.8.24.0000**. Relator: Des. Jaime Ramos. 16 de outubro de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 15 jan. 2019.

alimentos: a agroecologia³⁵⁷. Gabriel Bianconi Fernandes, assim sistematiza os organismos de luta contra os agrotóxicos e destaca a PNARA:

Hoje a sociedade civil organiza-se a partir da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida que surgiu após outra campanha, a Por um Brasil Livre de Transgênicos. O Ministério Público do Trabalho, em parceria com o Ministério Público Federal, articula o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e mais de dez fóruns estaduais. Organizações científicas como Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Associação Brasileira de Agroecologia (ABA), Fiocruz e Instituto Nacional do Câncer (Inca), além de conselhos como o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), entre outros, incidem de forma articulada sobre o tema procurando conter esse descontrole. Um dos produtos dessa articulação foi o Pronara (Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos), construído no âmbito da Política Nacional de Agroecologia, e posteriormente transformado em projeto de lei (6.670/2016) – a partir da propositura da Abrasco, que visa instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)³⁵⁸.

O uso de agrotóxicos no território brasileiro gerando perigos e riscos à população e ao meio ambiente cria a urgência de se buscarem alternativas à produção de alimentos sem o uso desses produtos. Para o agricultor e pesquisador suíço Ernst Götsch que desenvolve a agroflorestação, no município de Piraí do Norte, Região Sul da Bahia, desde 1984, a prática da agricultura deve refletir o seu real sentido:

Uma tentativa culta de conseguir o necessário daquilo que precisamos para nos alimentarmos, além das outras matérias primas essenciais para nossa vida, sem a necessidade de diminuir e empobrecer a vida no lugar, na terra. Isto implica em considerarmos um gasto mínimo de energia, onde não cabe maquinaria pesada, agrotóxicos, fertilizantes químicos e outros adubos, trazidos de fora do sistema. A agricultura, dessa forma, passa a ser uma tentativa de harmonizar as atividades humanas com os processos naturais de vida, existentes em cada lugar que atuamos. Para conseguirmos isto é preciso que haja em nós mesmos uma mudança fundamental, uma mudança na nossa compreensão da vida³⁵⁹.

Modelos alternativos de agricultura surgiram no Brasil, na década de 1970³⁶⁰, em busca de soluções para o modelo insustentável do agronegócio. “Até então, os críticos da

³⁵⁷ CONTRA OS AGROTÓXICOS. **Campanha permanente contra os agrotóxicos e pela vida**. Brasília, DF: Contra os agrotóxicos, [2018]. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/campanha-permanente-contra-os-agrototoxicos-e-pela-vida/>. Acesso em: 11 set. 2018.

³⁵⁸ FERNANDES, Gabriel Bianconi. Agrotóxicos no Brasil: o POP do AGRO. In: FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL; FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO (Org.). **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos 2018**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll; São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

³⁵⁹ GÖTSCH, Ernst. **Homem e Natureza Cultura na Agricultura**. 2. ed. Recife: Centro Sabiá, 1997. p. 5.

³⁶⁰ COSTA, Manoel Baltasar Baptista da *et. al.* Agroecologia no Brasil – 1970 a 2015. **Agroecologia**, Murcia, v. 10, n. 2, 2015.

Revolução Verde no país centravam suas análises nas questões econômicas, sociais e fundiárias, sem apresentar restrição ao padrão agroquímico”³⁶¹.

Baseada no respeito pelo meio ambiente e pelas pessoas como forma de garantir os direitos humanos e fundamentais, a agroecologia pode representar uma estratégia de inclusão social e econômica dos pequenos agricultores, ao mesmo tempo em que promove o uso sustentável dos recursos naturais e atende à demanda por uma produção de alimentos de forma mais saudável³⁶².

Este modo de produzir se pauta “na integração das paisagens naturais e manutenção do equilíbrio do ecossistema, conservam o solo e recursos d’água, se adaptam às condições geográficas locais e visam à produção diversificada e descentralizada de alimentos”³⁶³.

A agroecologia pode ser definida como a aplicação da ciência da ecologia à agricultura objetivando aumentar a produção através da otimização do uso dos ecossistemas locais e dos recursos naturais³⁶⁴. A sustentabilidade é abordada pela agroecologia por meio de utilização dos recursos naturais locais, de modo a não esgotar fontes de terra e água; e, ao mesmo tempo, criar culturas resilientes a pragas e eventos climáticos adversos³⁶⁵.

Assim, a agroecologia reflete o respeito pela natureza em suas práticas, com a utilização dos recursos naturais de forma consciente, da reciclagem de nutrientes e do aproveitamento da energia. Com a agroecologia, os nutrientes que as plantas necessitam podem ser obtidos de outras plantas e estrume, ao invés do uso de fertilizantes químicos. As “pragas” podem ser controladas através do cultivo diversificado, ao invés da utilização de agrotóxicos, os agricultores utilizam as sementes crioulas, ao invés de sementes híbridas ou geneticamente modificadas produzidas pelas grandes empresas. A agroecologia protege a biodiversidade, respeita as condições locais e garante a soberania alimentar³⁶⁶, consequentemente pode contribuir para a concretização do direito humano à alimentação adequada.

³⁶¹ COSTA, Manoel Baltasar Baptista da *et al.* Agroecologia no Brasil – 1970 a 2015. **Agroecologia**, Murcia, v. 10, n. 2, 2015.

³⁶² STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State’s international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

³⁶³ GREENPEACE BRASIL (Org.). **Agricultura tóxica: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro**. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. p. 5.

³⁶⁴ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. *Op. cit.*

³⁶⁵ *Ibid.*

³⁶⁶ URHANN, Jan; POHL, Cristine. Em busca de um novo caminho. *In*: FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL; FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO (Org.). **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos 2018**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll; São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

A agroecologia se traduz em uma busca de alternativa ao modelo hegemônico do agronegócio para um modelo mais sustentável do ponto de vista ambiental e social³⁶⁷. Para Cláudia Schmitt et. al.:

A agroecologia se configura, atualmente, como ciência, prática e movimento social. Sua construção encontra-se vinculada a um amplo projeto de transformação das formas de produção, processamento, distribuição formas de produção, processamento, distribuição e consumo presentes no atual sistema agroalimentar. Seus princípios e práticas possuem uma longa trajetória de enraizamento nos modos de vida dos camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais nas mais diferentes partes do mundo. Suas bases seguem os princípios de justiça social, sustentabilidade ambiental e soberania alimentar, assumindo compromisso político com a democratização do direito à terra, à água, aos recursos naturais e às próprias estruturas de produção do conhecimento³⁶⁸.

Carneiro *et al.* apontam que um dos principais motivos relacionados com a adoção da agroecologia pelos agricultores é a preocupação com a saúde, “com destaque para a redução dos casos de intoxicações por agrotóxicos e o aumento da produção de alimentos saudáveis para o consumo”³⁶⁹.

A agroecologia também busca diminuir as distâncias, tanto físicas quanto psicológicas existentes entre o produtor e o consumidor final dos alimentos, contribuindo para que as pessoas não enxerguem o alimento apenas como mera mercadoria disponível nos supermercados³⁷⁰.

Nesse contexto, consumidores mais bem informados e esclarecidos sobre os perigos e os riscos dos alimentos contaminados por agrotóxicos já procuram alternativas, como os alimentos orgânicos. Entretanto, devido ao valor mais elevado desses produtos, o que se vê é que apenas parte da população têm condições de basear sua alimentação em orgânicos. Assim, mesmo com a correta informação sobre a contaminação dos alimentos com agrotóxicos, a liberdade de escolha do consumidor pode ser restringida conforme a sua renda, uma vez que a

³⁶⁷ URHANN, Jan; POHL, Cristine. Em busca de um novo caminho. *In*: FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL; FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO (Org.). **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos 2018**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll; São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

³⁶⁸ SCHMITT, Cláudia et. al.. Agroecologia no Brasil. *In*: FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL; FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO (Org.). Op. cit.

³⁶⁹ ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

³⁷⁰ URHANN, Jan; POHL, Cristine. Op. cit.

opção por alimentos orgânicos pode ser incompatível com o orçamento familiar da maioria dos brasileiros³⁷¹.

Por outro lado, ocorre que nem sempre o produto orgânico é mais caro que o convencional, às vezes o que falta é o acesso à informação. Segundo o Portal do Consumo Responsável, o preço dos alimentos orgânicos pode variar a depender do local em que é adquirido. Desta forma, a pesquisa de preços Instituto Kairós e Instituto Terra Mater ao analisar 1.068 preços de 22 tipos de hortaliças, frutas e ovos através da comparação de 04 tipos de pontos de vendas, em 05 cidades do Brasil pelo período de um ano apresentou a seguinte variação de preços de uma cesta de 17 produtos orgânicos³⁷²: R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais) para a compra realizada no supermercado; R\$98,00 (noventa e oito reais) para a compra realizada na feira e R\$69,00 (sessenta e nove reais) para a compra realizada em grupos de consumo responsável³⁷³.

Assim, a “mesma cesta de 17 produtos orgânicos comprada na feira chega a ser quase 50% mais barata do que no mercado. Se comprada em um Grupo de Consumo Responsável, a cesta chega a ser 30% ainda mais barata do que na feira”.

No Brasil, a Lei nº 10.831/2003, define a produção orgânica de alimentos como:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente³⁷⁴.

Referida lei aponta que os propósitos de uma produção orgânica é produzir alimentos de forma saudável e sustentável conservando a biodiversidade, e que compreende também os

³⁷¹ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

³⁷² Os produtos que compõem a cesta são: “abacate, abobrinha brasileira, abobrinha italiana, alface americana, alface fresca, banana nanica, banana prata, berinjela, brócolis ninja, brócolis ramoso, cenoura, chuchu, limão tahiti, ovo, quiabo, tomate italiano, tomate salada. In: IDEC; INSTITUTO KAIRÓS; INSTITUTO TERRA MATER. **Infográfico sobre orgânicos no Brasil**. São Paulo: IDEC: Instituto Kairós: Instituto Terra Mater, [2018]. Disponível em: <http://biblioteca.consumoresponsavel.org.br/files/original/04229e7d5eacc9c1764e9dda9fc0b9f7.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018

³⁷³ IDEC; INSTITUTO KAIRÓS; INSTITUTO TERRA MATER. Op. cit.

³⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm. Acesso em: 07 set. 2018.

sistemas “denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos” pelo marco regulatório³⁷⁵. Ou seja, a produção de alimentos orgânicos pode ter características diferentes e ser denominada de diversas formas, seu objetivo é a sustentabilidade e a preferência por métodos antiquímicos.

As primeiras feiras de alimentos orgânicos começaram a surgir no final da década de 1980 em cidades como Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo contribuindo para a popularização desse tipo de produção que antes eram encontrados de forma mais restrita pelo consumidor³⁷⁶, ademais para Costa *et al.*:

As feiras de produtos orgânicos deram maior segurança aos agricultores para investirem em tal tipo de produção, de forma profissional, em uma conjuntura em que a produção era bastante valorizada, dada uma oferta incipiente frente a um mercado em franca expansão, e elevado número de potenciais consumidores. As ações de muitas ONGs envolvidas com a produção orgânica e agroecológica abrangiam a assistência técnica aos agricultores, o treinamento de técnicos e agricultores, a validação tecnológica, difusão e comunicação. Os espaços de comercialização foram se expandindo a partir das feiras, das entregas a domicílio, em lojas especializadas e supermercados, no caso de algumas *commodities* evoluiu para a exportação [...]³⁷⁷.

Além do mais, as feiras são boas práticas que aproximam produtores de consumidores. Para Jan Urhann e Cristine Pohl “a configuração coletiva de cadeias locais de fornecimento de alimentos pode torná-las sustentáveis e democráticas, liberando produtores e cidadãos das cadeias do agronegócio”³⁷⁸. Assim, as feiras se apresentam como alternativa ao modelo hegemônico do agronegócio com o uso de grandes quantidades de agrotóxicos e promovem o direito humano à alimentação adequada.

As críticas mais contundentes à agroecologia apontam a impossibilidade deste modelo de produzir alimentos suficientes para toda a população mundial. Entretanto, o relatório da Federação Internacional de Movimentos de Agricultura Orgânica aponta que a produção de alimentos orgânicos está presente em 178 países somando juntos uma área de 57,8 milhões de

³⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm. Acesso em: 07 set. 2018.

³⁷⁶ COSTA, Manoel Baltasar Baptista da et al.. Agroecologia no Brasil – 1970 a 2015. **Agroecologia**, Murcia, v. 10, n. 2, 2015.

³⁷⁷ Ibid.

³⁷⁸ URHANN, Jan; POHL, Cristine. Em busca de um novo caminho. In: FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL; FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO (Org.). **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos 2018**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll; São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

hectares³⁷⁹. No Rio Grande do Sul, o MST se destaca como o maior produtor de arroz orgânico na América Latina: a safra 2016-17 foi estimada em “mais de 27 mil toneladas, produzidas em 22 assentamentos diferentes, envolvendo 616 famílias gaúchas”³⁸⁰.

Nesse sentido, Catherine Badgley e Ivette Perfecto reuniram pesquisas que apontam para a viabilidade de a agroecologia produzir alimentos suficientes para toda a população mundial e de ser tão ou mais eficiente do que o modelo de produção do agronegócio³⁸¹, só que de uma forma sustentável, capaz de efetivamente concretizar o direito humano à alimentação adequada, produzindo alimentos de qualidade e livre de substâncias adversas e protegendo outros direitos humanos e fundamentais, como o direito à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.5. Projetos de lei

O Comentário Geral nº 12 que fez uma interpretação do direito humano à alimentação adequada, previsto no art. 11, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, obriga o Brasil, e os demais signatários, a concretizar esse direito de forma progressiva e de acordo com o princípio da proibição do retrocesso³⁸². Isso significa que o Estado brasileiro deve realizar esse importante direito por etapas, utilizando o máximo de recursos disponíveis, e, que está proibido de aprovar qualquer medida regressiva³⁸³, ou seja, que impacte negativamente este direito³⁸⁴, assim como os demais direitos humanos e fundamentais.

Uma das formas dessa concretização do direito humano à alimentação adequada é buscando e incentivando alternativas à produção de alimentos saudáveis sem o uso de

³⁷⁹ IFOAM. **Leading change, organically**. Bonn: IFOAM, 2017. p. 6.

³⁸⁰ SPERB, Paula. Como o MST se tornou o maior produtor de arroz orgânico da América Latina. **BBC Brasil.com**, Nova Santa Rita, RS, 7 mai. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39775504>. Acesso em: 30 jun. 2018.

³⁸¹ BADGLE, Catherine; PERFECTO, Ivette. Can organic agriculture feed the world? **Renewable Agriculture and Food Systems**, Cambridge, v. 22, n. 2, p. 80-86, jul. 2007.

³⁸² FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

³⁸³ Conforme será demonstrado no decorrer desse item, a aprovação do Pacote do Veneno representa uma afronta ao princípio da proibição do retrocesso, violando o direito humano à alimentação adequada, além de outros direitos humanos e fundamentais.

³⁸⁴ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

agrotóxicos e em defesa de um meio ambiente sustentável e da saúde da população, conforme, inclusive a sua própria vontade.

O Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística (IBOPE) apontou que 82% dos brasileiros “considera ‘muito importante’ que um político apresente propostas para a introdução de alimentos sem agrotóxicos na merenda escolar da rede pública” e 60% afirmaram que propostas como essa geram uma imagem mais positiva do político autor de projetos nesse sentido. A pesquisa ainda indica que “81% dos entrevistados consideram que a quantidade de agrotóxicos aplicados nas lavouras é ‘alta’ ou ‘muito alta’”³⁸⁵.

Ademais, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aponta que em face das incertezas dos danos graves e irreversíveis, com base no princípio da precaução, a escolha deve ser pela proteção do meio ambiente³⁸⁶.

Esse capítulo pretende conhecer os projetos de lei do Estado brasileiro com a problemática do direito humano à alimentação adequada e o uso de agrotóxicos objetivando responder se os projetos de leis em discussão no Congresso Nacional relativos ao problema de pesquisa, com atenção especial ao polêmico Pacote do Veneno, buscam concretizar ou não o direito humano à alimentação adequada.

Para Arilda Godoy “a interpretação envolve uma visão holística dos fenômenos analisados, demonstrando que os fatos sociais sempre são complexos, históricos, estruturais e dinâmicos”³⁸⁷. Assim, utilizando a metodologia análise de conteúdo de Laurence Bardin³⁸⁸, ao buscar no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados por projetos de lei em tramitação com a palavra “agrotóxicos” são apresentadas 44 proposições³⁸⁹. Destas, 28 estão tramitando conjuntamente com o Pacote do Veneno (não aparecem nesse critério de busca o PL nº 7.564/2006 e o PL nº 7.710/2017), que será mais bem detalhado nas próximas páginas; o PL nº 6.670/2016 cria a PNARA; e os demais 14 projetos de leis tratam dos mais diversos assuntos que serão vistos a seguir.

³⁸⁵ GREENPEACE BRASIL. **Ibope**: tema Alimentação deve mudar o voto do brasileiro. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2018. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/IBOPE-tema-Alimentacao-deve-mudar-o-voto-do-brasileiro/>. Acesso em: 17 jul. 2018.

³⁸⁶ BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developiment_o.pdf. Acesso em 10 set. 2018.

³⁸⁷ GODOY, Arilda. Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

³⁸⁸ BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo apud GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

³⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de lei e outras proposições**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2018]. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:1:2:::> Acesso em: 13 set. 2018.

O PL nº 3.513/2000, de autoria de Dr. Rosinha (PT/PR), cria regras para a propaganda de produtos agroquímicos³⁹⁰. Nesse sentido é o PL nº 4.572/2001, de autoria de Fernando Ferro (PT/PE), que objetiva “proibir a propaganda de agrotóxicos”, com o fim de diminuir o consumo destes produtos³⁹¹. Ambos buscam concretizar o art. 220, da CF, que aponta para a possibilidade de restringir a propaganda dos agrotóxicos em razão de seus possíveis danos à saúde e ao meio ambiente³⁹².

O PL nº 3.986/2000, também de autoria de Dr. Rosinha (PT/PR), busca criar a obrigatoriedade de “notificação compulsória dos casos de intoxicação por agrotóxicos”³⁹³. Da mesma autora, o PL nº 6.288/2002, objetiva a proibição de “utilização de herbicidas para capina química em áreas urbanas e de agrotóxicos em geral em áreas de proteção de mananciais”, preocupado com a saúde da população e os danos ao meio ambiente³⁹⁴.

Também com a mesma autoria é o PL nº 740/2003, que “estabelece que a aplicação aérea de agrotóxicos não poderá causar perdas ou danos às áreas vizinhas e deverá ser prescrita por profissional habilitado; proibindo a utilização do ácido 2,4 – diclorofenoxiacético”, objetivando proteger o meio ambiente e a saúde da população. Com este mesmo objetivo é o PL nº 2.938/2004, da mesma autora, que propõe atualizar o valor monetário das multas às infrações previstas na Lei nº 7.802/89³⁹⁵.

De autoria de Padre João (PT/MG), o PL nº 3.615/2012, pretende obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos

³⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3513/2000**. Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, limitando a propaganda de agrotóxicos a publicações especializadas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegraImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=1402&intAnoProp=1999&intParteProp=5#/>. Acesso em: 13 set. 2018.

³⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 4572/2001**. Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a propaganda de agrotóxicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1603031&filename=PL+4572/200. Acesso em: 13 set. 2018.

³⁹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

³⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3986/2000**. Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42FB2D4DB12C231B60D676171BBD1BB7.proposicoesWebExterno2?codteor=630851&filename=Avulso+-PL+3986/2000. Acesso em: 13 set. 2018.

³⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6288/2002**. Proíbe a utilização de herbicidas para capina química em áreas urbanas e de agrotóxicos em geral em áreas de proteção de mananciais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1280688&filename=PL+6288/2002. Acesso em: 13 set. 2018.

³⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 2938/2004**. Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=466952&filename=Avulso+-PL+2938/2004. Acesso em: 13 set. 2018.

órgãos competentes”, visando aumentar o controle sob este tipo de pulverização³⁹⁶. Nesse sentido é o PL nº 3.614/2012, do mesmo autor, que visa “estabelecer condições de segurança relativas à aplicação de agrotóxicos”, devido aos riscos que estes produtos representam, inclusive propondo distâncias mínimas de cidades, habitações, estradas, etc. para a aplicação³⁹⁷.

O PL nº 5.164/2013, de autoria de Adrian (PMDB/RJ), dispõe sobre “condições relativas aos equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos e afins”, proibindo a utilização da pulverização área, argumentando que este método de aplicação de agrotóxicos contamina o meio ambiente e a população, citando entre outros exemplos, o caso do leite materno contaminado, no município de Lucas do Rio Verde, visto anteriormente³⁹⁸. Isso, sem mencionar o acidente com a empresa Aerotex que errou o alvo e despejou agrotóxicos sobre a Escola Fundamental Rural de Ensino Fundamental São José do Pontal³⁹⁹.

Buscando alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para atribuir insalubridade para as atividades dos trabalhadores rurais de aplicação de agrotóxicos, devido aos danos que estes produtos causam à saúde e ao meio ambiente é o PL nº 379/2015, de autoria de João Daniel (PT/SE)⁴⁰⁰. Também do mesmo autor, o PL nº 1.014/2015, objetiva “proibir a pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro”, buscando proteger o direito fundamental ao meio ambiente, observando os princípios da precaução e da prevenção, e, a população dos efeitos nocivos dos agroquímicos⁴⁰¹.

³⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3615/2012**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1521525&filename=Avulso+-PL+3615/2012. Acesso em: 13 set. 2018.

³⁹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3164/2012**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer condições de segurança relativas à aplicação de agrotóxicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25F00AF9F033BFB4BB17212D66225B69.proposicoesWebExterno1?codteor=997910&filename=Avulso+-PL+3614/2012. Acesso em: 13 set. 2018.

³⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 5164/2013**. Acrescenta art. à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer condições relativas aos equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos e afins. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1072458&filename=Avulso+-PL+5164/2013. Acesso em: 13 set. 2018.

³⁹⁹ FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 18-45, abr. 2015.

⁴⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 379/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.189 da CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas por trabalhadores rurais que apliquem agrotóxicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300701&filename=PL+379/2015. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 1014/2015**. Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

O PL nº 1.176/2015, de autoria de Antonio Ballmann (PROS/CE), objetiva “disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente”. Ou seja, a proposta pretende facilitar a comercialização de agrotóxicos para culturas que não tem regulamentação suficiente para a aplicação de agroquímicos autorizados para aquela produção determinada através da desburocratização do sistema de registro⁴⁰². Portanto, tal proposta provavelmente aumentará os riscos e perigos decorrentes do uso de agrotóxicos no país.

De autoria de Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), o PL nº 1.297/2015, busca alterar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor para estabelecer “a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem informações sobre o uso de agrotóxicos em alimentos, bem como a separação de alimentos orgânicos em locais específicos”, sob a justificativa de que o INCA, FIOCRUZ e ABRASCO já se manifestaram sobre os riscos que o uso de agrotóxicos na produção de alimentos pode representar para a saúde da população⁴⁰³.

O PL nº 10.085/2018, de autoria de Ivan Valente (PSOL/SP), aborda “o direito à informação sobre o uso de agrotóxicos em alimentos”, sob a justificativa de que grande parte dos consumidores não sabe dos riscos que os alimentos contaminados por agrotóxicos podem representar à saúde⁴⁰⁴. Conforme Anthony Giddens, a informação deficiente ou a falta dela levam as pessoas a agirem com confiança no mercado de consumo⁴⁰⁵. Ademais, a invisibilidade dos agrotóxicos não permite uma decisão clara por parte dos consumidores⁴⁰⁶, portanto referido projeto de lei que visa alertar a população sobre o uso de agrotóxicos, assim como o PL nº 1.297/2015 devem ser aplaudidos.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1321726&filename=Avulso+-PL+1014/2015. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 1.176/2015**. Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=97FA62EB5921324EC2635F23704AC96F.proposicoesWebExterno1?codteor=1469282&filename=Avulso+-PL+1176/2015. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 1297/2015**. Altera o art. 9º da Lei nº 8.078, Código de Defesa do Consumidor, de 11 de dezembro de 1990, dispondendo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem informações sobre o uso de agrotóxicos em alimentos, bem como a separação de alimentos orgânicos em locais específicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1335008&filename=Avulso+-PL+1297/2015. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 10085/2018**. Dispõe sobre o direito à informação sobre o uso de agrotóxicos em alimentos. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1656399&filename=Avulso+-PL+10085/2018. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴⁰⁵ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 35.

⁴⁰⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 48.

Observa-se que destes 14 (quatorze) projetos de lei mencionados, 13 (treze) deles buscam aumentar a regulamentação dos agrotóxicos visando proteger de forma direta ou indireta o direito humano à alimentação adequada, o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e apenas um deles pretende facilitar o uso de agrotóxicos no território brasileiro, ferindo o princípio da precaução e da proibição do retrocesso.

O PL nº 6.670/2016, que institui a PNARA, é um bom exemplo em que a sociedade civil atua ativamente para propor alterações em sua realidade através de um projeto de lei. A participação ativa da sociedade civil pode ocorrer de diferentes formas: propondo novas questões para a agenda pública, defendendo temas de seu interesse, criticando o modo das políticas, verificando os programas e avaliando os resultados⁴⁰⁷, nesse caso, a sociedade civil está atuando com o objetivo de diminuir a quantidade de agrotóxicos na produção de alimentos e defendendo o direito humano à alimentação adequada, à saúde, à vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros direitos humanos e fundamentais.

Por outro lado, a redação final do substitutivo ao PL do Veneno aponta para a proteção de interesses econômicos do agronegócio em detrimento, principalmente, do direito humano à alimentação adequada, direito à saúde e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante de suas peculiaridades, serão feitas algumas considerações sobre a PNARA e o polêmico Pacote do Veneno será analisado ao final.

Mais de um milhão e meio de brasileiros assinaram a petição pela aprovação da PNARA disponível na plataforma eletrônica da campanha “Chega de Agrotóxicos”⁴⁰⁸.

Os sistemas democráticos abriram espaço para que a sociedade civil ganhasse condições para entrar em cena. Assim, a sociedade civil deixa de ser um mero espectador das políticas públicas e passa a exercer um papel ativo e participativo no ciclo de elaboração de políticas públicas⁴⁰⁹, no caso sendo autora da PNARA.

A sugestão nº 83/2016, de autoria da ABRASCO, foi transformada no PL nº 6.670/2016, e apresentada pela Comissão de Legislação Participativa em 13/12/2016, objetivando instituir a PNARA, através da redução progressiva de agroquímicos na produção de alimentos, e com a “ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais,

⁴⁰⁷ VALENCIA AGUDELO, Germán Darío. Incidencia de la sociedade civi en el ciclo de las políticas públicas. **Pap. Polít.**, Bogotá, v. 17, n. 2, p. 469-496, jul./dez. 2012.

⁴⁰⁸ CHEGA DE AGROTÓXICOS. **Chega de engolir tanto agrotóxico**: assine pela aprovação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos. [s. l.]: Chega de Agrotóxicos, 2018. Disponível em: <https://www.chegadeagrototoxicos.org.br/>. Acesso em: 21 jul. 2018.

⁴⁰⁹ VALENCIA AGUDELO, Germán Darío. Op. cit.

contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis”⁴¹⁰.

Entre os objetivos da PNARA se destacam a redução do uso de agrotóxicos através da substituição por “produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente”; utilização de ações fiscais, econômicas e financeiras para desincentivar o emprego de agrotóxicos e fomentar agricultura orgânica e agroecológica; a “redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos”; “a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos, a fim de possibilitar a transição agroecológica”; garantia do “acesso à informação, à participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente”; promoção da agricultura orgânica e de base agroecológica⁴¹¹.

A PNARA defende que a fiscalização dos agrotóxicos seja realizada de forma integrada pelos “órgãos públicos federais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente”. Propõe a atualização dos registros de agrotóxicos a cada 3 (três) anos e a reavaliação eficiente “de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente seu banimento”⁴¹², o que claramente se pauta pelo princípio da precaução.

Referido projeto de lei prevê a revisão da legislação que regula a pulverização aérea de agrotóxicos e defende a transparência aos consumidores, garantindo o direito de informação quanto aos produtos geneticamente modificados⁴¹³. Cabe anotar, também, que a pulverização aérea é proibida na União Europeia desde 2009⁴¹⁴.

As justificativas apresentadas para a criação da PNARA são a produção de alimentos de forma sustentável, que não apresentem riscos à saúde dos consumidores, e, que ainda produza excedentes para a exportação de alimentos de qualidade⁴¹⁵.

No dia 15 de maio de 2018, foi constituída uma Comissão Especial para discutir sobre o tema, uma vez que a matéria foi distribuída a mais de três comissões “Comissões de

⁴¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6670/2016**. Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1523748&filename=A vulso+-PL+6670/2016. Acesso em: 06 ago. 2018.

⁴¹¹ Ibid.

⁴¹² Ibid.

⁴¹³ Ibid.

⁴¹⁴ BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017. p. 269.

⁴¹⁵ BRASIL. Op. cit.

Educação; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania”⁴¹⁶.

Para o deputado Nilto Tato (PT-SP) “a PNARA é uma tentativa de pensarmos políticas de médio e longo prazo, para termos uma agricultura mais sadia, uma produção de alimento mais sadia, com respeito ao solo, com respeito aos mananciais”⁴¹⁷ aponta também que a utilização dos agrotóxicos no Brasil inclusive pode afetar as exportações com a utilização dos agrotóxicos na produção de alimentos, a exemplo das exportações para a União Europeia⁴¹⁸, bloco de países que se destaca na regulação desses produtos e com a preocupação da saúde humana.

A PNARA, é vista como um instrumento de luta da sociedade civil contra o Pacote do Veneno⁴¹⁹, possibilita “garantir o processo de transição agroecológica, com garantia do direito da sociedade de produzir e consumir alimentos saudáveis, livres de agrotóxicos”⁴²⁰ e “contribuir com a ampliação na produção de alimentos verdadeiramente seguros e livres de agrotóxicos”⁴²¹.

O projeto de lei em discussão é um bom exemplo em que a sociedade civil exerce sua responsabilidade compartilhada com o Estado e outros atores para diagnosticar, priorizar e resolver seus problemas públicos⁴²², com a possibilidade de diminuir os perigos e os riscos

⁴¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6670/2016**. Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1523748&filename=Avulso+-PL+6670/2016. Acesso em: 06 ago. 2018.

⁴¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos e Notas Taquigráficas Sessão 111.4.55.O**. Leitura de Atos da Presidência sobre a criação de Comissões Especiais destinadas ao exame do Projeto de Lei nº 6.670, de 2016, a respeito da instituição da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 383-A, de 2017, acerca da garantia de recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=111.4.55.O%20%20%20%20%20%20&nuQuarto=1&nuOrador=3&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=16:28&sgFaseSessao=BC%20%20%20%20%20%20%20%20&data=16/05/2018&txApelido=CARLOS+MANATO+%28PRESIDENTE%29+PSL-ES&txFaseSessao=Breves+Comunica%E7%F5es+++++++&txTipoSessao=Deliberativa+Extraordin%E1ria+-+CD+++++++&txEtapa](http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=111.4.55.O%20%20%20%20%20&nuQuarto=1&nuOrador=3&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=16:28&sgFaseSessao=BC%20%20%20%20%20%20%20%20&data=16/05/2018&txApelido=CARLOS+MANATO+%28PRESIDENTE%29+PSL-ES&txFaseSessao=Breves+Comunica%E7%F5es+++++++&txTipoSessao=Deliberativa+Extraordin%E1ria+-+CD+++++++&txEtapa). Acesso em: 06 ago. 2018.

⁴¹⁸ Ibid.

⁴¹⁹ CONTRA OS AGROTÓXICOS. **A Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) é a nossa ferramenta de luta contra o...** Brasília, DF: CONTRA OS AGROTÓXICOS, 2018. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/a-politica-nacional-de-reducao-de-agrototoxicos-pnara-e-a-nossa-ferramenta-de-luta-contra-o/>. Acesso em: 17 jul. 2018

⁴²⁰ ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

⁴²¹ Ibid.

⁴²² VALENCIA AGUDELO, Germán Darío. Incidencia de la sociedad civil en el ciclo de las políticas públicas. **Pap. Polít.**, Bogotá, v. 17, n. 2, p. 469-496, jul./dez. 2012.

que o uso de agrotóxicos gera no território brasileiro e gradativamente efetivar o direito humano à alimentação adequada.

Por outro lado, na contramão da concretização dos direitos humanos e fundamentais, representando um retrocesso para o Brasil, está o Pacote do Veneno. Para Souza Porto, este projeto “é trágico e emblemático para analisarmos a atual conjuntura político-institucional do país a partir dos problemas socioecológicos e de saúde pública provocados pelo modelo de desenvolvimento agrícola”⁴²³.

O PL nº 6.299/2002, de autoria do Senador Federal Blairo Maggi (PPS/MT), objetiva primeiramente alterar os artigos 3º e 9º, da Lei nº 7.802/1989, estabelecendo em sua ementa que “o registro prévio do agrotóxico será o do princípio ativo” e confere “competência à União para legislar sobre destruição de embalagem do defensivo agrícola”⁴²⁴. Ao projeto de lei em discussão foram apensados mais 30 projetos por tratarem de matérias que objetivam alterar a legislação que regula os agrotóxicos. Assim, o PL nº 6.299/2002 passou a ser referido por diversos organismos de luta contra os agrotóxicos como o Pacote do Veneno⁴²⁵, uma vez que a redação final de seu substitutivo pretende facilitar a comercialização e diminuir a regulação de agrotóxicos no país, substituindo a atual Lei dos Agrotóxicos. O “Quadro: Sistematização do PL nº 6.299/2002” (ver Anexo), sistematiza o pacote pelo número do projeto de lei, autoria e resumo da ementa. Cada um dos 30 projetos de lei apensados passam a ser explicados a seguir.

O PL nº 713/1999, de autoria de Dr. Rosinha (PT/PR), que objetiva proibir “o uso de agrotóxico que tenha como componente o ácido 2, 4 - diclorofenoxiacético (2,4 - D)”, apresenta como justificativa para a proibição alguns estudos que apontam a relação destas substâncias com grandes possibilidades de danos ao meio ambiente e à saúde humana⁴²⁶. Tem o mesmo objetivo o PL nº 1.388/1999, de autoria de José Janene (PPB/PR), que, além dos danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas, também aponta os prejuízos desses agrotóxicos a lavouras vizinhas que não o utilizam e diante da gravidade do problema, inclusive indica a existência de leis municipais proibindo o seu uso, a exemplo “da Lei nº 452, de 9 de junho de 1997, do Município de São Sebastião da Amoreira (PR), que proíbe o

⁴²³ VALENCIA AGUDELO, Germán Darío. Incidencia de la sociedade civi en el ciclo de las políticas públicas. **Pap. Polít.**, Bogotá, v. 17, n. 2, p. 469-496, jul./dez. 2012.

⁴²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 24 jul. 2018.

⁴²⁵ PORTO, Marcelo Firpo de Souza. O trágico Pacote do Veneno: lições para a sociedade e a Saúde Coletiva. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 34, jun. 2018.

⁴²⁶ BRASIL. Op. cit.

uso de herbicida de alta volatilidade, especificamente o 2,4-D, em suas formulações, nas propriedades rurais”⁴²⁷.

Já o PL nº 2.495/2000, de autoria de Fernando Coruja (PDT/SC), objetiva regulamentar os “produtos fitossanitários genéricos” sob a justificativa de que “o registro de um novo produto tornou-se uma operação complexa e onerosa, cabendo à empresa registrante providenciar e arcar com os altos custos dos testes”⁴²⁸. Desta forma, referido projeto defende a simplificação do registro para produtos “similares” aos que já estão disponíveis no mercado de consumo e o uso da terminologia “produtos fitossanitários genéricos”, tal como já ocorre com os medicamentos, o que se mostra preocupante. O objetivo do autor é aumentar a concorrência entre os fabricantes de agrotóxicos, diminuir os preços desses produtos e o custo da produção de alimentos como consequência⁴²⁹, mas sem se importar com a qualidade desses alimentos, disponibilizando no mercado de consumo mais agrotóxicos e conseqüentemente mais veneno na mesa dos brasileiros.

Nesse mesmo sentido, o PL nº 3.125/2000, de autoria de Luis Carlos Heinze (PPB/RS), propõe como forma de incentivar a concorrência inserir nos dispositivos da Lei nº 7.802/1989 os conceitos de “produtos novos” e “produtos similares (genéricos)” sob o argumento de que “[...] haverá uma dupla vantagem para o país: mais produtos similares bem qualificados, que aumentam a concorrência, e mais produtos inovadores, injetando performances diferenciadas no combate às pragas”⁴³⁰.

O projeto supramencionado prevê ainda a retirada do termo “antídoto” do texto da lei, uma vez que a depender da interpretação “grande parte dos agrotóxicos seriam retirados de circulação”⁴³¹. Defende que o processo de registro dos agrotóxicos seja apenas de competência do Ministério da Agricultura e Abastecimento e também que seja acrescentado ao art. 10 da Lei 7.802/1989 que “os Estados não poderão solicitar testes a um produto registrado sem prévia anuência do órgão federal registrante”⁴³². Ou seja, facilita o registro de agrotóxicos e aumenta os perigos e os riscos para a população e o meio ambiente.

O mesmo objetivo tem o PL nº 5.852/2001, de autoria de Rubens Bueno (PPS/PR), que institui a “denominação genérica comum para os produtos que disciplina”, apresentando

⁴²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴²⁸ Ibid.

⁴²⁹ Ibid.

⁴³⁰ Ibid.

⁴³¹ Ibid.

⁴³² Ibid.

como justificativa a queda no preço dos produtos cria a “proposta de uma política estatal de fomento a genéricos de defensivos agrícolas e fármacos veterinários”⁴³³. Nesse ponto, é observada mais uma proposta que apenas objetiva defender os interesses da indústria de agrotóxicos, sem aplicar o princípio da precaução.

Nesse sentido, o PL nº 5.884/2005, de autoria de Lino Rossi (PP/MT), define o “produto equivalente” na composição de agrotóxicos e cria o registro especial temporário com prazo de cento e oitenta dias dos “produtos presumidamente equivalentes” que poderá ser renovado até a conclusão do processo definitivo, sob o pretexto de que o processo de registro atual, previsto na Lei nº 7.802/1989, é rigoroso, moroso e oneroso, o que prejudica a produção do agronegócio e não acompanha a tecnologia⁴³⁴. Assim sendo, a proposta, também, facilita o registro de agrotóxicos sem se importar com os perigos e os riscos que isso pode representar para a população e o meio ambiente.

Para a FIOCRUZ, a concessão de registro temporário viola o princípio da precaução, uma vez que diante dos possíveis danos ao meio ambiente e à saúde humana, o princípio da precaução deve ser sempre considerado, “reforçando as responsabilidades éticas do processo regulatório de produtos perigosos”⁴³⁵ e lança o questionamento de que forma os danos ocorridos durante o prazo de registro temporário serão revertidos, isso se não forem irreversíveis.

Tem objetivo similar o PL nº 6.189/2005, de autoria de Kátia Abreu (PFL/TO), argumentando sobre os preços altos dos “produtos fitossanitários” ou agrotóxicos no país, o que aumenta o custo de produção da agricultura; sobre a lentidão do processo de tramitação do registro assim como sobre os custos elevados previstos na Lei nº 7.802/89 e no Decreto nº 4.074/02 para registro desses produtos⁴³⁶. A justificativa do projeto de lei em questão é que com a adoção de procedimentos para simplificação do processo de registro de agrotóxico equivalente ou genérico favoreceria a livre concorrência⁴³⁷. Referido projeto defende também o registro simplificado de “agrotóxico equivalente ou genérico” apenas pelo Ministério da

⁴³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴³⁴ Ibid.

⁴³⁵ FIOCRUZ. Nota Técnica – Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 6.299/2002. In: ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

⁴³⁶ BRASIL. Op. cit.

⁴³⁷ Ibid.

Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA)⁴³⁸. Assim, observamos outra proposta que não se preocupa com os perigos e riscos de danos que podem ocorrer com a injeção de mais quantidade de agrotóxicos na produção de alimentos.

O PL nº 7.564/2006, de autoria de Carlos Nader (PL/RJ), assim como o PL nº 713/1999, de autoria de Dr. Rosinha (PT/PR) e o PL nº 1.388/1999, de autoria de José Janene (PPB/PR), objetivam proibir o uso de agrotóxicos que contenham o ácido 2, 4 - diclorofenoxiacético (2,4 - D) em sua fórmula, devido à sua alta toxicidade, assim aponta como justificativa “atender ao pedido da sociedade civil organizada em restringir o uso e prejuízo dos agrotóxicos em geral, a saúde pública e o meio ambiente”⁴³⁹. Uma proposta que deve ser aplaudida, já que Carneiro *et al.* apontam para a neurotoxicidade dessa substância, possibilidade de afetar o sistema reprodutivo, potenciais carcinogênicos e desreguladores endócrinos⁴⁴⁰.

Já o PL nº 1.567/2011, de autoria do senador Heráclito Fortes (DEM/PI), assim como os PL nº 2.495/2000, de autoria de Fernando Coruja (PDT/SC), PL nº 3.125/2000, de autoria de Luis Carlos Heinze (PPB/RS), PL nº 5.852/2001, de autoria de Rubens Bueno (PPS/PR), PL nº 6.189/2005, de autoria de Kátia Abreu (PFL/TO) e o PL nº 4166/2012, de autoria de César Halum (PSD/TO) visa regulamentar o “agrotóxico genérico” como o “agrotóxico formulado a partir de produto técnico equivalente”⁴⁴¹. Mais uma medida que pode aumentar os perigos e os riscos a que estamos expostos, já que objetiva simplificar o registro de agrotóxicos.

De autoria da senadora Kátia Abreu (DEM/TO), o PL nº 1.779/2011 propõe que após ser concedido o registro de determinado agrotóxico, o fabricante terá o prazo de até dois anos para iniciar a comercialização, sob pena de suspender e cancelar o registro.

O PL nº 3.063/2011, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família, tenta dar um passo importante preenchendo uma lacuna existente na Lei nº 7.802/1989 que se apresenta omissa quanto ao prazo de validade de registro e reavaliação para os agrotóxicos. Assim, cria a regra de prazo de validade de registro de 5 (cinco) anos e de prazo de reavaliação para os agrotóxicos já registrados e comercializados no país de 10 (dez) anos, sob a justificativa de aumento na segurança, controle desses produtos e de que tal alteração é uma medida de

⁴³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴³⁹ Ibid.

⁴⁴⁰ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 458.

⁴⁴¹ BRASIL. Op. cit.

proteção da saúde da população e do meio ambiente⁴⁴². Já que a Lei dos Agrotóxicos é omissa quanto ao prazo de registro e reavaliação de agrotóxicos⁴⁴³, este projeto deve ser aplaudido, uma vez que observa o princípio da precaução e novas pesquisas estão sempre sendo concluídas sobre a toxicidade de determinados produtos, a exemplo, do glifosato que passou a ser considerado como provavelmente cancerígeno pela OMS⁴⁴⁴.

Como visto o PL nº 4.166/2012, de autoria de César Halum (PSD/TO), também propõe a criação dos “produtos agrotóxicos genéricos”, sob pretexto de aumento da concorrência e diminuição dos custos da produção de alimentos, o que inclusive poderia chegar até o consumidor final⁴⁴⁵, mas mais uma vez sem se preocupar com a qualidade destes alimentos, com os perigos e riscos, e sem observar o princípio da precaução.

Já o PL nº 4.412/2012, de autoria de Paulo Teixeira (PT/SP), propõe o banimento de certos tipos de agrotóxicos no país sob a justificativa que não obstante a Lei nº 7.802/1989 apresente hipóteses de proibição de registro de determinados agrotóxicos, mesmo assim, existem lacunas “permitindo que produtos extremamente nocivos à saúde humana e ao meio ambiente ainda sejam utilizados no Brasil”⁴⁴⁶. A ANVISA tem competência para reavaliar os produtos agroquímicos, entretanto, esse processo de reavaliação não tem se mostrado eficiente, uma vez “que tem sido obstaculizado por manobras protelatórias diversas, de parte dos detentores de registros dos produtos em questão”⁴⁴⁷. Para a autora do projeto, nesse caso deve ser adotado o princípio da precaução, uma vez que não há dúvida científica de que os agrotóxicos são biocidas e prejudicam qualquer forma de vida, a saúde humana e o meio ambiente, a dúvida reside apenas na gravidade de tais problemas que o uso de agrotóxicos pode ocasionar⁴⁴⁸, portanto, é uma proposta que merece ser aplaudida já que objetiva concretizar direitos humanos e fundamentais.

⁴⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁴³ BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 05 abr. 2018.

⁴⁴⁴ WHO. **IARC Monographs Volume 112: evaluation of five organophosphate insecticides and herbicide**. Lyon: WHO, 2015. Disponível em: <https://www.iarc.fr/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf>. Acesso em: 03. jan. 2019.

⁴⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Op. cit.

⁴⁴⁶ Ibid.

⁴⁴⁷ Ibid.

⁴⁴⁸ Ibid.

Desta forma, em busca de maior segurança para a população prevê o banimento em lei de agrotóxicos que tenham como princípio ativo qualquer uma dessas substâncias: “abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom”, assim como “qualquer substância compreendida no grupo químico dos organoclorados”⁴⁴⁹.

A abamectina já foi proibida na União Europeia e apresenta toxicidade aguda e suspeita de toxicidade reprodutiva. O acefato também é proibido na Comunidade Europeia, apresenta neurotoxicidade, suspeita de carcinogenicidade e de toxicidade reprodutiva. O carbofurano é proibido na União Europeia e nos Estados Unidos, apresenta alta toxicidade aguda e suspeita de desregulação endócrina. A cihexatina é proibida na Comunidade Europeia, no Japão, nos Estados Unidos, no Canadá, e, no Brasil só pode ser utilizado em citros, desde 2010. O endossulfam também é proibido na União Europeia e foi proibido no Brasil em julho de 2013, apresenta alta toxicidade aguda, suspeita de desregulação endócrina e toxicidade reprodutiva. O forato é proibido na Comunidade Europeia e nos Estados Unidos, apresenta alta toxicidade aguda e neurotoxicidade.⁴⁵⁰

O fosmete também é proibido na União Europeia, apresenta neurotoxicidade. O heptacloro pode ser transportado, “pelo ar e pelos rios ou oceanos, a longas distâncias a partir do local onde foram originadas”, contaminando o meio ambiente. O lactofem é proibido na Comunidade Europeia e carcinogênico para humanos. O metamidofós é proibido na Comunidade Europeia, na China e na Índia, e foi proibido no Brasil, a partir de julho de 2012, apresenta alta toxicidade aguda e neurotoxicidade. O paraquate, também é proibido na União Europeia, apresenta alta toxicidade aguda e toxicidade. A parationa metílica é proibida na Comunidade Europeia e na China, apresenta neurotoxicidade, suspeita de desregulação endócrina, mutagenicidade e carcinogenicidade. O tiram é proibido nos Estados Unidos, causa mutagenicidade, toxicidade reprodutiva e suspeita de desregulação endócrina. O triclorfom é proibido na Comunidade Europeia e no Brasil desde 2010, apresenta neurotoxicidade, potencial carcinogênico e toxicidade reprodutiva. Como sintomas de intoxicações crônicas os

⁴⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁵⁰ Todas as informações sobre as substâncias químicas referidas foram retiradas do Dossiê da ABRASCO. In: CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

organoclorados podem causar lesões hepáticas, arritmias cardíacas, lesões renais e neuropatias periféricas.⁴⁵¹

Com base, nestas informações, sobre a toxicidade dos ingredientes ativos apontados e a proibição por alguns países, observamos que o problema do uso de agrotóxicos é muito preocupante passível de gerar danos irreversíveis à saúde humana e que a União Europeia se destaca por proibir todos esses produtos. Portanto, o bloco de países aplica o princípio da precaução diminuindo os riscos e os perigos para a sua população. Entretanto, não está totalmente excluída do problema, já que segundo Ulrich Beck, os perigos e os riscos podem se disseminar por toda a parte⁴⁵², como, por exemplo, através da importação dos alimentos ou da contaminação do meio ambiente.

Por fim, o PL nº 4.412/2012 prevê que os agrotóxicos a base de glifosato sejam reavaliados em cento e oitenta dias, período em que ficarão temporariamente reclassificados como extremamente tóxicos e altamente perigosos⁴⁵³. Como visto anteriormente, no item “casos de abusos no Brasil”, existe uma discussão polêmica a respeito do uso do glifosato, inclusive a OMS classificou esse produto como provavelmente cancerígeno para os seres humanos⁴⁵⁴. Diante de todos esses dados, referida proposta deve ser aplaudida já que objetiva concretizar direitos humanos e fundamentais e busca diminuir os perigos e riscos do uso de agrotóxicos com as substâncias apontadas.

O PL nº 49/2015, de autoria de Carman Zanotto (PPS/SC), propõe “incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana” com fundamento em dados da OMS de que dos 3 milhões de casos de intoxicação aguda por agrotóxicos, 2,1 milhões se encontram nos países em desenvolvimento e que calcula-se que no território brasileiro ocorrem 5 mil mortes de trabalhadores vítimas de agrotóxicos por ano⁴⁵⁵. Segundo o autor do projeto, em razão da complexidade química que tais produtos apresentam seriam necessários conhecimentos técnicos especializados para a manipulação e aplicação correta dos agroquímicos.

⁴⁵¹ Todas as informações sobre as substâncias químicas referidas foram retiradas do Dossiê da ABRASCO. In: CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

⁴⁵² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 23.

⁴⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁵⁴ WHO. **IARC Monographs Volume 112: evaluation of five organophosphate insecticides and herbicide**. Lyon: WHO, 2015. Disponível em: <https://www.iarc.fr/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf>. Acesso em: 03. jan. 2019.

⁴⁵⁵ BRASIL. Op. cit.

A justificativa deste projeto aponta para a inexistência do “uso adequado de agrotóxicos”, uma vez que para a utilização correta desses produtos na produção agrícola e evitar os diversos riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, segundo o autor, “a pessoa deveria possuir um profundo conhecimento de química”, entretanto, a realidade não é essa, sendo que a maioria da população rural não tem informação correta sobre os perigos e os riscos a que estão expostas na aplicação dos agrotóxicos, algumas pessoas, inclusive, tem a falsa ideia de que se tratam de “remédios” para as plantas, até mesmo dispensando o uso de equipamentos de proteção individual⁴⁵⁶, o que traz à tona a importância de manter a terminologia “agrotóxicos”. E para completar as recomendações de utilização expressas nas embalagens dos agrotóxicos, além de complexas, geralmente não são seguidas pelos usuários em vista de sua dificuldade de entendimento de que, na realidade, são “venenos”⁴⁵⁷.

Nesse sentido, escreve Flávia Londres, conforme visto no item que traz a relação existente entre a Revolução Verde, agronegócio e insustentabilidade, que uma das causas que não possibilita o uso seguro dos agrotóxicos é a dificuldade de cumprir as informações de segurança⁴⁵⁸.

Desta forma, em vista do grau de instrução das pessoas que geralmente são responsáveis por aplicar os agrotóxicos na produção de alimentos, o projeto de lei em questão objetiva que sejam exigidos dos fabricantes a inserção de imagens realistas demonstrando os riscos e consequências para a saúde da população, tal qual já ocorre com as embalagens de cigarros⁴⁵⁹. Nesse mesmo sentido é a proposta do PL nº 371/2015, de autoria de Jorge Solla (PT/BA) e do PL nº 461/2015, de autoria de Padre João (PT/MG), portanto ambas devem ser apoiadas.

O PL nº 958/2015, de autoria de Padre João (PT/MG), pretende regular o receituário agrônomo sob a justificativa de que é ineficiente. O objetivo é acrescentar mais vias ao receituário agrônomo para que sejam enviadas aos órgãos federais e estaduais competentes aumentando a responsabilidade dos profissionais, estabelecimentos comerciais e o controle estatal⁴⁶⁰.

⁴⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁵⁷ Ibid.

⁴⁵⁸ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para a ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. p. 22-23.

⁴⁵⁹ BRASIL. Op. cit.

⁴⁶⁰ Ibid.

Buscando criar a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, o PL nº 1.687/2015, de autoria da senadora Ana Rita (PT/ES), propõe acrescentar novos dispositivos à Lei nº 7.802/1989, merece destaque o art. 12-B:

Art. 12-B. É criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I – promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- II – disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;
- III – obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;
- IV – promover a capacitação do produtor rural no manuseio e na aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- V – contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

- I – pouca ou nenhuma toxicidade ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;
- II – eficiência agrônômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;
- III – não favorecimento a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;
- IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e no emprego do produto;
- V – simplicidade de manejo e de aplicação⁴⁶¹.

Observa-se que o PL nº 1.687/2015 vai à contramão do Pacote do Veneno objetivando incentivar o uso de agrotóxicos de baixa periculosidade e consequentemente desincentivar o uso de agroquímicos altamente tóxicos produzindo, desta forma, alimentos menos prejudiciais à saúde da população que correspondem ao conceito de alimentos adequados.

O PL nº 2.129/2015, de autoria de Mara Gabrilli (PSDB/SP), também vai à contramão do “Pacote do Veneno” propondo proibir “o registro de agrotóxicos contendo glifosato”, sob a justificativa que o uso desse produto aumentou o número de crianças com autismo e de danos ao meio ambiente, uma vez que o glifosato não é biodegradável, contamina os cursos d’água e se acumula no ambiente. Segundo a autora é hora de repensar o uso de agrotóxicos na produção de alimentos, uma vez que “A atividade agrícola teve sucesso em alimentar a humanidade por milhares de anos sem o uso de agrotóxicos” e refletir sobre as alternativas, já que “não se pode sacrificar o futuro em nome do conforto presente”⁴⁶². A proposta claramente

⁴⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁶² Ibid.

observa o princípio da precaução já que, como visto anteriormente, o uso seguro do glifosato está em discussão e classificado pela OMS como provavelmente cancerígeno⁴⁶³.

O PL nº 3.200/2015, de autoria de Covatti Filho (PP/RS), pretende abolir a Lei nº 7.802/1989 e instituir a “Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental”. Entre suas propostas propõe alterar a terminologia “agrotóxicos” para “defensivos fitossanitários” e “produtos de controle ambiental” e concentrar as atividades de avaliação e registro em um único órgão a ser criado no âmbito do MAPA: “a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários” (CTNFito)⁴⁶⁴.

Cabe observar que a mudança do termo agrotóxicos para “defensivos fitossanitários” e “produtos de controle ambiental” é uma estratégia de ocultação da toxicidade e dos perigos e riscos que os agrotóxicos representam. Para a FIOCRUZ a mudança de terminologia favorece o uso de agrotóxicos de forma indiscriminada, aumentando a resistência das pragas, a degradação do meio ambiente e os casos de intoxicações da população⁴⁶⁵.

Para Carneiro *et al.*⁴⁶⁶, essa mudança de terminologia “é o artifício retórico mais elementar para dissimular a natureza nociva desses produtos”, uma vez que a utilização da nomenclatura “defensivos agrícolas” passa a ideia de que os agrotóxicos possuem a função de proteger os cultivos e esconde os seus efeitos sobre o meio ambiente e a saúde humana.

Segundo o Conselho Nacional de Direitos Humanos a alteração da nomenclatura “representa uma alteração de forte poder simbólico para esconder o perigo dessas substâncias tóxicas”⁴⁶⁷. Para o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos a mudança de nomenclatura pode, inclusive, confundir com os produtos usados na agricultura orgânica, “que já são atualmente intitulados ‘produtos fitossanitários com uso aprovado para a cultura orgânica’”⁴⁶⁸.

⁴⁶³ WHO. **IARC Monographs Volume 112: evaluation of five organophosphate insecticides and herbicide**. Lyon: WHO, 2015. Disponível em: <https://www.iarc.fr/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf>. Acesso em: 03. jan. 2019.

⁴⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁶⁵ FIOCRUZ. Nota Técnica – Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 6.299/2002. In: ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

⁴⁶⁶ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

⁴⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Recomendação nº 09, de 25 de outubro de 2017. In: ABA; ABRASCO (Org.). Op. cit.

⁴⁶⁸ FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS. Nota pública de repúdio ao PL nº 3.200/2015 – PL nº 6.299/2002. In: ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o**

Ademais a terminologia “agrotóxico” é a mesma adotada pela CF/1988, no artigo 220, ao dispor sobre a possibilidade de restringir a propaganda comercial dos agrotóxicos devido aos seus possíveis danos à saúde e ao meio ambiente⁴⁶⁹ e pela Lei dos Agrotóxicos⁴⁷⁰.

Para o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos a concentração de poder na CTNFito, órgão do âmbito do MAPA, com a redução das competências dos órgãos de saúde e do meio ambiente, não se justifica e “resultará na quebra da paridade e igualdade na confrontação entre os diversos direitos e interesses envolvidos”⁴⁷¹, portanto representa um retrocesso já que irá facilitar o registro de agrotóxicos no país.

O PL nº 3.649/2015, de autoria de Luis Carlos Heinze (PP/RS), pretende “introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco”, sob a justificativa que a Lei nº 7.802/1989 deve ser mais clara quanto a estes conceitos⁴⁷².

O PL nº 4.933/2016, de autoria de Professor Victório Galli (PSC/MT), propõe acelerar o prazo para registro dos agroquímicos através da concentração das competências para o registro no órgão da Agricultura, sob os argumentos de que a competência tripartite para o registro “tem emperrado a economia brasileira no ramo dos pesticidas” e “o Estado tem o papel de acelerar e assegurar a comercialização”⁴⁷³, mais uma vez sem se preocupar com questões relacionadas ao meio ambiente, à saúde da população e à produção de alimentos com qualidade e livre de substâncias adversas, já que objetiva simplificar o registro em um único órgão passível de ceder aos interesses do agronegócio.

Já o PL nº 5.131/2016, de autoria de Carlos Henrique Gaguim (PTN/TO), vai à contramão da redação final do substitutivo do Pacote do Veneno, uma vez que apresenta a proposta de criação de uma “política de incentivo à produção de alimentos livres de

Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

⁴⁶⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

⁴⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 05 abr. 2018.

⁴⁷¹ FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS. Nota pública de repúdio ao PL nº 3.200/2015 – PL nº 6.299/2002. In: ABA; ABRASCO (Org.). Op. cit.

⁴⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002.** Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁷³ Ibid.

agrotóxicos e funcionais”, através da utilização de “boas práticas agrícolas” e da “promoção de práticas alimentares saudáveis”⁴⁷⁴.

A justificativa desse projeto de lei é a importância de uma alimentação equilibrada como forma de garantir qualidade de vida e evitar doenças em plena consonância com o direito humano à alimentação adequada. Merece ser sublinhado para esta pesquisa, o conceito de “alimentos funcionais” presente na proposta, uma vez que podem ser incluídos no conceito de “alimentação adequada”:

[...] destaca-se também a evolução do conhecimento relacionado aos benefícios da ingestão de alimentos ditos “funcionais”, ou seja, aqueles que não apenas suprem as necessidades nutricionais básicas quando consumidos como parte da dieta habitual, mas que também agregam efeitos metabólicos ou fisiológicos benéficos à saúde, por diminuírem riscos associados a diversas doenças crônicas. Entre os muitos alimentos funcionais conhecidos, pode-se citar como exemplos: oleaginosas, cereais integrais (aveia, centeio, cevada, farelo de trigo), tomate, uva, couve-flor, brócolis, linhaça, hortaliças com talo, leite fermentado, folhas verdes, chá-verde, cúrcuma, etc.⁴⁷⁵.

O projeto supracitado argumenta ainda sobre a relevância de implantação de políticas públicas para a reeducação alimentar, uma vez que “tratar doenças crônicas adquiridas após anos de vida sujeita a maus hábitos alimentares é bastante mais complicado e oneroso para a sociedade”. E se preocupa com a ingestão de alimentos contaminados por agrotóxicos e os males que isso pode ocasionar para a saúde das pessoas⁴⁷⁶. Nesse ponto é importante mencionar novamente, que segundo Najla Veloso Sampaio Barbosa, é indispensável a formação de indivíduos autônomos capazes de fazer melhores escolhas e alterar sua realidade⁴⁷⁷, através da educação alimentar, por exemplo.

Também à contramão do Pacote do Veneno, o PL nº 5.218/2016, de autoria de Rômulo Gouveia (PSD/PB), inova ao buscar proibir “o registro de agrotóxicos que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição” com o fim de evitar a redução da população de abelhas. Em sua justificativa é mencionado o aplicativo *Bee Alert*, do Centro Tecnológico de Apicultura e Meliponicultura do Rio Grande do Norte, em que foram apontados “mais de 100 casos do distúrbio de colapso das colônias na América Latina (sendo 95% deles no Brasil), com aproximadamente 12 mil colmeias afetadas e cerca

⁴⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁷⁵ Ibid.

⁴⁷⁶ Ibid.

⁴⁷⁷ BARBOSA, Najla Veloso Sampaio *et al.* Alimentação na escola e autonomia – desafios e possibilidades. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 937-945, 2013.

de 700 milhões de abelhas exterminadas”, decorrentes da utilização de produtos agrotóxicos. Inclusive é mencionado que existem estudos científicos nesse sentido nos Estados Unidos e que na União Europeia, desde o ano de 2013, ocorreu a suspensão provisória do uso de agroquímicos contendo clotianidina, tiametoxam e imidacloprido, apontados como responsáveis pela dizimação da população de abelhas⁴⁷⁸.

Como principais agentes polinizadores das plantas, as abelhas devem ser preservadas em prol da biodiversidade e de um meio ambiente sustentável, pode-se afirmar assim que as abelhas são importantes agentes na concretização do direito humano à alimentação adequada.

O PL nº 6.042/2016, de autoria de João Daniel (PT/SE), prevê que, mesmo sendo raros os casos de punição pela comercialização de alimentos contaminados por agrotóxicos, as penas previstas nos artigos 16 e 17, da Lei nº 7.802/1989, necessitam ser atualizadas em vista dos resultados alarmantes apresentados pela ANVISA no PARA⁴⁷⁹. O autor da proposta menciona como exemplo a decisão condenatória da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em face da empresa Transporte e Comércio de Hortifrutigranjeiros D’Agostini Ltda., pelo fornecimento de produtos com agrotóxicos acima do LMR determinado pela Anvisa, no processo sob o nº 70066204447, determinando o pagamento de indenização por danos morais coletivos que seriam revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados⁴⁸⁰.

Preocupado com a utilização na produção agrícola de agrotóxicos proibidos em território brasileiro, o PL nº 7.710/2017, de autoria de Sabino Castelo Branco (PTB/AM), objetiva tornar passível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade rural que utiliza estes agrotóxicos em sua produção argumentando que a questão é de saúde pública e de proteção ao meio ambiente, não só para a presente, mas também para as futuras gerações⁴⁸¹.

Sob a justificativa de garantir alimentos seguros e saudáveis, de acordo com as normas definidas pela ANVISA que realiza a avaliação dos alimentos anualmente através do PARA, o PL nº 8.026/2017, de autoria de Luzia Ferreira (PPS/MG), objetiva principalmente “multiplicar por quatro a periodicidade anual de coleta e análise de amostras dos produtos vegetais mais consumidos pelos brasileiros, para assegurar maior garantia à saúde do

⁴⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁷⁹ Ibid.

⁴⁸⁰ Ibid.

⁴⁸¹ Ibid.

consumidor”⁴⁸², o que deve ser apoiado, uma vez que aumentar a transparência sobre a contaminação dos alimentos por agrotóxicos pode ajudar a diminuir os riscos e perigos em relação a essa contaminação.

O PL nº 8.892/2017, de autoria de Covatti Filho (PP/RS), pretende alterar a Lei nº 7.802/1989 para “dispor sobre os critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais *in natura*”, incorporando a Resolução GMC nº 15/2016 ao ordenamento jurídico interno em lei ordinária, apesar de já estar prevista na Instrução Normativa Conjunta MAPA/ANVISA nº 1, de 28 de junho de 2017, sob a justificativa de “conferir maior clareza e segurança jurídica para os operadores comerciais e resguardar mais efetivamente a saúde da população”, mas na verdade visa a facilitar a importação de produtos com a utilização de agrotóxicos estabelecendo que “o ingrediente ativo do agrotóxico deverá estar registrado no país exportador do produto vegetal *in natura*”, mesmo que ainda não tenha passado pelo processo de registro brasileiro, sendo que “quando não houver LMR estabelecido pela legislação brasileira e pelo *Codex Alimentarius*, poderá ser adotado o LMR estabelecido pelo país exportador do produto vegetal *in natura*”⁴⁸³, o que consequentemente pode aumentar os riscos e perigos decorrentes da entrada de agrotóxicos não permitidos no país.

O PL nº 9271/2017, de autoria do Delegado Franchischini (SD/PR), busca aumentar as penas para o crime de falsificação e contrabando de agrotóxicos, sob a justificativa de que este tipo penal está se expandindo ano a ano, sendo um sério problema que acomete os trabalhadores rurais que lidam diretamente com a aplicação desses produtos, toda a população consumidora e os cofres públicos, acarretando perdas na arrecadação fiscal⁴⁸⁴.

Provavelmente o uso de agrotóxicos falsificados e contrabandeados na produção de alimentos deve causar um aumento exponencial dos problemas ocasionados pelo uso de agrotóxicos que passaram por todo o processo de regulação e controle previsto na Lei nº 7.802/1989, uma questão preocupante que deve ser refletida e discutida.

Também à contramão da redação final do substitutivo do Pacote do Veneno, o PL nº 10.552/2018, de autoria de Felipe Carreras (PSB/PE), busca promover a agricultura orgânica, determinar que a merenda escolar de todas as escolas públicas do Brasil seja constituída por alimentos orgânicos em locais que exista a produção desses alimentos em um raio de até 50

⁴⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁸³ Ibid.

⁴⁸⁴ Ibid.

(cinquenta) quilômetros e proibir o uso de agrotóxicos que contenham “os seguintes princípios ativos: abamectina, acefato, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, glifosato, lactofem, metamidofós, paraquate, parationa metílica, tiram e triclorfom”⁴⁸⁵, uma vez que são prejudiciais à saúde humana, conforme apresentado pelo Dossiê da ABRASCO⁴⁸⁶.

Após a análise de todos esses 30 (trinta) projetos de lei, podemos concluir, preliminarmente, que a maioria deles, mais precisamente 18 (dezoito), PL nº 713/1999, PL nº 1.388/1999, PL nº 7.564/2006, PL nº 3.063/2011, PL nº 4.412/2012, PL nº 49/2015, PL nº 371/2015, PL nº 461/2015, PL nº 958/2015, PL nº 1.687/2015, PL nº 2.129/2015, PL nº 5.218/2016, PL nº 5.131/2016, PL nº 6.042/2016, PL nº 7.710/2017, PL nº 8.026/2017, PL nº 9.271/2017, PL nº 10.552/2018, buscam proteger a saúde da população, o meio ambiente e concretizar o direito humano à alimentação adequada ao passo que a minoria, 12 (doze) deles, PL nº 2.945/2000, PL nº 3.125/2000, PL nº 5.852/2001, PL nº 5.884/2005, PL nº 6.189/2005, PL nº 1.567/2011, PL nº 1.779/2011, PL nº 4.166/2012, PL nº 3.200/2015, PL nº 3.649/2015, 4.933/2016, 8.892/2017, objetivam facilitar a comercialização e o uso de agrotóxicos no país.

Diante dos números apresentados, ou seja, 18 (dezoito) projetos de lei que buscam proteger direitos humanos e fundamentais e 12 (doze) que objetivam facilitar o uso e comercialização de agrotóxicos no país, a seguir, será visto o porquê de o PL nº 6.299/2002 ficar conhecido como o Pacote do Veneno e como os projetos de lei que defendiam os direitos da população desapareceram da redação final do substitutivo.

Segundo o art. 34, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma Comissão Especial é constituída em caso de “proposta de emenda à Constituição e projeto de código” e “proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito”⁴⁸⁷.

Assim, a Comissão Especial para discutir sobre os temas relacionados aos agrotóxicos foi constituída em 08 de abril de 2016⁴⁸⁸, pelo fato de a discussão da matéria sobre os

⁴⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 10552/2018**. Incentiva a agricultura orgânica, obriga a merenda escolar a ser constituída por produtos orgânicos no que couber, proíbe o uso de agrotóxicos ou pesticidas que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678324&filename=A vulso+-PL+10552/2018. Acesso em: 15 ago. 2018.

⁴⁸⁶ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

⁴⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

⁴⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Voto em separado**. Comissão especial destinada a proferir parecer ao PL nº 6.299/2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:

agrotóxicos envolver as seguintes Comissões: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Comissão de Seguridade Social e Família⁴⁸⁹. Anota-se que na “na origem, a Comissão foi criada para emitir parecer ao PL nº 3.200/2015, de autoria do Deputado Covatti Filho”, que busca constituir a “Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental”⁴⁹⁰.

Para discutir as matérias propostas foram realizadas as seguintes audiências públicas: em 05/05/2016 e 31/05/2016 com o tema “A caracterização da agricultura brasileira e sua tropicalidade”, em 14/06/2016 e 05/07/2016 com o tema “Política Nacional de Defesa Agropecuária”, em 02/08/2016 com o tema “Tratados e acordos internacionais, acerca da defesa vegetal, firmados pelo Brasil”, em 23/11/2016, com o tema “Gerenciamento de Risco Alimentar”, em 07/12/2016, com o tema “Avaliação de Risco Químico Ocupacional”, em 08/03/2017, com o tema “Disponibilidade e utilização de produtos fitossanitários no contexto das pequenas culturas, comumente chamadas *minor crops*”, em 05/04/2017 com o tema “Gerenciamento dos riscos ambientais”⁴⁹¹. Foi realizado também, em 12/08/2016, o Seminário sobre o PL nº 6.299/2002 e seus apensos, no Sindicato dos Engenheiros, na cidade de São Paulo com os seguintes palestrantes: Ana Paula Bortoletto, pesquisadora do IDEC; Marcelo Novaes, defensor público; Paola Carosella, chef de cozinha; Daniel Machado Gaio, secretário nacional de meio ambiente da CUT; Leonardo Melgarejo, representante da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos⁴⁹².

Em 06/12/2006, a Comissão de Seguridade Social e Família, “opinou unanimemente pela rejeição do PL nº 6.299/2002, do PL nº 3.125/2000, do PL nº 5.852/2001, do PL nº 5.884/2005, do PL nº 6.189/2005, e do PL nº 2.495/2000”⁴⁹³. O relator deputado Dr. Francisco Gonçalves opinou pela falta de dados sobre o conteúdo para votação: “as matérias em questão dizem respeito a vários campos do saber e da atividade econômica, e é fundamental que todas as áreas envolvidas sejam devidamente consultadas”⁴⁹⁴.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1660028&filename=VTS+1+PL629902+%3D%3E+PL+6299/2002. Acesso em: 26 jul. 2018.

⁴⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Voto em separado**. Op. cit.

⁴⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Op. cit.

⁴⁹² Ibid.

⁴⁹³ Ibid.

⁴⁹⁴ Ibid.

Já a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 08/08/2007, “opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.299/2002, do PL nº 3.125/2000, do PL nº 5.852/2001, do PL nº 5.884/2005, do PL nº 6.189/2005 e do PL nº 2.495/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, deputado Roberto Balestra”⁴⁹⁵. O relator deputado Roberto Balestra (PP/GO) usou como argumentos para a aprovação dos projetos de lei em questão o custo e a demora do processo de registro em razão das diversas exigências da Lei nº 7.802/1989, defendendo o registro de forma simplificada dos produtos “fitossanitários equivalentes” ou “genéricos”, alegando que nesse ponto existe uma lacuna na Lei nº 7.082/1989⁴⁹⁶. Cabe observar que o deputado Roberto Balestra integra a organização conhecida como Frente Parlamentar da Agropecuária⁴⁹⁷, que será retomada no final desse item.

O relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deputado Paulo Baltazar, em 28/03/2006, também apresentou o seu parecer favorável sobre o PL nº 6.299/2002 e os seguintes apensos: PL nº 2.495/2000, PL nº 3.125/2000, PL nº 5.852/2001, PL nº 5.884/2005 e PL nº 6.189/2005, na forma do substitutivo, incluindo na Lei nº 7.802/1989, o conceito de “agrotóxico similar” como aqueles “cujos ingredientes e princípios ativos e outros elementos determinantes do seu modo de ação e da sua toxicidade sejam idênticos aos de outro agrotóxico já registrado” e possibilitando o seu registro de forma simplificada⁴⁹⁸.

Não obstante, todos os problemas⁴⁹⁹, com aumento dos riscos e perigos a que ficarão expostas a população e o meio ambiente, que podem ser ocasionados com a flexibilização da Lei dos Agrotóxicos vigente, no dia 25/06/2018, o Pacote do Veneno foi aprovado pela Comissão Especial nos termos do parecer do deputado relator Luiz Nishimori (PR/PR):

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº 6.299, de 2002, nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005 e nº 6.189, de 2005, nº 1.567, de 2011, nº 1.779, de 2011, nº 4.166, de 2012, nº 3.200, de 2015, nº 3.649, de 2015, 6.042, de 2016, e nº 8.892, de 2017, na forma do substitutivo anexo. Por conseguinte, voto pela rejeição dos

⁴⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018..

⁴⁹⁶ Ibid.

⁴⁹⁷ FPA. **Sobre a FPA**. Brasília, DF: FPA, 2018. Disponível em: <http://fpagropecuaria.org.br/integrantes/todos-os-integrantes/>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁴⁹⁸ BRASIL. Op. cit.

⁴⁹⁹ ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

projetos de lei nº 713, de 1999, nº 1.388, de 1999, nº 7.564, de 2006, nº 3.063, de 2011, nº 4.412, de 2012, nº 49, de 2015, nº 371, de 2015, nº 461, de 2015, nº 958, de 2015, nº 1.687, de 2015, nº 2.129, de 2015, nº 4.933, de 2016, nº 5.218, de 2016, nº 5.131, de 2016, nº 7.710, de 2017, nº 8.026, de 2017, nº 9.271/2017⁵⁰⁰.

Assim, dos 30 (trinta) projetos de lei apensados ao PL nº 6.299/2002, o deputado relator Luiz Nishimori rejeitou os 17 (dezesete) projetos de lei que buscavam proteger a saúde da população, o meio ambiente e concretizar o direito humano à alimentação (o PL nº 10.552/2018 foi apensado ao PL nº 5.131/2016, não foi mencionado na decisão apontada), e apenas o PL nº 6.042/2016, que prevê a atualização pecuniária das infrações ao marco regulatório, foi adotado. Por outro lado, somente o projeto de lei que pretendia facilitar o uso de agrotóxicos no território brasileiro através da aceleração do “prazo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo único órgão federal - Ministério da Agricultura”, o PL nº 4.933/2016, foi rejeitado, os demais, todos aprovados.

Foram 18 (dezoito) votos a favor do Pacote do Veneno: Adilton Sachetti (PRB-MT), Alberto Fraga (DEM-DF), Alceu Moreira (MDB-RS), Celso Maldaner (MDB-SC), César Halum (PRB-TO), Covatti Filho (PP-RS), Fábio Garcia (DEM-MT), Geraldo Resende (PSDB-MS), Junji Abe (MDB-SP), Luís Carlos Heinze (PP-RS), Luiz Nishimori (PR-PR), Marcos Montes (PSD-MG), Nilson Leitão (PSDB-MT), Professor Victório Galli (PSL-MT), Sergio Souza (MDB-PR), Tereza Cristina (DEM-MS), Valdir Colatto (MDB-SC) e Zé Silva (SD-MG); e 9 (nove) votos contra: Alessandro Molon (PSB-RJ), Bohn Gass (PT-RS), Edmilson Rodrigues (PSOL-PA), Ivan Valente (PSOL-SP), Jandira Feghali (PSD-RJ), Júlio Delgado (PSB-MG), Nilto Tatto (PT-SP), Padre João (PT-MG) e Subtenente Gonzaga (PDT-MG)⁵⁰¹.

Todos os deputados que votaram pela aprovação do projeto de lei em análise pertencem à Frente Parlamentar da Agropecuária⁵⁰². O relator do projeto, deputado Luiz Nishimori, é apontado pelo “observatório jornalístico sobre agronegócio no Brasil” por defender interesses privados, pelo fato de duas empresas, a Mariagro Agrícola Ltda. e Nishimori Agrícola, produtoras de pesticidas e sementes, estarem no nome da sua mulher e de

⁵⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁵⁰¹ Ibid.

⁵⁰² FPA. **Sobre a FPA**. Brasília, DF: FPA, 2018. Disponível em: <http://fpagropecuaria.org.br/integrantes/todos-os-integrantes/>. Acesso em: 10 set. 2018.

seus filhos, em resposta o deputado afirmou que referidas empresas não estão mais funcionando⁵⁰³.

Marcelo Firpo de Souza Porto afirma que apesar de diferentes esforços para informar a sociedade brasileira sobre o problema dos agrotóxicos, a articulação da bancada ruralista e o *lobby* do agronegócio se beneficiaram da “atual conjuntura política e governamental do país para aprovar o PL nº 6.299/2002”, que “representa um enorme retrocesso, pois caminha na direção contrária à defesa dos direitos humanos, da saúde e da natureza”⁵⁰⁴.

O voto do relator claramente objetiva proteger os interesses econômicos em detrimento da saúde da população e da defesa do meio ambiente, uma vez que todos os projetos de lei que estavam na contramão do Pacote do Veneno foram rejeitados. Para os deputados Bohn Gass, João Daniel, Padre João, Nilto Tatto, Patrus Ananias e Paulo Teixeira, o relator promoveu “uma ‘limpeza geral’ nas proposições apensadas que visavam maior rigor com os agrotóxicos na perspectiva da saúde pública e do meio ambiente”, votando pela rejeição liminar dos projetos de lei que previam “a obrigatoriedade de reavaliação dos agrotóxicos a cada 10 anos”, “a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos de Baixa Periculosidade”; “maior rigor ao receituário agrônômico”; “a majoração das penas para crimes de falsificação de agrotóxicos” e “a proibição no país de substâncias extremamente tóxicas, já proibidas, inclusive, nos países que teriam inspirado o substitutivo”⁵⁰⁵.

A decisão pela aprovação do Pacote do Veneno se traduz em perigos e riscos de resultar em desrespeito ao direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e em injustiças ambientais que podem se tornar irreversíveis. Representa o paradigma do agronegócio, ou seja, produção de alimentos com uso de alta tecnologia que significa grandes quantidades de agrotóxicos, decorrente da Revolução Verde. Se a opção pela afirmação do projeto de lei em discussão fosse racional e não envolvesse tantos interesses financeiros, deveria ser repensada antes que os perigos e os riscos se tornem um caminho sem volta, uma vez que, segundo Ulrich Beck⁵⁰⁶, os riscos e potenciais de auto ameaça são desconhecidos e imensuráveis.

⁵⁰³ CASTILHO, Alceu Luís. Relator do PL do Veneno, Luiz Nishimori vendeu agrotóxicos no Paraná. **De olho nos ruralistas.com.br**, Lago Sul, DF, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/blog/2018/07/12/relator-do-pl-do-veneno-luiz-nishimori-vendeu-agrotoxicos-no-parana/>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁵⁰⁴ PORTO, Marcelo Firpo de Souza. O trágico Pacote do Veneno: lições para a sociedade e a Saúde Coletiva. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 34, jun. 2018.

⁵⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁵⁰⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Editora 34: São Paulo, 2010. p. 23.

Como argumentação, para adotar os dispositivos previstos no projeto de lei em discussão, o relator, deputado Luiz Nishimori, considera a Lei nº 7.802/1989 ultrapassada e burocrática, afirmando que os processos de registros dos pesticidas são onerosos e demorados, e que os aspectos relativos à agricultura tropical do país não são levados em consideração quanto à atuação dos patógenos e à resistência aos pesticidas⁵⁰⁷.

Para o relator durante os debates realizados pela Comissão Especial foram enumerados diversos problemas relacionados ao uso de “pesticidas” e em sua justificativa para alterar o marco legal dos agrotóxicos destaca os quatorze principais:

a – segundo o relator, a Lei nº 7.802/1989 não observa que a produção de alimentos no país é realizada sob uma região tropical e subtropical, que apesar da biodiversidade seria um clima mais favorável para a disseminação de pragas;

b – para o deputado, a avaliação sobre os produtos agroquímicos está defasada e não respeita tratados e acordos internacionais assinados pelo Brasil como “o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; o Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas; e o *Codex Alimentarius*; etc.”;

c – em seu voto, critica a avaliação dos agrotóxicos em função do “perigo” e não em função do “risco”, citando como exemplo a avaliação de risco realizada pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos;

d - deprecia o sistema de registro destes produtos determinados pela Lei nº 7.802/1989 em face da burocracia e morosidade, dificultando a introdução de novas tecnologias pela agricultura e elevando a quantidade de agrotóxicos aplicados na produção de alimentos decorrente da resistência das doenças ou pragas;

e - critica a burocracia de certos atos, defendendo a simplificação de pesquisa, exportação e alterações cadastrais de “pesticidas”;

f – o relator afirma que existem poucos investimentos no sistema de defesa agrícola do país gerando problemas fitossanitários sérios na produção como “helicoverpa, bicudo, mosca branca, ferrugem da soja e outros”, não sendo realizadas as medidas de emergência pelos órgãos de saúde e meio ambiente”;

g – segundo o relator, “não há um plano para substituição de moléculas retiradas do mercado, o que reduz ou diminui as alternativas de controle de pragas e doenças”;

⁵⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

h – em seu voto afirma que o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA), criado nos termos do art. 95 do Decreto 4.074/2002, não soluciona satisfatoriamente sobre o tema de pesticidas, uma vez que é apenas consultivo, mas “suas decisões influenciam fortemente o trabalho interno dos atuais órgãos de análise”;

i – para o deputado, não há transparência nas decisões;

j - não existe previsão na Lei nº 7.802/1989 sobre “produtos equivalentes ou genéricos”;

k – conforme o relator, não há regulação a respeito das “culturas de suporte fitossanitário insuficiente (*minor crops*), bem como a prática de mistura em tanque”;

l – critica, ainda, o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos– SIA como de utilização restrita para os órgãos federais, “sem serventia para os agentes que interagem com tais órgãos, que precisam de um sistema para registro de produtos automatizado”;

m – em seu voto, defende o aumento da concorrência no setor com mecanismos que possibilitem a entrada das pequenas e médias empresas no mercado e facilitar a disponibilidade de produtos agroquímicos para a agricultura;

n – por fim, o relator considera o conceito de “agrotóxicos” impróprio assim como o conceito de “defensivos agrícolas” defendendo a utilização do termo “pesticidas”, sob o argumento de que é o termo utilizado na legislação de outros países⁵⁰⁸.

O Ministério Público Federal (MPF) aponta que desses quatorze problemas destacados no voto do relator “nenhum considera, diretamente, os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou o meio ambiente” e aponta diversas inconstitucionalidades previstas no projeto de lei em discussão⁵⁰⁹.

Também com posicionamento contrário à aprovação do Pacote do Veneno, o Ministério Público do Trabalho (MPT) explica que o relator está equivocado quando defende a mudança do sistema de avaliação de risco dos produtos agroquímicos, defendendo a manutenção da Lei nº 7.802/1989 com o preenchimento de lacunas para melhorar o controle sobre esses produtos, tais como estudos para avaliar as consequências das interações químicas entre diferentes produtos no organismo humano, repensando os “limites de segurança”. Afirma, também, que os trabalhadores agrícolas são o grupo mais vulnerável, assim como não

⁵⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁵⁰⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 6.299/2002. In: ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

deve ser ignorado o fato de que “as atuais condições de uso de agrotóxicos já aumentam o risco de aparecimento de doenças crônicas como o câncer”. Fatores estes que “nada justifica a inclusão de maiores e mais graves riscos no seu processo laboral, em flagrante violação aos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna de 1988”⁵¹⁰.

Nesse sentido é o “Manifesto contra o Pacote de Veneno”, da campanha “#ChegaDeAgrotóxicos”, que afirma que o projeto em discussão apresenta diversos retrocessos, conforme sistematizado:

Muda o nome “agrotóxico” para “defensivo fitossanitário”, escondendo o verdadeiro risco destes produtos; autoriza o registro de agrotóxicos sabidamente cancerígenos e que causam danos no material genético, problemas reprodutivos e relacionados a hormônios e má-formações fetais; cria o RET (Registro Especial Temporário) e a AT (Autorização Temporária) para qualquer produto que tenha sido aprovado em algum país da OCDE. Dessa forma, despreza tanto a autonomia e soberania do Brasil, como desqualifica a pesquisa e a ciência brasileiras, desconsiderando nossa biodiversidade única no mundo, bem como as características alimentares da população brasileira; retira a competência dos estados e municípios em elaborar leis mais específicas e restritivas, ferindo o pacto federativo estabelecido; define que o Ministério da Agricultura será o ÚNICO agente do Estado responsável pelo registro, uma vez que a ANVISA (Ministério da Saúde) e o IBAMA (Ministério do Meio Ambiente) perderiam o poder de veto sobre registro e assumiriam responsabilidades auxiliares; os órgãos de saúde não teriam mais autonomia para publicar os dados de análises de agrotóxicos em alimentos, como vem fazendo nos últimos anos, destacando os resultados preocupantes que vem sendo encontrados⁵¹¹.

Diante dessas alterações, se existe a convicção de que o futuro depende das decisões tomadas no presente, conforme escreve Luhmann⁵¹², difícil é encontrar racionalidade na redação final do substitutivo ao PL nº 6.299/2002 que provavelmente irá injetar mais agrotóxicos na produção de alimentos, consequentemente desrespeitando direitos humanos e fundamentais, dentre eles o direito humano à alimentação adequada.

Para o MPF⁵¹³ o projeto de lei em discussão fere o §2º, do art. 24, da CF/1988⁵¹⁴, quando restringe a possibilidade de os Estados elaborarem leis suplementares para a regulação

⁵¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho. In: ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

⁵¹¹ GREENPEACE BRASIL. **#ChegaDeAgrotóxicos: não podemos mais engolir tanto agrotóxico**. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2018. Disponível em: https://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agricultura/agrotoxicos/MANIFESTO_PACOTE_VENENO.pdf. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁵¹² LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992. p. 21.

⁵¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 6.299/2002. In: ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

dos agrotóxicos, assim como a competência local dos Municípios prevista no art. 30, da CF/1988⁵¹⁵.

Segundo este órgão a proposta afronta o art. 170, da CF/1988, que aponta “a defesa do meio ambiente” como princípio da ordem econômica e o art. 225, da CF/1988, que garante o direito de todos a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁵¹⁶, especialmente no que concerne ao controle de produtos que causem impacto ambiental e riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Fere também o art. 196, da CF/1988, uma vez que as medidas que estão previstas nesse projeto aumentariam a probabilidade de doenças na população brasileira relacionadas ao uso de agrotóxicos de forma flexibilizada⁵¹⁷.

O projeto de lei em discussão, segundo o MPF, viola também o art. 170, V, da CF/1988, que traz como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor⁵¹⁸, quando prevê no art. 5º, inciso IX, do substitutivo ao PL nº 6.299/2002 a competência do órgão federal do âmbito do MAPA de “divulgação dos resultados de monitoramento”⁵¹⁹. Segundo o MPF essa regra “acarreta a submissão dos interesses consumeristas aos interesses econômicos em manifesto esvaziamento do desiderato constitucional”, uma vez que fere, inclusive, o princípio da informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor⁵²⁰.

Ainda, segundo o MPF, a proposta de supressão do marco legal dos agrotóxicos também desrespeita o art. 220, § 4º, da CF/1988, que prevê que a propaganda comercial dos agrotóxicos, assim como de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamento e terapias, deve constar, “sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”⁵²¹, já que que a substituição da nomenclatura por “fitossanitários”, esconde os perigos e toxicidade desses produtos agroquímicos⁵²².

⁵¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

⁵¹⁵ Ibid.

⁵¹⁶ Ibid.

⁵¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Op. cit.

⁵¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Op. cit.

⁵¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁵²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Op. cit.

⁵²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Op. cit.

⁵²² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Op. cit.

O MPT⁵²³, além de reafirmar a existência das mesmas inconstitucionalidades apontadas anteriormente pelo MPF, destaca a afronta ao art. 7º, inciso XII, da CF/1988⁵²⁴, que dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, prevê “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Ademais aponta que a flexibilização do uso de agrotóxicos com o desmonte do marco legal de proteção, acarretaria no desrespeito à função da propriedade, que traz disposição constitucional no sentido de que sua utilização deve respeitar o uso adequado dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. A não observância das normas constitucionais mencionadas “transferiria, de modo desarrazoado, os riscos e os danos inerentes à atividade econômica para a sociedade, em especial aos consumidores, trabalhadores rurais e moradores das regiões agrícolas”⁵²⁵.

Para a Defensoria Pública da União o projeto de lei em discussão desrespeita diversas normas fundamentais presentes na Constituição como a proteção à vida, à alimentação adequada, à saúde, ao consumidor, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de adoção de políticas públicas com o objetivo de redução de riscos de doenças. Gera preocupação em vista da situação do Brasil de maior consumidor mundial de agrotóxicos⁵²⁶. Infringe também o princípio da precaução, uma vez que “o mero risco ou incerteza que circunde o registro de agrotóxicos deve gerar mudança de atitude, em benefício da proteção dos direitos fundamentais de forma ainda mais elasticada”, sendo contrária à flexibilização das normas de controle dos agrotóxicos⁵²⁷.

Nesse sentido, conforme apontou a pesquisadora Larissa Bombardi, não basta o fato de que dos 504 ingredientes ativos autorizados nos países, 149 deles já estão proibidos na União Europeia⁵²⁸, com a aprovação do Pacote do Veneno provavelmente terá mais veneno na mesa do brasileiro e amplificação dos riscos e perigos do uso dessas substâncias.

Diversas organizações da sociedade civil condenam a aprovação do Pacote do Veneno. Para o CONSEA a proposta viola “o direito humano à alimentação adequada e ao meio

⁵²³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho. In: ABA; ABRASCO (Org.). Op. cit.

⁵²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

⁵²⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Op. cit.

⁵²⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 1 – DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU. In: ABA; ABRASCO (Org.). Op. cit.

⁵²⁷ Ibid.

⁵²⁸ BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017.

ambiente situação que intensificará a quantidade de agrotóxicos utilizados, bem com facilitará a utilização de agrotóxicos mais nocivos aos seres humanos e ao meio ambiente”⁵²⁹.

Segundo o Fórum Nacional de Combate aos Agrotóxicos as normas do “texto substitutivo é extremamente nefasto para a saúde pública e o meio ambiente”, além de ferir “direitos constitucionalmente garantidos e normas fundamentais de proteção ao consumidor, à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁵³⁰.

A FECEAGRO/RN aponta que o projeto de lei em discussão reflete “um retrocesso para o Brasil, pondo em risco a população consumidora e o trabalhador rural”⁵³¹. A FIOCRUZ também critica a aprovação do Pacote do Veneno, uma vez que “prioriza os interesses econômicos e põe em risco toda a sociedade, com repercussões de curto, médio e longo prazo, tanto para as gerações atuais quanto futuras”⁵³². Para o INCA as alterações propostas “possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas, mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente” e alerta a população “para os efeitos potencialmente catastróficos da aprovação deste projeto de lei para a saúde pública”⁵³³.

Também é contra a aprovação do projeto de lei em discussão, a ABA, uma vez que os objetivos são unicamente de aumentar a lucratividade das grandes empresas do agronegócio, sem se importar com os direitos de toda a população, tanto urbana quanto rural, contaminando os recursos hídricos, intensificando a pulverização aérea, inviabilizando a produção de alimentos adequados e saudáveis, “impondo riscos inaceitáveis para a saúde e o bem viver da sociedade brasileira”⁵³⁴.

Como visto, todos os deputados que votaram a favor do Pacote do Veneno fazem parte da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA). Antes de ser denominada por Frente Parlamentar da Agropecuária, em 2008, a FPA já foi organizada sob a denominação de Frente Parlamentar de Apoio à Agropecuária, em 2002, e Frente Parlamentar da Agricultura, em 1995, ano em que foi formalmente fundada. Mas, mesmo antes de suas fundação, esta organização já atuava para assegurar os interesses dos proprietários rurais⁵³⁵. Segundo a própria organização parlamentar, “a bancada tem sido um exemplo de grupo de interesse e de

⁵²⁹ CONSEA. Exposição de Motivos E.M. nº 004 -2016/CONSEA. In: ABA; ABRASCO (Org.). Op. cit.

⁵³⁰ FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS. Nota pública de repúdio ao PL nº 3.200/2015 – PL nº 6.299/2002. In: ABA; ABRASCO (Org.). Op. cit.

⁵³¹ FECEAGRO/RN. Nota pública de repúdio ao PL nº 6.299/2002. In: ABA; ABRASCO (Org.). Op. cit.

⁵³² ABA; ABRASCO (Org.). Op. cit.

⁵³³ Ibid.

⁵³⁴ Ibid.

⁵³⁵ FPA. **Sobre a FPA**. Brasília, DF: FPA, 2018. Disponível em: <http://fpagropecuaria.org.br/integrantes/todos-integrantes/>. Acesso em: 10 set. 2018.

pressão bem sucedido. É considerada a mais influente nas discussões, articulações e negociações de políticas públicas no âmbito do Poder Legislativo”⁵³⁶.

Alceu Luís Castilho destaca a força do *lobby* do agronegócio no Congresso Nacional, explicando que este é articulado com bases na Frente Parlamentar da Agropecuária:

Adotada como instrumento organizativo desde a sua formalização, a instituição vem se reunindo semanalmente, em evento organizado por lobistas, para definir o que os políticos chamam de cardápio da semana: os temas de interesse do setor que serão debatidos em plenário ou nas comissões temáticas, como as de agricultura, meio ambiente ou orçamento. As reuniões e a estrutura física dessa frente – uma equipe fixa numa mansão no Lago Sul de Brasília – são financiadas pelo setor privado, a partir de um *think tank* chamado Instituto Pensar Agro (IPA), por sua vez sustentado por entidades do setor, como a Associação dos Produtores de Soja do Brasil (Aprosoja) e a Associação Brasileira dos Produtores de Milho (Abramilho)⁵³⁷.

Sandra Helena Costa explica que os políticos ruralistas se organizam em bancada própria com o objetivo de ampliação capitalista da agricultura, e de defender seus interesses de classe, como a propriedade da terra. Assim, tais parlamentares se articulam no Congresso Nacional para defender os interesses ruralistas, através da criação de projetos de lei, influenciando suas bases eleitorais e demais deputados e senadores com o propósito de influenciar o Congresso e o Governo⁵³⁸, a exemplo da aprovação do projeto de lei em discussão.

A bancada ruralista se organizou no Congresso Nacional através da FPA com o objetivo principal de defender os interesses do agronegócio. A FPA é composta por 261 (duzentos e sessenta e um) parlamentares, dos quais 27 (vinte e sete) são senadores e 234 (duzentos e trinta e quatro) são deputados,⁵³⁹ em um universo de 81 (oitenta e um) senadores, representando os 27 (vinte e sete) estados da federação e 513 (quinhentos e treze) deputados, eleitos pelo sistema proporcional⁵⁴⁰.

Desta forma, quase a metade dos parlamentares do Congresso Nacional integram a FPA, o que se traduz no poder que tem essa organização em defender seus interesses. Inclusive, aprovando o Pacote do Veneno, em que pese todas as violações ao direito humano à

⁵³⁶ FPA. **Sobre a FPA**. Brasília, DF: FPA, 2018. Disponível em: <http://fpagropecuaria.org.br/integrantes/todos-os-integrantes/>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁵³⁷ CASTILHO, Alceu Luís. O AGRO é LOBBY: a bancada ruralista no Congresso. In: FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL; FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO (Org.). **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos 2018**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll; São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

⁵³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Acesso à informação**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao/copy_of_perguntas-frequentes/deputados##2. Acesso em: 02 dez. 2018.

⁵³⁹ FPA. Op. cit.

⁵⁴⁰ Ibid.

alimentação adequada apontadas, além de outros direitos humanos e fundamentais, com o objetivo de desmontar o marco regulatório e facilitar ainda mais o uso de agrotóxicos na produção de alimentos, passando por cima, de todas as reivindicações da sociedade civil por alimentos mais adequados e saudáveis.

O PL do Veneno representa um processo social de definição de riscos⁵⁴¹ que decidiu por majorar os perigos e os riscos do uso de agrotóxicos, que após a sua aprovação final, em um primeiro momento afetará as classes sociais mais baixas, a exemplo dos trabalhadores rurais, mas também atingirá, cedo ou tarde, todas as classes sociais, como em caso de contaminação da água. Desta forma, não vai adiantar em nada ter uma horta orgânica, como na casa de campo do publicitário Nizan Guanaes que promove o agronegócio, em particular os agrotóxicos⁵⁴², quando todo o meio ambiente for afetado.

Foi observado que referido projeto de lei não respeitou o princípio da precaução que visa a prevenção dos riscos, ou nas palavras de Alexandra Aragão, “a gestão precaucional implica regulação urgente de riscos hipotéticos, ainda não comprovados”⁵⁴³, já que ao invés de regular, visa o desmonte da regulação atual e facilitar o uso de agrotóxicos no país em um cenário que já é preocupante, basta rever o item 2.3 desse trabalho que trata de casos de abusos no território brasileiro.

Com a opção pelo Pacote de Veneno, os deputados vão transformar toda a população brasileira em cobaia dos perigos e riscos sem saber ao certo a quantificação dos danos resultantes da experiência do uso de ainda maiores quantidades de agrotóxicos diante da incerteza de quanto mais venenos podemos consumir. Isso tudo, sem mencionar a possível ligação apontada por Carneiro et. al. entre o aumento do consumo de agrotóxicos com a expansão do consumo de remédios e medicamentos⁵⁴⁴.

Diante do contexto brasileiro e da invisibilidade imensurável dos perigos e riscos produzidos pelo consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos e demais danos apontados pelo uso de agrotóxicos no item “casos de abusos no Brasil”, se esperava que os deputados, representantes do povo brasileiro, votassem contra a redação final do substitutivo

⁵⁴¹ O autor Ulrich Beck explica que os riscos estão abertos a processos sociais de definição de risco. *In*: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 23.

⁵⁴² CASTILHO, Alceu Luís. Novo defensor dos agrotóxicos, Nizan Guanaes tem casa de campo com horta orgânica. **De olho nos ruralistas.com.br**, Lago Sul, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2018/06/21/novo-defensor-dos-agrotoxicos-nizan-guanaes-tem-casa-de-campo-com-horta-organica/>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁵⁴³ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, v. 11, n. 22, 2008.

⁵⁴⁴ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 32-33.

ao PL nº 6.299/2002. Mas, infelizmente, optaram por renunciar aos perigos, aos riscos e à racionalidade⁵⁴⁵, deixando de lado direitos humanos e fundamentais em prol de interesses da bancada ruralista e do agronegócio, perpetuando a Revolução Verde. E, por enquanto, o que resta é aguardar a votação definitiva do Pacote do Veneno no Plenário da Câmara⁵⁴⁶, cobrando os parlamentares para que não tenha os votos suficientes⁵⁴⁷, senão em um futuro não muito distante, iremos colher os frutos envenenados dessa decisão.

⁵⁴⁵ Luhmann explica que renunciar aos riscos pode ser traduzido como a renúncia à racionalidade. In: LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992. p. 23.

⁵⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁵⁴⁷ Ainda é possível ter esperança na mudança do placar do jogo, já que nas últimas eleições, dos 261 parlamentares da FPA, apenas 117 deputados e senadores conseguiram se reeleger. In: **CONTRA OS AGROTÓXICOS. Confira os parlamentares eleitos que são aliados na luta contra os agrotóxicos**. Brasília, DF: Contra os agrotóxicos, 2018. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/confira-os-parlamentares-eleitos-que-sao-aliados-da-luta-contra-os-agrototoxicos/>. Acesso em: 22 jan. 2019.

CONCLUSÃO

O direito humano à alimentação adequada é um direito pluridimensional já que irradia seus efeitos para inúmeros outros direitos humanos e fundamentais. Sua concretização está diretamente relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a saúde, gerando qualidade de vida para a população.

Foi observado que existem três grandes problemas no território brasileiro que ferem o direito humano à alimentação adequada: a fome, a obesidade e a contaminação de alimentos por agrotóxicos. Este último foi eleito como foco principal da pesquisa também pelo fato de o Brasil ser o maior consumidor mundial de agrotóxicos e a contaminação dos alimentos por esses produtos gerar perigos e riscos invisíveis para a maior parte dos indivíduos.

Assim, a pesquisa trouxe a importante relação existente entre o direito humano à alimentação adequada com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a boa saúde, descreveu os principais documentos jurídicos internacionais e nacionais que garantem a sua proteção, associou esse importante direito com as questões da fome e da obesidade e explicou o significado de segurança alimentar e nutricional com as características da realidade brasileira.

O princípio da dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca a todo ser humano implica em garantir um complexo de deveres e direitos fundamentais, dentre eles o direito humano à alimentação adequada, como condição existencial para uma vida saudável.

Entre os atos internacionais, o Comentário Geral nº 12 elaborado pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, deve ser lembrado. Apesar de sua natureza de *soft law*, ao realizar uma interpretação oficial do direito humano à alimentação adequada, previsto expressamente no art. 11, do Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais, apresenta as diretrizes que podem ser adotadas pelos Estados em prol desse importante direito.

Nessa linha, o Comentário Geral nº 12, estabeleceu como conteúdo essencial do direito humano à alimentação adequada a disponibilidade de alimentos suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais das pessoas, tanto em quantidade como em qualidade, livre de substâncias adversas, e aceitável para uma determinada cultura. E, também, a acessibilidade aos alimentos de forma sustentável e que não interfira na realização de outros direitos humanos. O que certamente não condiz com a contaminação de alimentos por agrotóxicos conforme demonstrado.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais foi ratificado pelo Brasil apenas em 1992. O direito à alimentação passou a ser previsto expressamente na CF/1988 somente com a Emenda Constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010. Já como legislações ordinárias se destacaram a Lei nº 11.346/2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e a Lei nº 11.947/2009 que trata do direito à alimentação no âmbito escolar, já que ambas trazem diretrizes para a efetivação do direito humano à alimentação adequada. Nesse ponto, a pesquisa também realizou algumas considerações a respeito da importância da educação alimentar para formar indivíduos autônomos capazes de tomar melhores decisões em relação à alimentação.

Ao cuidar das duas contradições que ferem este importante direito, é triste verificar que mais de 70 anos após a publicação de Geografia da Fome (1946), de autoria de Josué de Castro, o problema ainda se mostra atual, ao passo, que, por outro lado, a questão da obesidade está ganhando proporções cada vez maiores em razão da mudança dos hábitos alimentares, da influência da mídia e do mercado.

Foi visto que garantir a segurança alimentar e nutricional, assim como a soberania alimentar, assegura o direito humano à alimentação adequada. Nesse ponto, a 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mereceu destaque já que inspirada pelo direito humano à alimentação adequada organizou o conceito de “comida de verdade”, que entre outras características, traz que a comida de verdade deve ser livre de contaminação por agrotóxicos.

O presente estudo também investigou o uso de agrotóxicos no Brasil e a legislação que regula o tema, explicitou a relação existente entre a Revolução Verde, agronegócio e insustentabilidade; os perigos e os riscos da ingestão de alimentos contaminados pelo uso de agrotóxicos; identificou outros casos impactantes de violações de direitos humanos e fundamentais ocasionados pelo uso de agrotóxicos no território brasileiro, além do direito humano à alimentação adequada, com o objetivo de alarmar sobre o tamanho do problema; buscou a existência de algumas alternativas para a produção de alimentos sem o uso de agrotóxicos; e analisou os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional relacionados ao uso de agrotóxicos.

Iniciada na década de 1960, a Revolução Verde, modo de produção de alimentos que passou a utilizar alta tecnologia, como máquinas pesadas e grandes quantidades de agrotóxicos deu origem ao modelo hegemônico denominado de agronegócio, que por sua vez é responsável por gerar insustentabilidade ambiental e social.

Ao discutir perigos e riscos da ingestão de alimentos contaminados por agrotóxicos, se mostrou relevante realizar uma interpretação com a teoria dos riscos, do sociólogo e professor Ulrich Beck, com a teoria das incertezas, do químico Ilya Prigogini, com a teoria dos riscos, do sociólogo e professor Niklas Luhmann e com a teoria da modernidade reflexiva de Anthony Giddens, uma vez que a maioria da população não tem consciência sobre os perigos e os riscos a que está exposta ao consumir alimentos contaminados por agrotóxicos agindo com confiança no sistema, muitas vezes pela falta de informação e pela influência da publicidade abusiva.

A partir da pesquisa, pode-se afirmar que o uso de agrotóxicos viola o direito humano à alimentação adequada. Também fere outros direitos humanos e fundamentais, como o direito à saúde, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os direitos dos trabalhadores rurais, o direito à biodiversidade. Viola o direito à vida.

Nesse sentido, os casos de abusos trabalhados no texto sugerem um amplo desrespeito a diferentes direitos humanos e fundamentais no país: a chuva de agrotóxicos no município de Lucas do Rio Verde; o acidente decorrente da pulverização aérea na Escola Fundamental Rural de São José do Pontal; o assassinato do agricultor e ativista José Maria Filho; a redução da população de abelhas em várias regiões do país; o leite materno contaminado por agrotóxicos.

Além disso, a análise de conteúdo dos atuais projetos de lei em tramitação, no Congresso Nacional, reitera a preocupação com o problema dos agrotóxicos, uma vez que apesar de alguns deles almejar afirmar e concretizar o direito humano à alimentação adequada, proteger a saúde da população e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, outros apenas visam os interesses do agronegócio. Nesse ponto, a Frente Parlamentar da Agropecuária, organização que atua para assegurar os interesses do agronegócio no Congresso Nacional, formada por políticos que se organizam na bancada ruralista, mostrou seu poder de influência, inclusive com a aprovação na Comissão Especial da Câmara dos Deputados do Pacote do Veneno.

A PNARA deve ser apoiada, já que objetiva diminuir gradativamente o uso de agrotóxicos no país, incentivando a produção orgânica; e rever a legislação que regula a pulverização aérea desses produtos, consequentemente diminuindo os riscos e os perigos para a população e o meio ambiente. Já a aprovação do Pacote do Veneno é preocupante, uma vez que visa facilitar o uso de agrotóxicos no Brasil, atendendo aos interesses do agronegócio, ferindo a cláusula de proibição do retrocesso, através do desmonte do marco regulatório atual, e o princípio da precaução.

Ademais, foram apontadas diversas inconstitucionalidades no Pacote do Veneno, violando os seguintes artigos da Constituição Federal: art. 5º, *caput*, que prevê o direito à vida; art. 6º, que garante entre os direitos sociais, o direito à saúde e o direito à alimentação; art. 7º, XXII, que determina a redução dos riscos inerente ao trabalho; art. 24, §2º e 30, inciso II, ao retirar a competência dos estados para suplementar a legislação federal e a dos municípios para legislar localmente; art. 170, que entre os princípios da ordem econômica estabelece a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente; art. 186, que garante a função social da propriedade rural; art. 196, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado; art. 220, §4º, já que referido projeto de lei busca alterar a terminologia “agrotóxicos”; art. 225, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os perigos e os riscos decorrentes do modelo hegemônico de produção baseado no agronegócio, decorrente da Revolução Verde, com a utilização de grandes quantidades de agrotóxicos são incontáveis e a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução foram apontados como possíveis soluções, já que não há dúvida de que os agrotóxicos causam danos, as incertezas residem apenas quanto à gravidade do problema.

Assim, o princípio da precaução estabelece que quando o processo de decisão envolver incertezas sobre as consequências da utilização de uma determinada tecnologia para o futuro da humanidade, esta decisão deve ser pela proibição, até que se prove o contrário. Portanto, seria necessário repensar o modelo hegemônico e insustentável do agronegócio e buscar alternativas como a agroecologia com a produção de alimentos orgânicos.

Desta forma, foi apontada que uma das formas de concretizar o direito humano à alimentação adequada para todas as pessoas seria com uma maior participação da sociedade civil para que não sejam violados os direitos humanos e fundamentais engajando cada vez mais a população, como já ocorre com as organizações que lutam contra o uso de agrotóxicos no país e com a criação do projeto de lei que objetiva instituir a PNARA, reforçando o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

AFP. Herbicida com glifosato é proibido na França pela justiça. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 15 jan. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2019/01/herbicida-com-glifosato-e-proibido-na-franca-pela-justica-cjqy8vzuy00cf01qewtubylxd.html>. Acesso em: 17 jan. 2019.

ANDRADE, Manuel Correia de (Org.). **Josué de Castro e o Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, v. 11, n. 22, 2008.

BADGLE, Catherine; PERFECTO, Ivette. Can organic agriculture feed the world? **Renewable Agriculture and Food Systems**, Cambridge, v. 22, n. 2, p. 80-86, jul. 2007.

BARBOSA, Najla Veloso Sampaio *et al.* Alimentação na escola e autonomia – desafios e possibilidades. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 937-945, 2013.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROS, Ilena Felipe. O agronegócio e a atuação da burguesia agrária: considerações da luta de classes no campo. **Serv. Soc.**, São Paulo, n. 131, p. 175-195, abr. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Pantheon-Sorbonne: [s. n.], 2010. Mimeografado.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELIK, Walter. Perspectivas para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 12-20, jan./jun. 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos PARA**. Relatório das análises de amostras monitoradas no período de 2013 a 2015. Brasília: ANVISA, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Acesso à informação**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao/copy_of_perguntas-frequentes/deputados###2. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Seguridade Social e da Família. Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos e Notas Taquigráficas Sessão 111.4.55.0**. Leitura de Atos da Presidência sobre a criação de Comissões Especiais destinadas ao exame do Projeto de Lei nº 6.670, de 2016, a respeito da instituição da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 383-A, de 2017, acerca da garantia de recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=111.4.55.O%20%20%20%20%20&nuQuarto=1&nuOrador=3&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=16:28&sgFaseSessao=BC%20%20%20%20%20%20%20%20&data=16/05/2018&txApelido=CARLOS+MANATO+%28PRESIDENTE%29+PSL-ES&txFaseSessao=Breves+Comunica%E7%F5es+++++++&txTipoSessao=Deliberativa+Extraordin%E1ria+-+CD+++++++&txEtapa>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3.513/2000**. Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, limitando a propaganda de agrotóxicos a publicações especializadas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=1402&intAnoProp=1999&intParteProp=5#. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3.986/2000**. Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42FB2D4DB12C231B60D676171BBD1BB7.proposicoesWebExterno2?codteor=630851&filename=Avulso+-PL+3986/2000. Acesso em: 13 set. 2018

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 4.572/2001**. Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a propaganda de agrotóxicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1603031&filename=PL+4572/200. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6.288/2002**. Proíbe a utilização de herbicidas para capina química em áreas urbanas e de agrotóxicos em geral em áreas de proteção de mananciais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1280688&filename=PL+6288/2002. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6.299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em:

https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 2.938/2004**. Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=466952&filename=Avulso+-PL+2938/2004>. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3.164/2012**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer condições de segurança relativas à aplicação de agrotóxicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25F00AF9F033BFB4BB17212D66225B69.proposicoesWebExterno1?codteor=997910&filename=Avulso+-PL+3614/2012. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3.615/2012**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1521525&filename=Avulso+-PL+3615/2012. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 5.164/2013**. Acrescenta art. à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer condições relativas aos equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos e afins. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1072458&filename=Avulso+-PL+5164/2013. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 379/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.189 da CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas por trabalhadores rurais que apliquem agrotóxicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300701&filename=PL+379/2015. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 1.014/2015**. Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1321726&filename=Avulso+-PL+1014/2015. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 1.176/2015**. Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=97FA62EB5921324EC2635F23704AC96F.proposicoesWebExterno1?codteor=1469282&filename=Avulso+-PL+1176/2015. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 1.297/2015**. Altera o art. 9º da Lei nº 8.078, Código de Defesa do Consumidor, de 11 de dezembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade dos

estabelecimentos comerciais disponibilizarem informações sobre o uso de agrotóxicos em alimentos, bem como a separação de alimentos orgânicos em locais específicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1335008&filename=Avulso+-PL+1297/2015. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6.670/2016**. Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1523748&filename=Avulso+-PL+6670/2016. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 10.085/2018**. Dispõe sobre o direito à informação sobre o uso de agrotóxicos em alimentos. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1656399&filename=Avulso+-PL+10085/2018. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 10.552/2018**. Incentiva a agricultura orgânica, obriga a merenda escolar a ser constituída por produtos orgânicos no que couber, proíbe o uso de agrotóxicos ou pesticidas que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678324&filename=Avulso+-PL+10552/2018. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de lei e outras proposições**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2018]. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:1:2:::>. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Voto em separado**. Comissão especial destinada a proferir parecer ao PL nº 6.299/2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1660028&filename=VTS+1+PL629902+%3D%3E+PL+6299/2002. Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.** Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 22 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Instituto Nacional do Câncer. **Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva acerca dos Agrotóxicos.** Rio de Janeiro: INCA, 2015. Disponível em: http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrototoxicos_06_abr_15.pdf. Acesso em: 04 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação

adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **VIGITEL BRASIL 2016**: Hábitos dos brasileiros impactam no crescimento da obesidade e aumenta a prevalência de diabetes e hipertensão. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/abril/17/Vigitel.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2018.

BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambient_e_Developolvimento.pdf. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das súmulas no STF**. Brasília, DF: STF, [2018]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 São Paulo**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento Conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça. Audiência de Custódia. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BURLANDY, Luciene. A construção da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil: estratégias e desafios para a promoção da intersetorialidade no âmbito federal de governo. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 851-860, jun. 2009.

CAMPOS, Christiane Senhorinha Soares; CAMPOS, Rosana Soares. Soberania alimentar como alternativa ao agronegócio no Brasil. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Barcelona, v.11, n. 245, ago. 2007.

CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARNEIRO, Henrique S. Comida e sociedade: significados sociais na história da alimentação. **História: questões e debates**, Curitiba, v. 42, n. 1, 2005.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.
CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTILHO, Alceu Luís. Novo defensor dos agrotóxicos, Nizan Guanaes tem casa de campo com horta orgânica. **De olho nos ruralistas.com.br**, Lago Sul, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2018/06/21/novo-defensor-dos-agrotoxicos-nizan-guanaes-tem-casa-de-campo-com-horta-organica/>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CASTILHO, Alceu Luís. Relator do PL do Veneno, Luiz Nishimori vendeu agrotóxicos no Paraná. **De olho nos ruralistas.com.br**, Lago Sul, DF, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/blog/2018/07/12/relator-do-pl-do-veneno-luiz-nishimori-vendeu-agrotoxicos-no-parana/>. Acesso em: 10 set. 2018.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CHEGA DE AGROTÓXICOS. **Chega de engolir tanto agrotóxico: assine pela aprovação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos**. [s. l.]: Chega de Agrotóxicos, 2018. Disponível em: <https://www.chegadeagrotoxicos.org.br/>. Acesso em: 21 jul. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **B32: Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José de Costa Rica”**. São José, [2018]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 03 jan. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”**. San Salvador: CIDH, 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20). **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20): O Futuro que Queremos**. Rio de Janeiro: Rio+20, 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

CONSEA. **I Conferência Nacional de Segurança Alimentar**. Brasília: Secretaria Executiva Nacional da Ação da Cidadania, 1995.

CONSEA. **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Olinda: CONSEA, 2004. Disponível em:

<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/arquivos-de-conferencias/2a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/regimento.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

CONSEA. **III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Fortaleza: CONSEA, 2007.

CONSEA. **4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: CONSEA, 2011. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/>. Acesso em: 13 abr. 2018.

CONSEA. **5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: CONSEA, 2015.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Recomendação nº 09, de 25 de outubro de 2017. In: ABA; ABRASCO (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

CONTRA OS AGROTÓXICOS. **A Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) é a nossa ferramenta de luta contra o...** Brasília, DF: CONTRA OS AGROTÓXICOS, 2018. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/a-politica-nacional-de-reducao-de-agrotoxicos-pnara-e-a-nossa-ferramenta-de-luta-contra-o/>. Acesso em: 17 jul. 2018

CONTRA OS AGROTÓXICOS. **Campanha permanente contra os agrotóxicos e pela vida**. Brasília, DF: Contra os agrotóxicos, [2018]. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/campanha-permanente-contra-os-agrotoxicos-e-pela-vida/>. Acesso em: 11 set. 2018.

CONTRA OS AGROTÓXICOS. **Confira os parlamentares eleitos que são aliados na luta contra os agrotóxicos**. Brasília, DF: Contra os agrotóxicos, 2018. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/confira-os-parlamentares-eleitos-que-sao-aliados-da-luta-contra-os-agrotoxicos/>. Acesso em: 22 jan. 2019.

COSTA, Manoel Baltasar Baptista da *et al.* **Agroecologia no Brasil – 1970 a 2015**. *Agroecologia*, Murcia, v. 10, n. 2, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos, da Idade Média ao século XXI**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIEESE. **Preço da cesta básica diminui na maior parte das capitais pelo segundo mês consecutivo**. São Paulo: DIEESE, 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2018/201808cestabasica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Decisão Interlocutória em Ação Civil Pública, Processo nº 0021371-49.2014.4.01.3400**. 7ª Vara. 03 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/decisao-glifosato>. Acesso em: 15 jan. 2019.

FAO. **About us**. Roma: FAO, 1945. Disponível em: <http://www.fao.org/about/en/>. Acesso em: 22 jul. 2018.

FAO. **Comitê de Segurança Alimentar Mundial debate os desafios da fome**. Roma: FAO, 2013. Disponível em: <http://www.fao.org/news/story/pt/item/203941/icode/>. Acesso em: 08 ago. 2018.

FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação**. Roma: FAO, 1996. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>. Acesso em: 11 abr. 2018

FAO. **Food Security & Nutrition around the World**. Roma: FAO, [2018]. Disponível em: <http://www.fao.org/state-of-food-security-nutrition/en/>. Acesso em: 22 jul. 2018.

FAO. **La Cumbre Mundial sobre la Alimentación y su seguimiento**. Roma: FAO, 1996. Disponível em: http://www.fao.org/docrep/X2051s/X2051s00.htm#P47_741. Acesso em: 11 jul. 2018.

FAO. **Panorama de la seguridad alimentaria y nutricional en América Latina y el Caribe**. Santiago de Chile: FAO, 2017.

FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

FAO, IFAD, UNICEF et al. **The state of food security and nutrition in the world – building resilience for peace and food security**. Roma: FAO, 2017.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 18-45, abr. 2015.

FPA. **Sobre a FPA**. Brasília, DF: FPA, 2018. Disponível em: <http://fpagropecuaria.org.br/integrantes/todos-os-integrantes/>. Acesso em: 10 set. 2018.

FRANCO, Caroline. **História dos agrotóxicos: o processo de (des)construção da agenda política de controle de agrotóxicos no Brasil**. Curitiba: A Autora, 2015. *E-book*.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL; FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO (Org.). **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos 2018**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll; São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GOIÁS. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Sentença em Ação Civil Pública, Processo nº 0000984-24.2016.4.01.3503**. 1ª Vara. 14 de março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2216-sentenca.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

GOMES, Renata Nascimento; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A aplicação do princípio da informação no Direito Ambiental brasileiro, forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, RS, v. 4, n. 2, 2014.

GÖTSCH, Ernst. **Homem e Natureza Cultura na Agricultura**. 2. ed. Recife: Centro Sabiá, 1997.

GREENPEACE BRASIL. **#ChegaDeAgrotóxicos**: não podemos mais engolir tanto agrotóxico. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agricultura/agrotoxicos/MANIFESTO_PACOTE_VENENO.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2018.

GREENPEACE BRASIL. **Ibope**: tema Alimentação deve mudar o voto do brasileiro. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2018. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/IBOPE-tema-Alimentacao-deve-mudar-o-voto-do-brasileiro/>. Acesso em: 17 jul. 2018.

GREENPEACE BRASIL. **Segura este abacaxi**: os agrotóxicos que vão parar na sua mesa. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. Disponível em: http://contraosagrotoxicos.org/sdm_downloads/segura-este-abacaxi-os-agrotoxicos-que-vaoparar-na-sua-mesa/. Acesso em: 03 abr. 2018.

GREENPEACE BRASIL (Org.). **Agricultura tóxica**: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017.

GUEVANE, Eleutério. **População mundial atingiu 7,6 bilhões de habitantes**. ONU NEWS, Nova York, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/06/1589091-populacao-mundial-atingiu-76-bilhoes-de-habitantes>. Acesso em: 21 jul. 2017.

IBGE. **Censo Agropecuário 2006**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio**: segurança alimentar 2013. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

IDEC; INSTITUTO KAIRÓS; INSTITUTO TERRA MATER. **Infográfico sobre orgânicos no Brasil**. São Paulo: IDEC: Instituto Kairós: Instituto Terra Mater, [2018]. Disponível em: <http://biblioteca.consumoresponsavel.org.br/files/original/04229e7d5eacc9c1764e9dda9fc0b9f7.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018

IFOAM. **Leading change, organically**. Bonn: IFOAM, 2017.

LEÃO, Marília (Org.). **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília. DF: ABRANDH, 2013.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para a ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

LOUREIRO, João. — Da sociedade técnica de massas à sociedade de risco: prevenção, precaução e tecnociência - Algumas questões juspublicísticas. In: **Studia Iuridica 61 - Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Rogério Soares**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE, Flávio F. Contribuição ao tema da segurança alimentar no Brasil. **Cadernos de Debates**, Campinas, v. 4, p. 66-88, 1996.

MAPA da obesidade. **ABESO**, São Paulo, 25 jan. 2018. Disponível em: <http://www.abeso.org.br/atitude-saudavel/mapa-obesidade>. Acesso em: 25 jan. 2018.

MENCK, Vanessa Fracaro; COSSELLA, Kathleen Grace; OLIVEIRA, Julicristie Machado de. Resíduos de agrotóxicos no leite humano e seus impactos na saúde materno-infantil: resultados de estudos brasileiros. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 22, n. 1, p. 608-617, nov. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 1.0388.11.003183-7/002**. Relator: Paulo César Dias. 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441984373/arg-inconstitucionalidade-arg-10388110031837002-mg/inteiro-teor-441984437?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jan. 2019.

MONSANTO. **Mitos e Verdades sobre o Glifosato**. São Paulo: Monsanto, [2019]. Disponível em: <http://www.monsantoglobal.com/global/br/produtos/pages/mitos-verdades-glifosato.aspx>. Acesso em: 18. jan. 2019.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

MORAGAS, Washington Mendonça; SCHENEIDER, Marilena de Oliveira. Biocida: suas propriedades e seu histórico no Brasil. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 3, n. 10, p. 26-40, set. 2003.

NASCIMENTO, Amália Leonel; ANDRADE, Sonia Lúcia L. Sousa de. Segurança alimentar e nutricional: pressupostos para uma nova cidadania? **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 62, n. 4, p. 34-38, out. 2010.

NERO, Luís Augusto *et al.* Organofosforados e carbamatos no leite produzido em quatro regiões leiteiras no Brasil: ocorrência e ação sobre *Listeria monocytogenes* e *Salmonella spp.* **Ciência e Tecnologia de Alimentos**, Campinas, v. 27, n. 1, p. 201-204, mar, 2007.

O CUSTO humano (dos agrotóxicos). Documentário curta-metragem de Pablo Ernesto Piovano. Missiones, Entre Ríos e Chaco. Publicado pelo canal Gaia Coop. 07 nov. 2017. 1 vídeo (10 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lsu01ikLdQY>. Acesso em: 21 jul. 2018.

ONU. [Correspondência]. Destinatários: Aloysio Nunes Ferreira e Rodrigo Maia. Geneva, 13 jun. 2018. Disponível em: <http://contraosagrotoxicos.org/wp-content/uploads/2018/06/ONU-OL-BRA-5-2018.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

ONU. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&lang=em. Acesso em: 20 dez. 2018.

ONUBR. **Momento de ação global para as pessoas e o planeta**. Brasília: ONUBR, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 07 ago. 2018.

OS CULPADOS pela fome no mundo, segundo Lasier Martins. [S. l.: s. n.]. 1 vídeo (41 s). Publicado pelo canal Janela 123. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A6PRLSThV9c>. Acesso em: 15 jan. 2019.

OXFAM BRASIL. **Calculadora da desigualdade**. São Paulo: OXFAM Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/calculadora>. Acesso em: 06 abr. 2018.

OXFAM BRASIL. **Terrenos da Desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural**. São Paulo: OXFAM Brasil, 2016.

PALMA, Danielly Cristina de Andrade. **Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde – MT**. 2011. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Universidade federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2011.

PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Responsabilidade civil do fornecedor de alimentos: manipulação química e modificação genética**. Curitiba: Juruá, 2010.

PIGNATI, Wanderlei Antonio; MACHADO, Jorge M. H.; CABRAL, James F. Acidente rural ampliado: o caso das "chuvas" de agrotóxicos sobre a cidade de Lucas do Rio Verde – MT. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 105-114, mar. 2007.

PINHEIRO, José Nunes; FREITAS, Breno Magalhães. Efeitos letais dos pesticidas agrícolas sobre polinizadores e perspectivas de manejo para os ecossistemas brasileiros. **Revista Oecologia Australis**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 266-281, mar. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PNUD. **Ranking IDH Global 2014**. Brasília, DF: PNUD, [2018]. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. O trágico Pacote do Veneno: lições para a sociedade e a Saúde Coletiva. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 34, jun. 2018.

PRIGOGINI, Ilya. **O fim das certezas**: tempo, caos e as leis da natureza. São Paulo: UNESP, 1996.

PROCESSOS contra Monsanto disparam após empresa ser condenada a indenizar americano com câncer. **BBC BRASIL**, São Paulo, 23 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45291838>. Acesso em: 17 jan. 2019.

RECINE, Elisabetta; VASCONCELLOS, Ana Beatriz. Políticas nacionais e o campo da alimentação e nutrição em saúde coletiva: cenário atual. **Ciênc. saúde colet.**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 73-79, jan. 2011.

REMY, Ulisses. Os cinco motivos pelos quais o agronegócio é o motor da economia brasileira. **Hora Extra**, Goiânia, 12 dez. 2017. Disponível em: <https://jornalhoraextra.com.br/coluna/7070/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

REUTERS. CADE aprova a fusão entre Bayer e Monsanto no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 fev. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/02/cade-aprova-fusao-entre-bayer-e-monsanto-no-brasil.shtml>. Acesso em: 21 mai. 2018.

ROCHA, Cecília; BURLANDY, Luciene; MAGALHÃES; Rosana (Org.). **Segurança Alimentar e Nutricional**: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013.

ROSSET, Peter. Soberanía alimentaria: reclamo mundial del movimiento campesino. **Institute for Food and Development Policy**, Backgrounder ,v. 9, n. 4, inverno 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Câmara de Direito Público). **Agravo de Instrumento nº 4027129-73.2017.8.24.0000**. Relator: Des. Jaime Ramos. 16 de outubro de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 15 jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l.], n. 9, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book.

SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio**: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2008.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). **Constitucionalismo e democracia 2018**: reflexões do programa de pós-graduação em direito da FDSM. São Paulo: Max Limonad, 2018.

SINDIVEG. **Balanco 2015 – Setor de agroquímicos confirma queda de vendas**. São Paulo: SINDIVEG, 2015. Disponível em: <http://sindiveg.org.br/balanco-2015-setor-de-agroquimicos-confirma-queda-de-vendas/>. Acesso em: 17 jul. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui: Boreal, 2015. *E-book*.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015.

SPERB, Paula. Como o MST se tornou o maior produtor de arroz orgânico da América Latina. **BBC Brasil.com**, Nova Santa Rita, RS, 7 mai. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39775504>. Acesso em: 30 jun. 2018.

STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B. B.. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil through agroecology, **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 36-53, abr. 2017.

UNCTAD; DITC; TED. **Trade and Environment Review 2013 – Wake up before it is too late: make agriculture truly sustainable now for food securitizing a changing climate**. Geneva: UNCTAD: DITC: TED, 2013.

UNIÃO EUROPÉIA. Parlamento Europeu. **Fichas Temáticas sobre a União Europeia: produtos químicos e pesticidas**. Bruxelas: Parlamento Europeu, [2018]. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/78/produtos-quimicos-e-pesticidas>. Acesso em: 17 jan. 2018.

UNICEF BRASIL. **Aleitamento materno**. Brasília, DF: UNICEF, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html>. Acesso em: 22 mai. 2018.

VALENCIA AGUDELO, Germán Darío. Incidencia de la sociedade civi en el ciclo de las políticas públicas. **Pap. Polít.**, Bogotá, v. 17, n. 2, p. 469-496, jul./dez. 2012.

WHO. **Constitution of WHO: principles**. Nova York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/about/mission/en/>. Acesso em: 08 abr. 2017.

WHO. **IARC Monographs Volume 112: evaluation of five organophosphate insecticides and herbicide**. Lyon: WHO, 2015. Disponível em: <https://www.iarc.fr/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf>. Acesso em: 03. jan. 2019.

ANEXO

Quadro: Sistematização do PL nº 6.299/2002

Projeto de Lei	Autor	Resumo da Ementa
PL 713/1999	Dr. Rosinha - PT/PR	Altera a Lei nº 7.802/1989. Explicação da Ementa: Proíbe o uso de agrotóxico que tenha como componente o ácido 2, 4 - diclorofenoxiacético (2,4 - D).
PL 1.388/1999	José Janene - PPB/PR	Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802/1989, relativos ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, e à pena aplicável aos infratores das disposições legais específicas. Explicação da Ementa: Proíbe o registro de agrotóxico que tenha como componente o Ácido 2,4 - Diclorofenoxiacético (2,4-D).
PL 2.495/2000	Fernando Coruja - PDT/SC	Altera dispositivos da Lei nº 7.802/1989, que dispõe sobre o registro de produtos fitossanitários genéricos, e dá outras providências. Explicação da Ementa: Define o produto fitossanitário genérico como sendo o agrotóxico que comprove não conter substância contaminante prejudicial à saúde ou ao meio ambiente.
PL 3.125/2000	Luis Carlos Heinze - PPB/RS	Altera dispositivos da Lei nº 7.802/1989. Explicação da Ementa: Define produto similar, princípio ativo, produto novo e exclui a expressão "componentes" do texto da lei; estabelece que o processo de registro será feito no Ministério responsável pelo setor do respectivo produto agrotóxico.
PL 5.852/2001	Rubens Bueno - PPS/PR	Altera a Lei nº 7.802/1989, que dispõe sobre o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, estabelecendo a denominação genérica comum para os produtos que disciplina.
PL 5.884/2005	Lino Rossi - PP/MT	Altera a Lei nº 7.802/1989. Explicação da Ementa: Definindo o produto equivalente na composição de agrotóxicos, estabelecendo o registro especial temporário com prazo de vigência de cento e oitenta dias.
PL 6.189/2005	Kátia Abreu - PFL/TO	Altera a Lei nº 7.802/1989. Explicação da Ementa: Estabelecendo procedimentos para simplificação do processo de registro de agrotóxico equivalente ou genérico; suspendendo a exigência do Registro Especial Temporário.
PL 7.564/2006	Carlos Nader - PL/RJ	Dispõe sobre a proibição do uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o ingrediente Ativo Ácido 2,4 Diclorofenoxiacético (2,4-D) em todo o Território Nacional. Explicação da Ementa: Substância química cancerígena.
PL 1.567/2011	Senado Federal - Heráclito Fortes - DEM/PI	Altera a Lei nº 7.802/1989, para dispor sobre o agrotóxico genérico.
PL 1.779/2011	Senado Federal - Kátia Abreu - DEM/TO	Acrescenta art. 3º-A a Lei nº 7.802/1989, [...] para dispor sobre o prazo para início da produção e comercialização de agrotóxico após a emissão do registro.

PL 3.063/2011	Comissão de Seguridade Social e Família	Altera a Lei nº 7.802/1989, para criar novos requisitos para o registro de agrotóxicos.
PL 4.166/2012	César Halum - PSD/TO	Altera a Lei nº 7.802/1989, para dispor sobre os defensivos agrícolas genéricos e dá outras providências.
PL 4.412/2012	Paulo Teixeira - PT/SP	Altera a Lei nº 7.802/1989, para banir os agrotóxicos e componentes que especifica, e dá outras providências. Explicação da Ementa: Produtos que tenham como ingrediente ativo: abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom, e qualquer substância compreendida no grupo químico dos organoclorados. Prazo reavaliação agrotóxicos que tenham glifosato.
PL 49/2015	Carman Zanotto - PPS/SC	Altera a Lei nº 7.802/1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana.
PL 958/2015	Padre João - PT/MG	Altera a Lei n. 7.802/1989, para disciplinar o receituário agrônômico.
PL 371/2015	Jorge Solla - PT/BA	Altera a Lei nº 7.802/1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana.
PL 461/2015	Padre João - PT/MG	Altera a Lei nº 7.802/1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde humana causados pelos pesticidas.
PL 1.687/2015	Senado Federal - Ana Rita - PT/ES	Altera a Lei nº 7.802/1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.
PL 2.129/2015	Mara Gabrielli - PSDB/SP	Altera o texto da Lei nº 7.802/1989, para proibir o registro de agrotóxicos contendo glifosato.
PL 3.200/2015	Covatti Filho - PP/RS	Dispõe sobre a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, bem como sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências.
PL 3.649/2015	Luis Carlos Heinze - PP/RS	Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802/1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.
PL 4.933/2016	Professor Victório Galli - PSC/MT	Altera a Lei nº. 7.802/1989, [...] para acelerar o prazo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo único órgão federal - Ministério da Agricultura.

PL 5.131/2016	Carlos Henrique Gaguim - PTN/TO	Cria a política de incentivo à produção de alimentos livres de agrotóxicos e funcionais.
PL 5.218/2016	Rômulo Gouveia - PSD/PB	Altera a Lei nº 7.802/1989, para proibir o registro de agrotóxicos que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição.
PL 6.042/2016	João Daniel - PT/SE	Altera a Lei nº 7.802/1989, para atualizar as penalidades aplicáveis aos casos de infração às disposições legais.
PL 7.710/2017	Sabino Castelo Branco - PTB/AM	Altera a Lei nº 8.629/1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal", para tornar passível de desapropriação a propriedade rural que utilizar defensivos agrícolas proibidos no Brasil.
PL 8.026/2017	Luzia Ferreira - PPS/MG	Altera a Lei nº 7.802/1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências" e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de

		dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".
PL 8.892/2017	Covatti Filho - PP/RS	Altera a Lei nº 7.802/1989, para dispor sobre os critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura.
PL 9.271/2017	Delegado Franchischini - SD/PR	Altera a Lei nº 7.802/1989, o Decreto-Lei nº 2.848/ 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072/1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) para majorar penas de crimes de falsificação de agrotóxicos e outras condutas correlatas. (PL Combate Falsificação Agrotóxicos).
PL 10.552/2018	Felipe Carreras - PSB/PE	Incentiva a agricultura orgânica, obriga a merenda escolar a ser constituída por produtos orgânicos no que couber, proíbe o uso de agrotóxicos ou pesticidas que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providencias.